



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) Nº 62, DE 2020

(nº 573/2020, na origem)

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 45,197,310.00 (quarenta e cinco milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e dez dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado da Paraíba e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Aprimoramento do Modelo de Atenção na Rede de Saúde do Estado da Paraíba”.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 573

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 45,197,310.00 (quarenta e cinco milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e dez dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado da Paraíba e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Aprimoramento do Modelo de Atenção na Rede de Saúde do Estado da Paraíba”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 6 de outubro de 2020.

Brasília, 2 de Outubro de 2020

Senhor Presidente da República,

1. O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba - PB requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 45.197.310,00 (quarenta e cinco milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e dez dólares dos EUA); destinados ao financiamento parcial do 'Projeto de Aprimoramento do Modelo de Atenção na Rede de Saúde do Estado da Paraíba'.
2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos-COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 06 de junho de 2017, e alterações, e o Banco Central do Brasil efetuou o registro da operação.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional analisou as informações referentes ao Mutuário, informando que o Ente recebeu classificação “B” quanto à sua capacidade de pagamento, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado, pelo Ministério da Economia, o disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, formalizado o contrato de contragarantia e que as condições para primeiro desembolso dos recursos estejam substancialmente cumpridas.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressaltando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento das condicionalidades apontadas no Parecer da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como a manutenção da liminar proferida em favor do Estado na Ação Cível Originária nº 3.416.
6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 607/2020/SG/PR/SG/PR

Brasília, 6 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Sérgio Petecão
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 45,197,310.00 (quarenta e cinco milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e dez dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado da Paraíba e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Aprimoramento do Modelo de Atenção na Rede de Saúde do Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Ministro de Estado**
Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, em 07/10/2020, às 19:57, conforme horário
oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2157453** e o código CRC **EE698105** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.109682/2018-03

SEI nº 2157453

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DOCUMENTOS PARA O SENADO

ESTADO DA PARAÍBA

**X
BID**

**“Projeto de Aprimoramento do Modelo de Atenção na Rede de
Saúde do Estado da Paraíba - AMAR”**

PROCESSO N° 17944.109682/2018-03



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

PARECER SEI Nº 15651/2020/ME

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado da Paraíba - PB e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 45.197.310,00 (quarenta e cinco milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e dez dólares dos EUA), destinados ao financiamento parcial do 'Projeto de Aprimoramento do Modelo de Atenção na Rede de Saúde do Estado da Paraíba'.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.109682/2018-03

I

Vem à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN a anexa proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer da minuta contratual que antecede à análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado da Paraíba - PB;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 45.197.310,00 (quarenta e cinco milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e dez dólares dos EUA);

FINALIDADE: financiar parcialmente o 'Projeto de Aprimoramento do Modelo de Atenção na Rede de Saúde do Estado da Paraíba'.

2. Juridicamente, importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. Neste sentido, as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análises da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI nº 15152/2020/ME (SEI 10575527), onde consta:

- (a) verificação dos limites de endividamento das Resoluções nº 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal;
- (b) análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União.

4. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, estabeleceu a STN o prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, contados a partir de 21/09/2020, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%. Ressalta-se, entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2020 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar da STN, nos termos do § 2º do art. 1º da referida Portaria MF nº 151, de 12/04/2018.

5. Segundo informa a STN no mencionado Parecer SEI nº 15152/2020/ME, por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas à STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado ao Ente no SADIPEM, assinado em 17/09/2020 pelo Chefe do Poder Executivo (SEI 10472854). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM: a. Lei Autorizadora (SEI 1410852); b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI 6162990) c. Parecer do Órgão Técnico (SEI 6163041); d. Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 8760191).

6. Nos termos ínsitos à Nota Técnica SEI nº 31795/2020/ME (SEI 10472989), a capacidade de pagamento do Ente foi classificada em “B”. Essa classificação atendeu ao requisito previsto no inciso I do artigo 11 da Portaria MF nº 501/2017, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o inciso I do artigo 12 da Portaria MF nº 501/2017.

7. A STN consigna que, **POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR E EM FUNÇÃO DO RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, o ente **CUMPRE**, nos termos do art. 65 da LRF, os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I de seu Parecer, necessários para a obtenção da garantia da União, que fica condicionada:

1. ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso;
2. à verificação, pelo Ministério da Economia, do disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; e
3. à formalização do respectivo contrato de contragarantia.

Aprovação do projeto pela COFIEIX

8. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX), por meio da Resolução COFIEIX nº 08/0129, de 18/01/2018 (SEI 1410913), autorizou a preparação do Projeto no valor de até US\$ 45.197.310,00 provenientes do BID, com contrapartida de no mínimo US\$ 11.436.559,00. A referida Resolução foi aprovada pelo Presidente da COFIEIX em 1º.02.2018.

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

9. A Lei nº 11.218, de 19/10/2018 (SEI 1410852) autoriza o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a *"oferecer como contragarantia às garantias da União, podendo, para tanto, vincular as quotas de repartição constitucional das receitas tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, definidas no art. 155 e nos termos do art. 167, § 4º, da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas"*.

Das Necessárias Contragarantias

10. Consta, ainda, do referido Parecer nº 15152/2020/ME, que, "em cumprimento do art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF Nº 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 226580/2020/ME, de 14/09/2020 (SEI 10606499 e 10473063), da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros, da Secretaria do Tesouro Nacional, as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação".

11. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

12. O referido Parecer SEI nº 15152/2020/ME consigna que consta "Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM (SEI 10472854, fls. 20-26), informando que a operação em questão está inserida no Plano Plurianual (PPA) do ente da Federação para o quadriênio 2020-2024, estabelecido pela Lei nº 11.626, de 14/01/2020". Aduz, ainda, que "constam da Lei (Estadual) nº 11.627, de 14/01/2020, que estima a receita e fixa a despesa do ente da Federação para o exercício de 2020, dotações

necessárias e suficientes para a execução do Projeto em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação.

Situação de adimplência do Ente em relação ao garantidor

13. A verificação da adimplência do ente será feita por ocasião da emissão do parecer de assinatura do contrato de garantia.

HONRA DE AVAL

14. A STN informa que há, em nome do ente, um único registro de bloqueio referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas (SEI 10473080), referente ao Contrato de Garantia nº 958/PGFN/CAF (acessório ao Contrato Principal nº 0398.870.34/2013) (item 47 do Parecer SEI nº 15152/2020/ME).

15. Contudo, a sanção prevista no artigo 13 da Portaria MF nº 501/2017 ao estado da Paraíba, decorrente do bloqueio citado no item 13 supra, está suspensa por força de decisão liminar (Tutela de Urgência) proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, nos autos da Ação Cível Originária nº 3.416, a tramitar no Supremo Tribunal Federal, que determinou "à União que suspenda as sanções impostas com fundamento no art. 13 da Portaria MF nº 501/2017, decorrente, EXCLUSIVAMENTE, de execução do Contrato de Garantia nº 958/PGFN/CAF (acessório ao Contrato Principal nº 0398.870.34/2013), até o julgamento final desta ação ou ulterior deliberação em sentido contrário".

Regularidade quanto ao pagamento de precatórios

16. Quanto à regularidade do ente relativamente ao pagamento de precatórios, a verificação também deverá ser feita por ocasião da emissão do Parecer (PGFN) prévio à assinatura do contrato de garantia.

Certidão do Tribunal de Contas do Ente

17. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a STN registra que "a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 8760191) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2018), ao exercício não analisado (2019) e ao exercício em curso (2020), à exceção do cumprimento do art. 52 da LRF, referente à publicação do RREO do 3º bimestre de 2020 e do art. 55, § 2º, referente à publicação do RGF da Defensoria Pública do Estado do 3º quadrimestre de 2019 e do 1º quadrimestre de 2020. A esse respeito, a PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO e do RGF pode ser feita pelo SISTN (atualmente substituído pelo Siconfi), sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório".

18. Assim, consigna a STN que "a verificação de cumprimento do art. 52 da LRF, referente à publicação do RREO do 3º bimestre de 2020 e do art. 55, § 2º da LRF, referente à publicação dos RGFs da Defensoria Pública do Estado do 3º quadrimestre de 2019 e do 1º quadrimestre de 2020 foi realizada por meio de consultas ao sistema Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI 10472901) e ao histórico das declarações da Defensoria Pública do Estado no Siconfi (SEI 10645935)."

19. Registrou, ainda, a STN, que no Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 1º quadrimestre de 2020 (SEI 8361207), consta que as despesas de Pessoal do Poder Executivo excederam os limites estipulados pela LRF no 1º Quadrimestre de 2020, a caracterizar o descumprimento do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal; contudo, ante o estado de calamidade pública decretado pela Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, por força do Decreto Legislativo nº 256, de 23 de março de 2020 (SEI 10475382, fl. 04), a disposição ínsita ao referido artigo 23 da LRF não surtirá seus efeitos, ante os termos do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

20. O referido Parecer SEI nº 15152/2020/ME ressalta que "O Tribunal de Contas competente, mediante certidão (SEI 8760191), atestou para os exercícios de 2018 e 2019 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, a mesma Certidão atestou para o exercício de 2019 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Ademais, o Chefe do Poder Executivo, em declaração preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM, atestou o cumprimento dos artigos citados para o exercício de 2019 (SEI 10472854, fls. 20-26)"

Declaração do chefe do Poder Executivo do Ente quanto ao exercício em curso

21. Consigna a Secretaria do Tesouro Nacional (item 2 do Parecer SEI nº 15152/2020/ME), que as informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, foram levadas a efeito sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 17/09/2020 pelo Chefe do Poder Executivo (SEI 10472854).

Limite de Restos a Pagar

22. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, a STN declara, no item 27 de seu Parecer SEI nº 15152/2020/ME, que, tendo em vista o entendimento da PGFN consagrado no Parecer SEI Nº 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, não cabe a verificação de tal requisito para fins de emissão de seu Parecer.

Limite de Parcerias Público-Privadas

23. Informou a STN (item 34 do Parecer SEI nº 15152/2020/ME) que o ente atesta no SADIPEM, por meio da aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo", que "não assinou, até aquela data, contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)" (SEI 10472854, fl. 25).

Parecer Jurídico do Mutuário

24. A Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba emitiu parecer jurídico (SEI 10829153), para fins do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, em que conclui pela legalidade e exigibilidade das obrigações constantes da minuta contratual.

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

25. A STN consigna que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE) nº TA839647 (SEI 10607231).

Limite Para a Concessão de Garantias

26. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, informa a STN "que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. Conforme as informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 1º quadrimestre de 2020 (SEI 10472958, fl. 09), o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 38,25% da RCL".

27. Aduz, ainda, que "em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, esta STN sugeriu à Secretaria Especial de Fazenda que propusesse ao Senado Federal o valor de R\$ 20 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 16423/2020/ME (SEI 10472961). Informa-se que, até o dia útil anterior ao da elaboração deste parecer, o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 66,55% daquele valor (SEI 10476749)".

III

28. Inicialmente, necessário enaltecer que, nos termos já consignados no referido Parecer nº 15152/2020/ME, da Secretaria do Tesouro Nacional), a União honrou a garantia concedida a operação de crédito do estado da Paraíba (contrato nº 958/PGFN/CAF), o que não ampara a concessão da garantia ora pleiteada pelo estado; contudo, tal óbice encontra-se **provisoriamente suspenso** unicamente por força de tutela de urgência concedida liminarmente pelo Ministro Alexandre de Moraes, nos autos da Ação Cível Originária nº 3.416, a tramitar no Supremo Tribunal Federal (vide itens 14 e 15 acima).

29. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID; constam do processo as Minutas do Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais e Anexo Único - SEI 1542512 e 1542527), das Normas Gerais (SEI 1542533) e do Contrato de Garantia (SEI 1542535), a se constatar que as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa Instituição.

30. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

31. O mutuário é o Estado da Paraíba - PB, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

32. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Economia para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos

instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso; (b) seja verificado, pelo Ministério da Economia, o disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Ente e a União e (d) seja verificada a manutenção da liminar proferida em favor do Estado na Ação Cível Originária nº 3.416.

É o parecer.

À consideração superior.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA

Coordenador-Geral

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

MAÍRA DE SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentaria

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva, Coordenador(a)-Geral**, em 30/09/2020, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 30/09/2020, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 01/10/2020, às 20:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10779955** e o código CRC **1AC0DB5F**.

Referência: Processo nº 17944.109682/2018-03

SEI nº 10779955

Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável:	Nome:	Telefone:	E-mail:
134.852.884-20	GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS	(83) 32119107	GABINETE@SES.PB.GOV.BR

Informações gerais

Código:	Tipo de operação:	Situação:
TA839647	Financiamento de organismos	Elaborado
Devedor:	Moeda de denominação:	Valor de denominação:
08.761.124/0001-00 ESTADO DA PARAIBA	USD - Dólar dos Estados Unidos	USD 45.197.310,00

Possui encargos:	Data de inclusão:	Data/hora de efetivação:
Sim	15/01/2019	-

Informações complementares:

MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA E BID PARA FINANCIAMENTO DO PROJETO APRIMORAMENTO DO MODELO DE ATENÇÃO NA REDE DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA ÓRGÃO EXECUTOR: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PROCESSO MF 17944.109682/2018-03. TAXA DE JUROS: 100% (LIBOR USD 3 MESES) + 0,92%. CONFORME CLÁUSULA 2.06 DO CONTRATO E ARTIGO 3.03 DAS NORMAIS GERAIS.

Saldo:	Ingresso:	Remessa/Baixa:
USD 0,00	USD 0,00	USD 0,00

Participantes**Credores**

CDNR	Nome	Valor da participação	Relacionamento com o devedor
583242	BANCO INTERAMERICANO DE DES.- BID	45.197.310,00	Não há relação

Garantidores:

Residente	Identificador	Nome	Valor
Sim	00.394.460/0289-09	MINISTERIO DA ECONOMIA	45.197.310,00

Outros participantes:

Residente	Identificador	Nome	Descrição	Autorizado câmbio
Sim	08.778.268/0001-60	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SES	AGENTE PAIS/EXECUTOR	Sim

Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável:	Nome:	Telefone:	E-mail:
134.852.884-20	GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS	(83) 32119107	GABINETE@SES.PB.GOV.BR

Condições de pagamento

Sistema de amortização:	Unidade de prazo:	Meio de pagamento:
Constante	Mês	Moeda
Possui juros?	Condição de início:	
Sim	Assinatura do contrato	
Custo total estimado no início da operação:	Forma de pagamento dos juros:	
13,90 % aa	Postecipado	

Condições de pagamento de principal

Ordem	Número de parcelas	Carência	Periodicidade	Prazo
1	40	66 Meses	6 Meses	300 Meses

Condições de pagamento de juros

Ordem	Número de parcelas	Periodicidade	Prazo	Taxa de juros (aa)
1	50	6 Meses	300 Meses	100,00% (Libor USD 3 meses) + 0,92%



DESPACHO

Processo nº 17944.109682/2018-03

Interessados: Estado da Paraíba e Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Assunto: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado da Paraíba e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de 45.197.310,00 (quarenta e cinco milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e dez dólares dos EUA), cujos recursos serão destinados ao financiamento do Projeto de Aprimoramento do Modelo de Atenção na Rede de Saúde do Estado da Paraíba.

Despacho: manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 15152/2020/ME referente à operação de crédito externo com garantia da União acima mencionada e saliento que a concessão da garantia da União fica condicionada:

1. ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso;
2. à verificação, pelo Ministério da Economia, do disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; e
3. à formalização do respectivo contrato de contragarantia.

Brasília, na data da assinatura.

Documento assinado eletronicamente

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR

Secretário Especial da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Waldery Rodrigues Júnior, Secretário(a) Especial de Fazenda**, em 26/09/2020, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10754015** e o código CRC **D102FC1C**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

PARECER SEI Nº 15152/2020/ME

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado da Paraíba e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 45.197.310,00.

Recursos destinados ao financiamento do Projeto de Aprimoramento do Modelo de Atenção na Rede de Saúde do Estado da Paraíba.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

Processo SEI nº 17944.109682/2018-03

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo Estado da Paraíba para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (SEI 10472854, fls. 02 e 08-11):

- a. **Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- b. **Valor da operação:** US\$ 45.197.310,00 (quarenta e cinco milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e dez dólares dos EUA);
- c. **Valor da contrapartida:** US\$ 11.436.559,00 (onze milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove dólares dos EUA);
- d. **Destinação dos recursos:** Projeto de Aprimoramento do Modelo de Atenção na Rede de Saúde do Estado da Paraíba;
- e. **Juros:** Libor trimestral acrescida de margem variável, determinada periodicamente pelo BID;
- f. **Atualização monetária:** Variação cambial;
- g. **Liberações previstas:** US\$ 7.000.000,00 em 2020; US\$ 10.500.000,00 em 2021; US\$ 10.598.655,00 em 2022; US\$ 10.098.655,00 em 2023; e US\$ 7.000.000,00 em 2024;

- h. **Aportes estimados de contrapartida:** US\$ 1.265.200,00 em 2020; US\$ 2.024.320,00 em 2021; US\$ 2.530.400,00 em 2022; US\$ 2.656.920,00 em 2023; e US\$ 2.959.719,00 em 2024;
- i. **Prazo total:** 300 meses;
- j. **Prazo de carência:** até 66 meses;
- k. **Prazo de amortização:** 234 meses;
- l. **Periodicidade:** Semestral;
- m. **Sistema de Amortização:** Constante;
- n. **Lei autorizadora:** Lei nº 11.218, de 19/10/2018 (SEI 1410852);
- o. **Demais encargos e comissões:** Comissão de Crédito (comissão de compromisso): até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado. Recursos para inspeção e supervisão: até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta Secretaria informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 17/09/2020 pelo Chefe do Poder Executivo (SEI 10472854). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM: a. Lei Autorizadora (SEI 1410852); b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI 6162990) c. Parecer do Órgão Técnico (SEI 6163041); d. Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 8760191).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI 6163041), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/06/2013 (SEI 1575682, fls. 1-2), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI 6162990) e a Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI 10472854, fls. 20-26), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

- a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior	785.670.297,33

"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	785.670.297,33
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	65.584.497,80
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	65.584.497,80

- b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento	1.638.974.642,55
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	1.638.974.642,55
Liberações de crédito já programadas	195.608.992,62
Liberação da operação pleiteada	38.332.000,00
Liberações ajustadas	233.940.992,62

- c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2020	38.332.000,00	195.608.992,62	10.393.940.798,55	2,25	14,07
2021	57.498.000,00	265.767.348,25	10.458.394.808,59	3,09	19,32
2022	58.038.234,78	236.210.710,73	10.523.248.505,28	2,80	17,48
2023	55.300.234,78	234.413.528,57	10.588.504.367,12	2,74	17,10
2024	38.332.000,00	195.611.355,98	10.654.164.887,99	2,20	13,72
2025	0,00	137.312.644,53	10.720.232.577,22	1,28	8,01
2026	0,00	52.104.973,39	10.786.709.959,72	0,48	3,02

2027	0,00	0,00	10.853.599.576,03	0,00	0,00
------	------	------	-------------------	------	------

* *Projeção da RCL pela taxa média de 0,620111383% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

- d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2020	741.961,20	806.186.677,82	10.393.940.798,55	7,76
2021	2.902.998,29	643.427.915,73	10.458.394.808,59	6,18
2022	4.227.505,79	575.837.482,69	10.523.248.505,28	5,51
2023	5.508.641,23	571.873.927,05	10.588.504.367,12	5,45
2024	6.746.818,88	814.288.634,93	10.654.164.887,99	7,71
2025	6.806.262,94	539.411.733,86	10.720.232.577,22	5,10
2026	19.096.208,11	552.933.879,72	10.786.709.959,72	5,30
2027	18.755.894,97	566.285.671,18	10.853.599.576,03	5,39
2028	18.415.581,83	310.060.066,66	10.920.903.982,47	3,01
2029	18.075.268,69	286.588.362,86	10.988.625.751,19	2,77
2030	17.734.955,50	252.342.179,02	11.056.767.470,31	2,44
2031	17.394.642,36	228.748.109,24	11.125.331.743,98	2,21
2032	17.054.329,22	213.963.915,07	11.194.321.192,52	2,06
2033	16.714.016,08	199.563.750,43	11.263.738.452,49	1,92
2034	16.373.702,94	188.892.815,77	11.333.586.176,78	1,81
2035	16.033.389,80	181.080.650,94	11.403.867.034,77	1,73
2036	15.693.076,66	175.658.322,48	11.474.583.712,35	1,67
2037	15.352.763,52	170.489.675,06	11.545.738.912,10	1,61
2038	15.012.450,33	165.321.027,65	11.617.335.353,35	1,55
2039	14.672.137,19	160.152.380,23	11.689.375.772,28	1,50
2040	14.331.824,05	154.636.318,95	11.761.862.922,04	1,44
2041	13.991.510,91	102.205.045,49	11.834.799.572,87	0,98
2042	13.651.197,78	98.331.164,16	11.908.188.512,18	0,94
2043	13.310.884,64	73.619.822,18	11.982.032.544,65	0,73
2044	12.970.571,50	68.761.614,72	12.056.334.492,38	0,68
2045	12.630.258,36	68.360.278,19	12.131.097.194,94	0,67
Média até 2027 :				6,05
Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :				52,61
Média até o término da operação :				3,00
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :				26,13

* *Projeção da RCL pela taxa média de 0,620111383% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

- e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	10.338.814.211,59
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	2.015.734.088,84
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	1.317.029.554,07
Valor da operação pleiteada	247.500.469,56
Saldo total da dívida líquida	3.580.264.112,47
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,35
Limite da DCL/RCL	2,00
Percentual do limite de endividamento	17,31%

6. Salientamos que a projeção da RCL constante das alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 3º Bimestre de 2020), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (SEI 10472891, fl. 16). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 1º Quadrimestre de 2020), homologado no Siconfi (SEI 8361207, fl. 07).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 3,00%, relativo ao período de 2020-2045.

8. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o ente da Federação atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registra-se:

- a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado;**
- b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado;**
- c. MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado;**
- d. CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado;**
- e. DCL/RCL menor que 2,0: **Enquadrado.**

9. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 8760191) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2018), ao exercício não analisado (2019) e ao exercício em curso (2020), à exceção do cumprimento do art. 52 da LRF, referente à publicação do RREO do 3º bimestre de 2020 e do art. 55, § 2º, referente à publicação do RGF da Defensoria Pública do Estado do 3º quadrimestre de 2019 e do 1º quadrimestre de 2020. A esse respeito, a PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO e do RGF pode ser feita pelo SISTN (atualmente substituído pelo

Siconfi), sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN.

11. Nesse sentido, a Nota Técnica nº 144/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 14/12/2017 (SEI 10645858), que trata da avaliação e convalidação de processos internos referentes ao entendimento dos artigos 52 e 57 da LRF, estabelece o seguinte:

13. (...) por ocasião da análise dos limites e condições para contratação de operações de crédito e de concessão de garantia pela União, verificar, por meio do SICONFI, o cumprimento do disposto no art. 52 e no § 2º do art. 55, ambos da LRF, faltantes na certidão do Tribunal de Contas competente, de que tratam as alíneas 'a' e 'b', ambas do inciso IV, art. 21, da RSF nº 43, de 2001, de todos os poderes e órgãos.

14. Para demonstrar nos autos do processo administrativo o meio pelo qual se apurou a publicação do relatório não especificado na certidão do Tribunal de Contas competente, nos termos do disposto no item 16 do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, deverá ser inserido o Histórico do SICONFI, ou outro documento que lhe faça as vezes, como meio de comprovação da publicação dos relatórios faltantes.

12. Por sua vez, a Nota Técnica nº 21/2018/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 07/03/2018 (SEI 10645984) que revisa os procedimentos internos relativos à verificação do cumprimento do art. 52 e do art. 55, § 2º da LRF, estabelece que a verificação do art. 52 será realizada por meio do extrato do CAUC:

para fins de verificação de que tratam os artigos 51, 52 e 54, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), inciso XIII, art. 21 da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43, de 2001, alínea 'e', inciso II, art. 10 da RSF nº 48, de 2007, e 4º, 6º e 8º, todos da Portaria STN nº 896, de 2017, no âmbito da verificação do cumprimento de limites e condições para contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia pela União, seja utilizado o extrato do CAUC, considerando que o ente da Federação pleiteante cumpra os citados dispositivos legais quando estiver em situação de adimplência com os itens do CAUC referentes a tais obrigações.

13. Assim sendo, a verificação de cumprimento do art. 52 da LRF, referente à publicação do RREO do 3º bimestre de 2020 e do art. 55, § 2º da LRF, referente à publicação dos RGFs da Defensoria Pública do Estado do 3º quadrimestre de 2019 e do 1º quadrimestre de 2020 foi realizada por meio de consultas ao sistema Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI 10472901) e ao histórico das declarações da Defensoria Pública do Estado no Siconfi (SEI 10645935).

14. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 896, de 31/10/2017, a qual estabelece regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação por meio do Siconfi, verificamos mediante o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI 10472901), que o ente homologou as informações constantes da referida Portaria.

15. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 756, de 18/12/2015, o ente inseriu e finalizou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001, mediante o preenchimento do Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI 10472903 e SEI 10472904).

16. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, considera-se que o ente encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado e da União (SEI 10472901).

17. Em relação à adimplência financeira com a União quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam, nesta data, pendências em relação ao ente, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço sahem.tesouro.gov.br (SEI 10472907).

18. Também em consulta à relação de mutuários da União (SEI 10472907), verificou-se que o Ente consta da relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI).

Em decorrência disso, consultou-se o Relatório de Espaço Fiscal (10473057), em que se verificou que a Operação não representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União”, nos termos do inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001.

19. Tomando por base a declaração do Chefe do Poder Executivo preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM (SEI 10472854, fls. 20-26) e o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 1º quadrimestre de 2020 (SEI 8361207), as despesas de Pessoal do Poder Executivo excederam os limites estipulados pela LRF no 1º Quadrimestre de 2020, embora a certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (SEI 8760191) e o contido nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2020 dos demais poderes, homologados no Siconfi (SEI 8361228, 8361245, 8361269, 8361316 e 8361333) atestem o cumprimento dos referidos limites.

20. A esse respeito, esta STN tomou conhecimento da aprovação do Decreto nº 40.134, de 20 de março de 2020 (SEI 10474910, fl. 02), por meio do qual o Estado declara estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como do Decreto Legislativo nº 256, de 23 de março de 2020 (SEI 10475382, fl. 04), por meio do qual a Assembleia Legislativa do Estado aprova o pedido para reconhecimento do estado de calamidade pública.

21. Diante disso, fica afastado eventual óbice à contratação da operação de crédito e à concessão da garantia da União decorrente de descumprimento do art. 23 da LRF por parte do Poder Executivo do Estado, conforme o disposto no art. 65 da LRF:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

(...)”

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

22. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

- a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e
- b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1. REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

23. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, “c”, e 11, parágrafo único, “j” e “l”, da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida no item “II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO” deste parecer.

RESOLUÇÃO DA COFIEX

24. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução nº 08/0129, de 18/01/2018 (SEI 1410913), autorizou a preparação do Projeto no valor de até US\$ 45.197.310,00 provenientes do BID, com contrapartida de no mínimo US\$ 11.436.559,00.

DÍVIDA MOBILIÁRIA

25. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do ente, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea "c" da RSF nº 48/2007, é de se informar que, até a presente data, o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado no parágrafo 5 deste Parecer.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

26. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 1º quadrimestre de 2020 (SEI 8361207, fl. 13), que o ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

27. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI nº 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, de 09/11/2018 (SEI 7623701, fls. 12-19), tem o seguinte entendimento:

16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, consequentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea "c" do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea "e" do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.

17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/Nº 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

28. A Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM (SEI 10472854, fls. 20-26), informa que a operação em questão está inserida no Plano Plurianual (PPA) do ente da Federação para o quadriênio 2020-2024, estabelecido pela Lei nº 11.626, de 14/01/2020. A declaração citada informa ainda que constam da Lei municipal nº 11.627, de 14/01/2020, que estima a receita e fixa a despesa do ente da Federação para o exercício de 2020, dotações necessárias e suficientes para a execução do Projeto em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

29. A Lei nº 11.218, de 19/10/2018 (SEI 1410852) autoriza o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a "oferecer como contragarantia às garantias da União, podendo, para tanto, vincular as quotas de repartição constitucional das receitas tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, definidas no art. 155 e nos termos do art. 167, § 4º, da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas".

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

30. O Tribunal de Contas competente, mediante certidão (SEI 8760191), atestou para os exercícios de 2018 e 2019 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, a mesma Certidão atestou para o exercício de 2019 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Ademais, o

Chefe do Poder Executivo, em declaração preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM, atestou o cumprimento dos artigos citados para o exercício de 2019 (SEI 10472854, fls. 20-26).

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

31. Sobre o cumprimento do art. 11 da LRF, relativo ao último exercício analisado (2015), aos exercícios ainda não analisados (2016 a 2019) e ao exercício em curso (2020), a Certidão do Tribunal de Contas competente atestou o cumprimento do pleno exercício de competência tributária (SEI 8760191).

DESPESAS COM PESSOAL

32. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal em função da decretação do estado de calamidade pública e consequente suspensão da contagem dos prazos e disposições estabelecidas no art. 23 da LRF, conforme análise constante dos parágrafos 19 a 21 deste parecer.

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

33. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

34. A esse respeito, o ente atesta no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo, que não firmou, até aquela data, contrato na modalidade de PPP (SEI 10472854, fl. 25), o que corrobora a informação constante em seu RREO relativo ao 3º bimestre de 2020 (SEI 10472891, fls. 32-34).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

35. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. Conforme as informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 1º quadrimestre de 2020 (SEI 10472958, fl. 09), o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 38,25% da RCL.

36. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, esta STN sugeriu à Secretaria Especial de Fazenda que propusesse ao Senado Federal o valor de R\$ 20 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 16423/2020/ME (SEI 10472961). Informa-se que, até o dia útil anterior ao da elaboração deste parecer, o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 66,55% daquele valor (SEI 10476749).

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

37. Para o cumprimento do art. 23, inciso I da RSF nº 43/2001, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017, utilizando os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 373/2020. Conforme consignado na Nota Técnica SEI nº 31795/2020/ME (SEI 10472989), a capacidade de pagamento do ente foi classificada em “B”. Essa classificação atendeu ao requisito previsto no inciso I do artigo 11 da Portaria MF nº 501/2017, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o inciso I do artigo 12 da Portaria MF nº 501/2017, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

38. Em cumprimento do art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF Nº 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 226580/2020/ME, de 14/09/2020 (SEI 10606499 e 10473063), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS E FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

39. Entende-se que o Parecer do Órgão Técnico (SEI 6163041), em conformidade com a Nota nº 436/2013 – STN/COPEM (SEI 1575682, fls. 01-02), juntamente com os dados básicos e as abas “Dados Complementares” e “Cronograma Financeiro” preenchidos no SADIPEM (SEI 10472854, fls. 02 e 08-11), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

40. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, não constam pendências em relação ao ente, conforme já mencionado no parágrafo 17 deste parecer.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

41. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, § 10, inc. IV, "a", e no art. 104, parágrafo único, ambos do ADCT, a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (ROF)

42. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE) nº TA839647 (SEI 10607231).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

43. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP/STN), tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria MF nº 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício SEI nº 232647/2020/ME, de 18/09/2020 (SEI 10598234, fl. 03). O custo efetivo da operação foi apurado em 2,13% a.a. para uma *duration* de 13,47 anos. Considerada a mesma *duration*, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 4,39% a.a., portanto, superior ao custo efetivo calculado para a operação. Nessa condição, não há restrição de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme Resolução nº 7, de 23/06/2020 (SEI 10473009), do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN.

HONRA DE AVAL

44. Em relação ao disposto nos incisos I e II do artigo 13 da Portaria MF 501/2017, informa-se que esta Secretaria recebeu o Parecer de Força Executória nº 00200/2020/SGCT/AGU, de 31/08/2020 (SEI 10473082), que trata de decisão liminar proferida na Ação Cível Originária nº 3.416, que tramita no Supremo Tribunal Federal, movida pelo estado da Paraíba em face da União.

45. A mencionada decisão judicial determina "*à União que suspenda as sanções impostas com fundamento no art. 13 da Portaria MS nº 501/2017 decorrente EXCLUSIVAMENTE de execução do*

Contrato de Garantia nº 958/PGFN/CAF (acessório ao Contrato Principal nº 0398.870.34/2013), até o julgamento final desta ação ou ulterior deliberação em sentido contrário".

46. Diante disso, e tendo sido verificado haver, em nome do ente, registro de bloqueio referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas (SEI 10473080), esta Copem solicitou, por meio do Ofício SEI nº 216406/2020/ME (SEI 10473078), à Coordenação-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública - CODIV que informasse se a sanção ao estado da Paraíba, com fundamento no art. 13 da Portaria MF nº 501/2017, decorre EXCLUSIVAMENTE de execução do Contrato de Garantia nº 958/PGFN/CAF (acessório ao Contrato Principal nº 0398.870.34/2013).

47. Em resposta, a CODIV informou, por meio do Ofício SEI nº 217848/2020/ME, de 03/09/2020 (SEI 10476980), que a "sanção ao Estado da Paraíba que consta do Relatório de Bloqueios (SEI 10260379), com fundamento no art. 13 da Portaria MF nº 501/2017, decorre EXCLUSIVAMENTE de execução do Contrato de Garantia nº 958/PGFN/CAF (acessório ao Contrato Principal nº 0398.870.34/2013)", razão pela qual, por força da decisão judicial proferida no âmbito da Ação Cível Originária nº 3.416, considera-se não haver impedimento à concessão de garantia da União, com base no disposto nos incisos I e II do art. 13 da Portaria MF 501/2017.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

48. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP nº 497/1990, estão presentes no processo as Minutas do Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais e Anexo Único - SEI 1542512 e 1542527), das Normas Gerais (SEI 1542533) e do Contrato de Garantia (SEI 1542535).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOUREIRO NACIONAL

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

49. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas dos contratos de empréstimo, os pontos abaixo:

Prazo e condições para o primeiro desembolso

50. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI 1542512, fl. 05) e no artigo 4.01 das Normas Gerais (SEI 1542533, fl. 14). O ente da Federação terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI 1542533, fls. 14-15).

51. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e *cross default*

52. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido nos artigos 8.01 e 8.02 das Normas Gerais (SEI 1542533, fls. 32-33).

53. Adicionalmente, a minuta do contrato prevê o *cross default* com outros contratos do ente com o BID, conforme estabelecido nos itens "a" e "c" do artigo 8.01 (SEI 1542533, fl. 32), e no item "a" do artigo 8.02 das Normas Gerais (SEI 1542533, fl. 33).

54. A respeito dessas hipóteses, cumpre informar que a STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

55. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, no Capítulo VII das Normas Gerais (SEI 1542533, fls. 29-31), que o BID acompanhará periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório, acompanhamento este que é usualmente realizado pelo banco nas operações garantidas pela União. A minuta contratual também exige que os mutuários apresentem relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

56. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, segundo a Resolução nº 7, de 23/06/2020 (SEI 10473009), deliberou que:

Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.

§1º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União.

57. A minuta do contrato prevê ainda, conforme artigo 11.01 das Normas Gerais (SEI 1542533, fl. 36), as hipóteses em que haverá cessão de direitos e de obrigações. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato não menciona a possibilidade de securitização e que, conforme descrito no parágrafo 43 deste parecer, não haveria, no presente caso, restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito.

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017

58. Em 22 de maio de 2017, foi publicada a Lei Complementar (LC) nº 159, de 19/05/2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal (RRF) dos estados e do Distrito Federal. Dentre os dispositivos constantes dessa LC, destaca-se o artigo 17, o qual, em suma, impede a União de executar contragarantias, durante a vigência do RRF, em caso de inadimplência em operações de crédito que sejam por esta garantidas e que foram contratadas anteriormente à homologação do pedido de adesão do ente ao referido Regime.

59. Ao estabelecer esse mecanismo, o mencionado artigo implica uma elevação dos riscos a que o Tesouro Nacional está sujeito ao conceder garantia em operações de crédito de Estados e Distrito Federal após a publicação da citada LC, caso da operação de crédito objeto deste Parecer. Assim, faz-se relevante salientar que a concessão da garantia da União para o presente caso eleva o montante total de dívidas garantidas que podem vir a ser honradas pela União sem a execução imediata da contragarantia, nos termos do artigo 17 da citada Lei Complementar, caso o ente tomador do recurso faça adesão ao RRF.

60. Ainda no que tange ao RRF, o art. 13, inciso III, da Portaria MF nº 501/2017, veda a concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento de entes que apresentarem elevado risco de aderir ao RRF, verificado mediante o atingimento cumulativo de pelo menos 90% dos três requisitos constantes nos incisos I, II e III, do caput do art. 3º da LC nº 159/2017. De acordo com o Ofício SEI Nº 226334/2020/ME, de 14/09/2020 (SEI 10498767, 10607108 e 10606661), a COREM/STN apurou que apenas os estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul se encontram em risco de aderir ao RRF. Dessa forma, a operação em comento não se enquadra na vedação do citado inciso III do artigo 13 da Portaria MF nº 501/2017.

IV. CONCLUSÃO

61. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL**, os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

62. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

63. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL E EM FUNÇÃO DO RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA** nos termos do art. 65 da LRF, os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União, que fica condicionada:

- a. ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso;
- b. à verificação, pelo Ministério da Economia, do disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; e
- c. à formalização do respectivo contrato de contragarantia.

64. Considerando o disposto na Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de 270 dias, contados a partir de 21/09/2020, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80% (SEI 10472854, fls. 35-40).

65. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, “a” da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Reinaldo Augusto Hugo Ruiz Pegoraro
Rodrigues
Auditor Federal de Finanças e Controle

Mariana Cunha Eleuterio
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Marcelo Callegari Hoertel
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

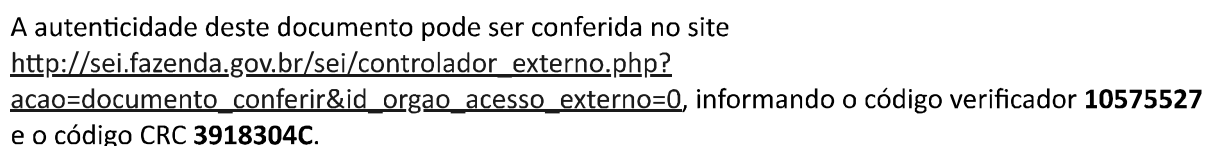
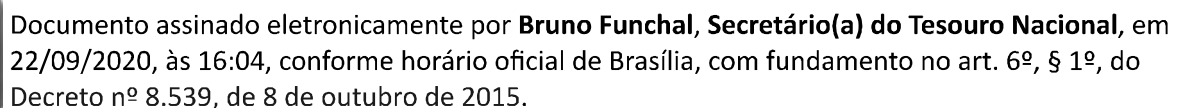
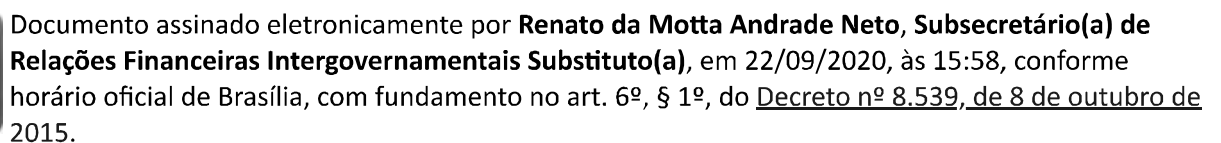
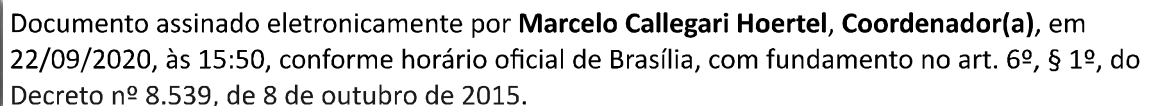
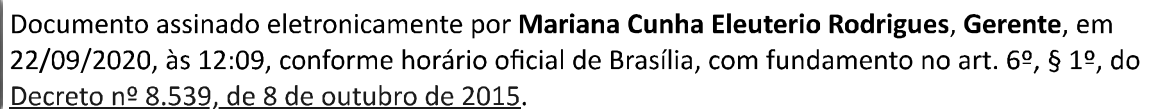
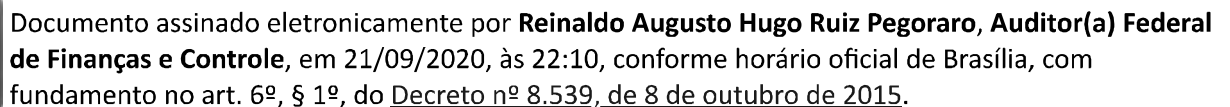
De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Pricilla Maria Santana
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

Bruno Funchal
Secretário do Tesouro Nacional





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais

Nota Técnica SEI nº 16423/2020/ME

Assunto: **Atualiza proposta de intralimite anual de garantias a Estados e Municípios.**

Senhor Coordenador-Geral,

1. Esta Nota atende ao Despacho FAZENDA-GABIN (7835549) e traz atualização das estimativas de limites de concessão de garantia da União à operações de crédito de Estados e Municípios, conforme Resolução do Senado Federal, nº 48, de 2007, para incorporar tanto as novas projeções de resultado primário quanto os efeitos estimados das propostas de ações para combater os efeitos da pandemia sobre as finanças de Estados e Municípios.
2. As estimativas foram ilustradas na Nota Técnica SEI nº 13429/2020/ME (7836589), em anexo.
3. Assim, em linha com os cálculos realizados naquela Nota, **o intralimite anual para concessão de garantias poderia ser de até R\$ 58,2 bilhões**. Contudo, o momento atual de crise aumenta as incertezas sobre a validade das hipóteses utilizadas na estimativa e recomenda-se prudência redobrada.
4. Diante do exposto, submete-se os cálculos aqui realizados para a apreciação e posterior elaboração de propostas de alteração de limites a serem encaminhadas às instituições competentes, ressaltando-se a necessidade de prudência na implementação dos atos que promovam a expansão do limite de endividamento, e **sugerindo-se a adoção de uma expansão faseada, que progressivamente alcance os limites calculados acima, permitindo reavaliar, momento a momento, a oportunidade de cada expansão**.

Anexo: Nota Técnica SEI nº 13429/2020/ME (7836589)

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FELIPE SOARES LUDUVICE

Gerente da GEPEF

Documento assinado eletronicamente

ACAUÃ BROCHADO

Coordenador da CORFI/COREM

De acordo. Considerando o contexto atual, **sugere-se a proposição ao Senado Federal de intralimite de R\$ 20 bilhões para a concessão de garantia da União a operações de crédito de Estados e**

Municípios em 2020, que poderá ser revisado, de acordo com a evolução da pandemia e seus efeitos, nos termos da Minuta de Ofício em Anexo.

Anexo: Minuta de Ofício STN-COREM (7837653)

Documento assinado eletronicamente
ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ
Coordenador-Geral da COREM

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
PRICILLA MARIA SANTANA
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria Especial de Fazenda.

Documento assinado eletronicamente
MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JUNIOR
Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Acauã Brochado, Coordenador(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 30/04/2020, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Ludovice, Gerente de Projeções e Estudos Fiscais dos Estados, Distrito Federal e Municípios**, em 30/04/2020, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 30/04/2020, às 20:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz, Coordenador(a)-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios**, em 04/05/2020, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mansueto Facundo de Almeida Junior, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 04/05/2020, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7836881** e o código CRC **C933402C**.

Referência: Processo nº 17944.100583/2020-72.

SEI nº 7836881



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Gerência de Análise de Capacidade de Pagamento e Publicações de Estados e Municípios

Nota Técnica SEI nº 31795/2020/ME

Assunto: Estado da Paraíba - Análise da Capacidade de Pagamento.

Senhor Coordenador,

1. A Portaria STN nº 373, de 8 de julho de 2020, editada conforme previsto no art. 14 da Portaria MF nº 501, de 23 de novembro de 2017, define, em seu art. 3º que:

"Art. 3º. As fontes de dados utilizadas para a classificação da capacidade de pagamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios serão: I - para os entes signatários dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento Fiscal, as avaliações quanto ao cumprimento de metas: (...)"

2. A Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), finalizou as avaliações preliminares do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento Fiscal (PAF) do Estado, em 30 de julho de 2020, conforme Nota Técnica SEI nº 29424/2020/ME (9387481), do Processo SEI 14021.110262/2019-66.
3. Esta Nota utiliza esses dados para a análise da capacidade de pagamento do Estado.

I – METODOLOGIA DE ANÁLISE

4. A presente Nota de análise da capacidade de pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501, de 23 de novembro de 2017, e os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 373, de 8 de julho de 2020. Nesse sentido, a classificação final da capacidade de pagamento é determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

I – Endividamento;
II – Poupança Corrente; e
III – Liquidez.

5. Como fontes de informação para o cálculo da capacidade de pagamento são utilizados dados referentes aos três últimos exercícios, da Declaração de Contas Anuais e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Executivo relativo ao último quadrimestre, ou semestre, todos disponibilizados por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.
6. As informações utilizadas no cálculo dos indicadores da análise da capacidade de pagamento devem observar os conceitos e definições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e do anexo da Portaria STN nº 373/2020. Os ajustes necessários à adequação das informações obtidas na forma do parágrafo anterior aos conceitos e definições aplicáveis ao processo de análise da capacidade de pagamento estão descritos no Processo SEI da avaliação do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento Fiscal (PAF) do Estado, citado acima.
7. A cada indicador econômico-financeiro, foi atribuída uma letra – A, B ou C – que representa a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento nas faixas de valores da tabela, apresentado no art. 2º da Portaria MF 501/2017.

INDICADOR	SIGLA	FAIXAS DE VALORES	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		$60\% \leq DC < 150\%$	B
		$DC \geq 150\%$	C
Poupança Corrente	PC	PC < 90%	A
		$90\% \leq PC < 95\%$	B
		$PC \geq 95\%$	C
Liquidez	IL	IL < 1	A
		$IL \geq 1$	C

8. A classificação final da capacidade de pagamento do ente foi obtida a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores, conforme a tabela definida no art. 3º da Portaria MF nº 501/2017.

CLASSIFICAÇÃO PARCIAL DO INDICADOR			CLASSIFICAÇÃO FINAL DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO
ENDIVIDAMENTO	POUPANÇA CORRENTE	LIQUIDEZ	
A	A	A	A
B	A	A	B
C	A	A	
A	B	A	
B	B	A	
C	B	A	
C	C	C	D
Demais combinações de classificações parciais			C

II – DO CÁLCULO DOS INDICADORES

9. A seguir são apresentados os valores apurados para cada um dos indicadores necessários à capacidade de pagamento, conforme dispõem a Portaria MF nº 501/2017, e a Portaria STN nº 373/2020, e as orientações, conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e no Anexo da Portaria STN nº 373/2020.

10. Em decorrência do uso desses conceitos e procedimentos as informações utilizadas podem ter sofrido ajustes e, por isso, podem haver divergências entre os números utilizados nesta análise e as informações que foram publicadas pelo ente em seus Balanços, RGFs e RREOs.

Indicador I – Endividamento (DC): Dívida Consolidada Bruta/ Receita Corrente Líquida

Quanto à Dívida Consolidada Bruta

11. A **Dívida Consolidada Bruta** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, incluindo-se os precatórios.

Quanto à Receita Corrente Líquida - RCL

12. A **Receita Corrente Líquida (RCL)** corresponde às receitas correntes deduzidas da Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, da Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e Dedução da Receita para Formação do FUNDEB.

13. A tabela a seguir apresenta a memória de cálculo do indicador de endividamento, bem como sua classificação fiscal parcial, obtida conforme as Portarias citadas.

	Valores	Indicador	Classificação Parcial
DC	R\$ 4.495.739.700,59	43,88%	A
RCL	R\$ 10.245.363.016,14		

Indicador II – Poupança Corrente: Despesas Correntes / Receitas Correntes Ajustadas

Quanto às Despesas Correntes - DCO

14. O item **Despesas Correntes** corresponde aos gastos orçamentários de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone etc. Estão nesta categoria as despesas que não concorrem para ampliação dos serviços prestados pelo órgão, nem para a expansão das suas atividades. Desconsidera as perdas líquidas com o FUNDEB.

Quanto à Receita Corrente Ajustada – RCA

15. O item **Receitas Correntes Ajustadas** corresponde às receitas orçamentárias, receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos monetários recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. Deverão ser incluídas as receitas correntes intraorçamentárias, o retorno dos recursos do FUNDEB e deduzidas as restituições de receitas, a dedução da receita para formação do FUNDEB e outras deduções de receitas correntes.

16. Dados os conceitos de Despesas Correntes e Receitas Correntes Ajustadas apresentados acima, a tabela a seguir demonstra o cálculo do indicador Poupança Corrente, além da classificação parcial do indicador, obtidos conforme as Portarias citadas.

	2017	2018	2019	Indicador	Classificação Parcial
Peso	0,2	0,3	0,5	92,05%	B
DCO	R\$ 10.444.794.316,16	R\$ 11.144.082.776,44	R\$ 11.576.737.030,16		
RCA	R\$ 11.308.518.724,43	R\$ 11.937.881.953,98	R\$ 12.701.730.259,52		

Indicador III – Liquidez: Obrigações Financeiras/Disponibilidade de Caixa Bruta

Quanto às Obrigações Financeiras e Disponibilidade de Caixa Bruta

17. O item **Obrigações Financeiras** corresponde às obrigações presentes que, por força de lei ou de outro instrumento, devem ser extintas até o final do exercício financeiro de referência do demonstrativo. Incluem os restos a pagar liquidados e não pagos do exercício e todos os restos a pagar de exercícios anteriores. Serão consideradas apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

18. O item **Disponibilidade de Caixa Bruta** corresponde aos ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Serão consideradas apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

19. A tabela a seguir apresenta a memória de cálculo do indicador de liquidez (IL), bem como sua classificação fiscal parcial, obtida conforme as Portarias citadas.

	Valores	Indicador	Classificação Parcial
OF	R\$ 314.399.272,44	43,23%	A
DCB	R\$ 727.236.865,78		

Classificação Final da Capacidade de Pagamento

20. A tabela a seguir demonstra as classificações parciais dos três indicadores utilizados para a classificação final da capacidade de pagamento, conforme art. 3º da Portaria MF nº 501/2017.

Indicador	Classificação Parcial	Classificação Final
Endividamento (DC)	A	B
Poupança Corrente (PC)	B	

Liquidez (IL)	A
---------------	---

III – RESULTADO E ENCAMINHAMENTO

21. A classificação final da capacidade de pagamento do Estado da Paraíba é “B”.
22. Conforme Portaria STN nº 765/15, compete ao Comitê de Análise de Garantias (CGR) as avaliações técnicas dos pleitos de concessão de garantia. E, nos termos do regimento interno do Comitê de Análise de Garantias (CGR), aprovado pela Portaria STN nº 203, de 1º de abril de 2019, compete à COREM a “análise da capacidade de pagamento e do risco de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 16, inciso VII).
23. Visando subsidiar deliberação do CGR, o posicionamento da COREM é que o Estado é **elegível**, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, a receber garantia da União, nos mesmos termos do disposto no art. 10 da Portaria MF nº 501/2017, desde que observados todos os demais requisitos legais.
24. O Estado da Paraíba pode interpor recurso administrativo contra decisão desta Nota no prazo de 10 dias, contado a partir da ciência da decisão. O recurso deverá ser encaminhado a **capag@tesouro.gov.br**.
25. A classificação apurada nesta Nota permanece válida até que sejam publicados no SICONFI o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2020 e o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020, ou caso se conheçam evidências de deterioração significativa da situação financeira do Estado, conforme art. 7º da Portaria STN nº 373/2020.
26. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM para subsidiar os processos relativos à operações de crédito com garantia da União.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
THIAGO DANTAS BHERING DOMINONI
 Gerente de Projeto da GERAP

Documento assinado eletronicamente
PAULO ERNESTO MONTEIRO GOMES
Gerente da GERAP

De acordo. À consideração Superior.

Documento assinado eletronicamente
ACAUÃ BROCHADO
Coordenador da CORFI

De acordo, Encaminhe-se à COPEM.

Documento assinado eletronicamente
ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ
Coordenador-Geral da COREM



Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz**, **Coordenador(a)-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios**, em 06/08/2020, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Acauã Brochado**, **Coordenador(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 06/08/2020, às 20:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Dantas Bhering Dominoni**, Gerente de Projeto, em 06/08/2020, às 20:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ernesto Monteiro Gomes**, **Gerente**, em 06/08/2020, às 20:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9712706** e o código CRC **4D4B18F2**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

OFÍCIO SEI Nº 226580/2020/ME

Ao Senhor

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo

70048-900 Brasília-DF

Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria nº 501, de 23/11/2017. Estado da Paraíba.

Senhor Coordenador-Geral,

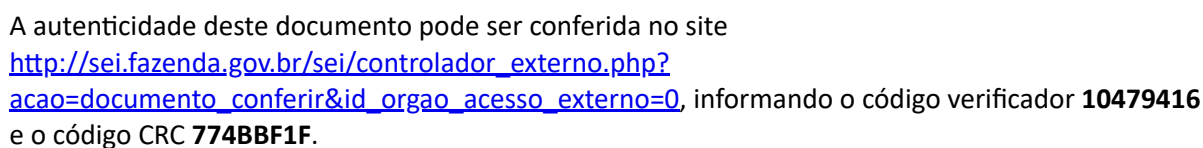
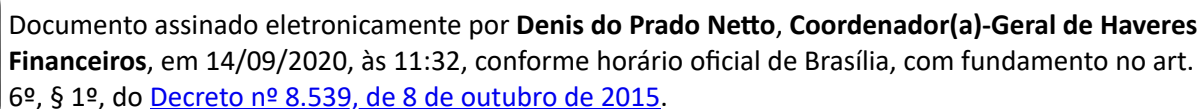
1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 225515, de 11/09/2020, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º da Portaria nº 501, de 23/11/2017, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Estado da Paraíba.
2. Informamos que a Leis estaduais nºs 11.424, de 31/08/2019, 11.218 e 11.220, de 19/10/2018, concederam ao Estado da Paraíba autorização para prestar como contragarantia ao Tesouro Nacional das mencionadas operações, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal.
3. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:
 - a) Margem R\$ 9.315.600.460,76
 - b) OG R\$ 67.452.212,48
4. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 7º da Portaria nº 501/2017 pelo Estado da Paraíba.

6. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

I - Margem e OG (SEI nº 10481327).

Atenciosamente,

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros



Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco
P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

SEI n° 10479416

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	Estado da Paraíba
VERSÃO DO BALANÇO:	2019
VERSÃO RREO:	6º bimestre de 2019
MARGEM =	9.315.600.460,76
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	RREO

Balanço Anual (DCA) de 2019

RECEITAS PRÓPRIAS		6.326.650.252,90
1.1.1.2.07.00.00	ITCD	49.023.706,83
1.1.1.3.02.00.00	ICMS	5.884.496.036,42
1.1.1.2.05.00.00	IPVA	393.130.509,65
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		4.146.043.137,05
1.7.2.1.01.01.00	FPE	3.676.012.623,85
1.7.2.1.01.12.00	IPI EXPORTAÇÃO (UF)	2.398.927,01
1.1.1.2.04.00.00	IRRF	467.631.586,19
3.2.00.00.00.00	DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA	142.351.481,78
4.6.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	179.431.212,45
3.3.20.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	7.254.364,35
3.3.30.00.00.00		
3.3.40.00.00.00		47.963.974,16
3.3.41.00.00.00		5.899.600,64
3.3.45.00.00.00		
3.3.46.00.00.00		
3.3.50.00.00.00		89.050.969,63
3.3.60.00.00.00		
3.3.70.00.00.00		
3.3.71.00.00.00		893.463,00
3.3.73.00.00.00		
3.3.74.00.00.00		
3.3.75.00.00.00		
3.3.76.00.00.00		
3.3.80.00.00.00		
Margem		9.999.848.323,94

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2019

RECEITAS PRÓPRIAS		6.325.138.303,81
Total dos últimos 12 meses	ICMS	5.883.211.654,29
	IPVA	393.037.130,74
	ITCD	48.889.518,78
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		5.062.647.365,62
Total dos últimos 12 meses	IRRF	467.631.586,19
	Cota-Parte do FPE	4.595.015.779,43
	Transferências da LC nº 87/1996	0,00
Despesas		2.072.185.208,67
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	Serviço da Dívida Interna	199.058.225,51
	Serviço da Dívida Externa	59.995.514,72
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	179.431.212,45
Total dos últimos 12 meses	Transferências Constitucionais e Legais	1.633.700.255,99
Margem		9.315.600.460,76

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	Estado da Paraíba
MEMO SEI:	225515, de 11/09/2020
RESULTADO OG:	67.452.212,48

Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BID 1
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	38.412.000,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	5,4400
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	30/06/2020
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	66.470.263,57
Primeiro ano de reembolso:	2020
Último ano de reembolso:	2050
Qtd. de anos de reembolso:	31
Total de reembolso em reais:	361.598.233,82
Reembolso médio(R\$):	11.664.459,16

Operação nº 3

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BIRD
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	126.886.000,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	5,4400
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	30/06/2020
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	165.090.868,15
Primeiro ano de reembolso:	2020
Último ano de reembolso:	2040
Qtd. de anos de reembolso:	21
Total de reembolso em reais:	898.094.322,74
Reembolso médio(R\$):	42.766.396,32

Operação nº 2

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BID 2
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	45.197.310,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	5,4400
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	30/06/2020
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	62.234.426,83
Primeiro ano de reembolso:	2020
Último ano de reembolso:	2045
Qtd. de anos de reembolso:	26
Total de reembolso em reais:	338.555.281,96
Reembolso médio(R\$):	13.021.357,00



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 225515/2020/ME

Ao Senhor
Denis do Prado Netto
Coordenador-Geral da COAFI
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Suficiência de Contragarantias. Operações de crédito – Estado da Paraíba

1. A fim de subsidiar a manifestação desta Coordenação-Geral na elaboração de parecer de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito do Estado da Paraíba, solicito informar, nos termos do art. 7º da Portaria MF nº 501/2017, se as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes.
2. Seguem, abaixo, as operações com garantia da União que: (a) encontram-se em tramitação na STN; e (b) foram deferidas pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2020.

Interessado	UF	Tipo de Interessado	Processo	Tipo de operação	Credor	Moeda	Valor	Status	Data
Paraíba	PB	Estado	17944.100352/2020-69	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Interamericano de Desenvolvimento	Dólar dos EUA	38.412.000,00	Encaminhado para agendamento de negociação	07/02/2020
Paraíba	PB	Estado	17944.109682/2018-03	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Interamericano de Desenvolvimento	Dólar dos EUA	45.197.310,00	Em análise	03/09/2020
Paraíba	PB	Estado	17944.109769/2018-72	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento	Dólar dos EUA	126.886.000,00	Em análise	03/09/2020

3. Informo que as Leis Autorizadoras e os Cronogramas Financeiros das operações estão disponíveis nos respectivos processos no SADIPEM nas abas “Documentos” e “Cronograma Financeiro”. Ressalto que os cronogramas financeiros das operações externas estão em moeda estrangeira.
4. Por fim, listo o representante do ente, para eventual necessidade de solicitação de documentos e informações:
- Nome: Waldson Dias de Souza
 - Cargo: Secretário de Estado do Planejamento
 - Fone: (83) 3218-4833
 - e-mail: tarciopeessoa@me.com

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios**, em 11/09/2020, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10455980** e o código CRC **E3A1B88C**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3168 - copem.df.stn@tesouro.gov.br

Processo nº 17944.102651/2017-32.

SEI nº 10455980



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Operações Especiais

OFÍCIO SEI Nº 232647/2020/ME

Brasília, 18 de setembro de 2020.

Ao Coordenador-Geral da COPEM

Assunto: **Análise de Custo - Operação de crédito de interesse do estado da Paraíba com o Banco Interamericano de Desenvolvimento -BID.**

1. Referimo-nos ao OFÍCIO SEI Nº 227681/2020/ME (SEI nº 10500767), de 17/09/2020, o qual solicita manifestação desta Coordenação-Geral acerca do custo da operação de crédito pleiteada pelo estado da **Paraíba** com o **Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)**, no valor de US\$ **45.197.310,00** (quarenta e cinco milhões, cento e noventa e sete mil trezentos e dez dólares)
2. Após efetuar a análise, encontramos um custo efetivo para a operação de **2,13% a.a.**, com *duration* de **13,47 anos**, com base nas informações fornecidas pela COPEM.
3. Assim, o custo efetivo calculado para a operação é **inferior** ao Custo Máximo Aceitável para Empréstimos com Garantia da União vigente, estimado em **8,13% a.a.** para a mesma *duration*, mediante interpolação linear dos valores constantes do Anexo I (SEI nº 10597903) da Ata da 33ª reunião do GE-CGR.
4. Adicionalmente, informamos que o custo de captação estimado para emissões da União em dólares, com mesma *duration*, é de **4,39% a.a.**, superior ao custo efetivo calculado para a operação.
5. Deste modo, sob a análise de estrita responsabilidade dessa Coordenação-Geral, **não vemos óbice** à contratação sob as condições financeiras propostas.
6. Anexo, segue o fluxo de pagamentos da operação (SEI nº 10608479).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA

Coordenador-Geral da CODIP



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira, Coordenador(a)-Geral de Operações da Dívida Pública**, em 18/09/2020, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10597903** e o código CRC **12D6B1E7**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, 1º andar,
CEP 70048-900 - Brasília/DF
- e-mail geope.codip.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 17944.110195/2018-85.

SEI nº 10597903



Tabelas de Custo Máximo

Tabelas de Custo Máximo por prazos, para operações de crédito de Estados e Municípios com garantia da União, válida a partir de 29/07/2020, conforme aprovado pelo Comitê de Garantias da STN:

Tabela de Custo Máximo Aceitável Para Empréstimos Com Garantia da União em Dólares americanos (USD) [%]

DURATION	2	3	5	7	10
Taxa nominal [em % a.a.]	4,24	4,76	5,91	6,60	7,31

**Tabela de Custo Máximo Aceitável Para Empréstimos Com Garantia da União em Reais (R\$) [% CDI]
SEM possibilidade de securitização**

DURATION	2	3	5	7	10
Taxa em % do CDI	123,80	125,20	128,00	130,80	135,00

**Tabela de Custo Máximo Aceitável Para Empréstimos Com Garantia da União em Reais (R\$) [% CDI]
COM possibilidade de Securitização**

DURATION	2	3	5	7	10
Taxa em % do CDI	118,80	120,20	123,00	125,80	130,00

Observações:

- As taxas máximas serão aplicadas a todos os Entes Subnacionais, independentemente da Classificação de Capacidade de Pagamento.
- As taxas servem de referência para realização da análise do custo das operações de crédito de que trata a Portaria MF nº501/2017 e Portaria ME nº 127/2020.
- Para efeito de verificação de custo efetivo de cada operação, deverão ser consideradas todas as taxas, encargos e comissões previstas em contrato.

Informações da Operação	
Interessado	PB
Credor	BID
Valor	45.197.310,00
Moeda	USD
Data de início *	15/10/2020
Prazo Total (anos)	25,0
TIR USD (a.a.)	2,13%
Duration (anos)	13,47
Data de Referência da Análise **	18/09/2020

Condições Financeiras	
Nº Amortizações	40
Periodicidade	Semestral
Carência (meses)***	66
Com. de Compromisso (a.a.)	0,75%
Com. de Abertura (flat)	0,00%
Com. de Avaliação	\$ 451.973,10
Indexador	Libor 3m
Spread 1	0,88%
Spread 2	0,88%

*** Considera sistema de pagamentos antecipados

Avulso da MSF 62/2020.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública
Coordenação de Suporte ao Controle da Dívida Pública
Gerência de Controle de Obrigações da Dívida Pública

OFÍCIO SEI Nº 217848/2020/ME

Brasília, 03 de setembro de 2020.

Ao Senhor
Renato da Motta Andrade Neto
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Consulta acerca do estado da Paraíba no Relatório de Bloqueios do SID. Ação Cível Originária nº 3416. Contrato de garantia Nº 958/PGFN/CAF.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.104012/2020-15.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Refiro-me ao OFÍCIO SEI Nº 216406/2020/ME (SEI nº 10259461), de 02/09/2020, que trata de decisão liminar proferida na Ação Cível Originária nº 3.416, que tramita no Supremo Tribunal Federal, movida pelo Estado da Paraíba contra a União.
2. A mencionada decisão judicial determina que "*à União que suspenda as sanções impostas com fundamento no art. 13 da Portaria MS nº 501/2017, decorrente, exclusivamente, de execução do Contrato de Garantia nº 958/PGFN/CAF (acessório ao Contrato Principal nº 0398.870.34/2013), até o julgamento final desta ação ou ulterior deliberação em sentido contrário*".
3. Assim, informo que a sanção ao Estado da Paraíba que consta do Relatório de Bloqueios (SEI 10260379), com fundamento no art. 13 da Portaria MF nº 501/2017, decorre EXCLUSIVAMENTE de execução do Contrato de Garantia nº 958/PGFN/CAF (acessório ao Contrato Principal nº 0398.870.34/2013).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

MÁRCIA FERNANDA DE OLIVEIRA TAPAJÓS

Coordenadora-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Fernanda de Oliveira Tapajos, Coordenador(a)-Geral de Controle da Dívida Pública**, em 03/09/2020, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10292480** e o código CRC **00D94304**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, 1º Andar, Edifício Anexo ao
Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3518 - e-mail codiv.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 17944.104012/2020-15.

SEI nº 10292480

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

MINUTA negociada em 11 de dezembro de 2018

Resolução DE-___/___

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ___/OC-__**

entre

ESTADO DA PARAÍBA

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Fortalecimento do Modelo de Atenção na Rede de Saúde da Paraíba
(Projeto de Aprimoramento do Modelo de Atenção na Rede de Saúde do Estado da Paraíba)

(Data suposta de assinatura)

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-34311

Handwritten signatures and initials in blue ink. There are several distinct marks, including what appears to be a signature 'Gefu', 'mi', 'JK', and a circular stamp with 'Fo' and 'CW' inside, followed by a long horizontal stroke.

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre o ESTADO DA PARAÍBA, doravante denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em ____ de ____ de ____.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Fiador”, nos termos do Contrato de Garantia N° ____/OC-__.

CAPÍTULO I

Objeto e Elementos Integrantes do Contrato

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa de Fortalecimento do Modelo de Atenção na Rede de Saúde da Paraíba (Projeto de Aprimoramento do Modelo de Atenção na Rede de Saúde do Estado da Paraíba), cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de Maio de 2016) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 10, 44 e 53 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

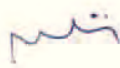
“10. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”

“44. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.”

“53. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas



____/OC-__



Fo
je

Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”

CAPÍTULO II

O Empréstimo

CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$45.197.310,00 (quarenta e cinco milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e dez Dólares), doravante denominado “Empréstimo”.

CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a 25 (vinte e cinco) anos contados a partir da data de assinatura do presente Contrato. A VMP Original do Empréstimo é de 15,25 (quinze virgula vinte e cinco) anos.

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização na data de vencimento do prazo de 66 (sessenta e seis) meses contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, e a última, no mais tardar, na Data Final de Amortização. Se a data de vencimento do prazo para o pagamento da primeira prestação de amortização não coincidir com o dia 15 do mês, o pagamento da primeira prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à data de vencimento de tal prazo. Se a Data Final de Amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da última prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à Data Final de Amortização.


_____/OC-____

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente. O Mutuário deverá efetuar o primeiro pagamento de juros na data de vencimento do prazo de 6 (seis) meses contados a partir da data de entrada em vigor do presente Contrato. Se a data de vencimento do prazo para o primeiro pagamento de juros não coincidir com o dia 15 (quinze) do mês, o primeiro pagamento de juros deverá ser realizado no dia 15 (quinze) imediatamente anterior à data de tal vencimento.

CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda ou de Conversão de Taxa de Juros deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.



_____/OC-____



CAPÍTULO III
Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

- (a) Que o Mutuário tenha criado a Unidade Gestora do Projeto (UGP) e designado seu coordenador geral; e
- (b) Que o Mutuário tenha aprovado o Regulamento Operacional do Programa (ROP), em termos previamente acordados com o Banco.

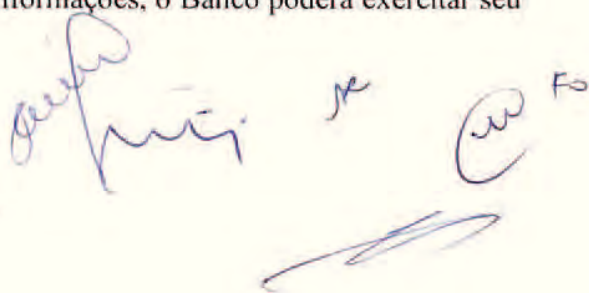
CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo. Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Programa e estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas “Despesas Elegíveis”.

CLÁUSULA 3.03. Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio na data efetiva em que o Mutuário, o Órgão Executor ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a quem se tenha delegado a faculdade de efetuar despesas, efetue os pagamentos respectivos a favor do empreiteiro, fornecedor ou beneficiário.

CLÁUSULA 3.04. Suspensão de desembolsos. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercer seu direito a suspender os desembolsos.”

_____/OC-____



CAPÍTULO IV **Execução do Programa**

CLÁUSULA 4.01. Contrapartida Local. (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US\$11.436.559,00 (onze milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Programa e que estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; (iv) tenham sido efetuadas após _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações; e (v) em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Programa, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

CLÁUSULA 4.02. Órgão Executor. O Mutuário, atuando por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, será o Órgão Executor do Programa.

CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(51) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de março de 2011, reunidas no documento GN 2349-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. Também poderá ser utilizado o sistema ou subsistema de país nos termos descritos no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página www.iadb.org/procurement, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo desse limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.



_____/OC-____



(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados desde que, a critério do Banco, tais procedimentos garantam economia, eficiência, transparência e compatibilidade geral com a Seção I das Políticas de Aquisições e levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

(e) O Mutuário se compromete a obter, antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Projeto, a posse legal dos imóveis onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção.

CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(52) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de março de 2011, reunidas no documento GN-2350-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. Também poderão ser utilizados os sistemas de país nos termos descritos no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

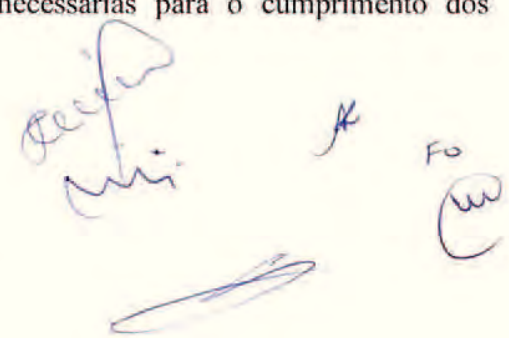
(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo desse limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

CLÁUSULA 4.05. Atualização do Plano de Aquisições. Para a atualização do Plano de Aquisições em conformidade com o disposto no Artigo 6.04(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar ou, conforme o caso, fazer com que o Órgão Executor utilize, o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine ou aprove.

CLÁUSULA 4.06. Regulamento Operacional do Programa (ROP). As partes acordam que a execução do Programa será efetuada de acordo com as disposições do presente Contrato e o estabelecido no ROP. Se alguma disposição do presente Contrato não guardar consonância ou estiver em contradição com as disposições do ROP, prevalecerá o disposto neste Contrato. As Partes concordam que será necessário o consentimento prévio e por escrito do Banco para a introdução de qualquer alteração no ROP.

CLÁUSULA 4.07. Gestão Ambiental e Social. Para efeitos do disposto nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, as partes concordam que a execução do Programa será regida pelas seguintes disposições, que foram identificadas como necessárias para o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais do Programa:

____/OC-____



(a) Antes do início das obras compreendidas no Componente 2 do Programa, o Mutuário deverá apresentar ao Banco: (i) um plano de saúde e segurança; (ii) um plano de gestão de resíduos para a etapa de construção das obras e (iii) evidência do estabelecimento de um mecanismo de atenção de queixas e reclamações.

CLÁUSULA 4.08. Manutenção. O Mutuário se compromete a que as obras e equipamentos compreendidos no Programa sejam mantidos adequadamente de acordo com normas técnicas geralmente aceitas. O Mutuário deverá apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, dentro do primeiro trimestre de cada ano calendário, um relatório sobre o estado dessas obras e equipamentos e o plano anual de manutenção para o exercício. Se, com base nas inspeções realizadas pelo Banco, ou nos relatórios por este recebidos, ficar determinado que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas à satisfação do Banco.

CLÁUSULA 4.09. Salvaguardas ambientais e sociais. Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer evento que coloque em risco o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.”

CAPÍTULO V

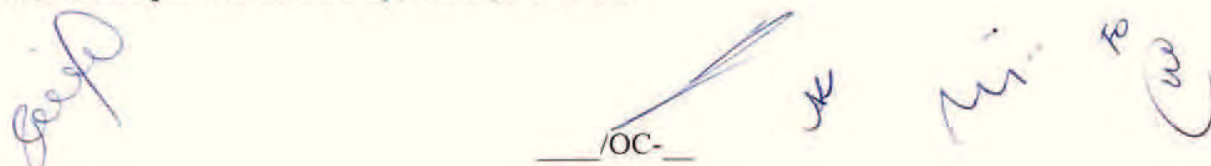
Supervisão e Avaliação do Programa

CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Programa. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Programa são os seguintes:

(i) **Plano Operacional Anual (POA).** Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar ao Banco o POA. O primeiro POA deverá ser elaborado para os primeiros 12 (doze) meses, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato. O segundo e seguintes POA deverão ser apresentados ao Banco até o dia 30 de novembro de cada ano, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. Os POA devem ser atualizados segundo as necessidades de execução do Programa e cada atualização deverá ser aprovada pelo Banco.

(ii) **Relatório Semestral de Progresso.** Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar ao Banco os relatórios semestrais de progresso dentro do prazo de 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre.

(b) Os planos e relatórios mencionados no inciso (a) desta Cláusula deverão observar o conteúdo previsto no ROP aprovado pelo Banco.



CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Projeto. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios fiscais, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ou uma empresa de auditoria independente aceitável ao Banco. A última dessas demonstrações financeiras será apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Projeto é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados. O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Programa e seus resultados:

(a) **Avaliação intermediária:** caso o Banco julgue necessário, o Mutuário deverá apresentar uma avaliação intermediária dentro dos 90 (noventa) dias após decorridos 30 (trinta) meses contados da assinatura deste Contrato, ou quando tenha sido desembolsado cinquenta por cento (50%) dos recursos do Empréstimo, o que ocorrer primeiro. Esta avaliação deverá respeitar o conteúdo previsto no ROP aprovado pelo Banco.

CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

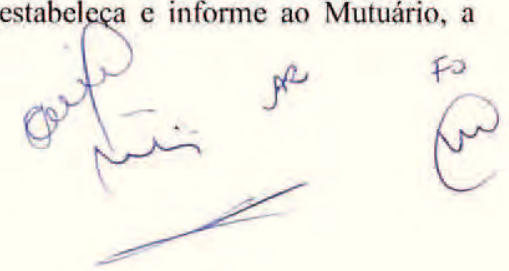
CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Programa, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

_____/OC-____



Do Órgão Executor:

Endereço postal:
Secretaria de Estado da Saúde
Avenida D. Pedro II, nº 1826 – Bairro Torre
CEP: 58.040-903 – João Pessoa - PB

E-mail: gabinetesesp@gmail.com

Do Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
SEM Quadra 802 Cj. F Lote 39
CEP 70.800.400
Brasília, DF
Brasil

Fax: +55(61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Programa, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:
Governo do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Endereço postal: Praça João Pessoa S/N – Centro
CEP: 58.013-140 – João Pessoa - PB

E-mail: spg@palacio.pb.gov.br

Controladoria Geral do Estado da Paraíba
Endereço Postal: Avenida Rio Grande do Sul, 1280 – Bairro dos Estados
CEP: 58.030-021 – João Pessoa – PB

E-mail: gecrefi@cge.pb.gov.br

Do Banco:



_____/OC-____



Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8o andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil

Fax: +55 (61) 2020-5006

E-mail: seain.cogex@planejamento.gov.br

CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha

_____/OC-____

tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria; e
- (v) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações realizadas com relação à Prática Proibida.”

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em _____ (local de assinatura), no dia acima indicado.

ESTADO DA PARAÍBA

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do representante autorizado]

[Nome e título do representante autorizado]



_____/OC-____



ANEXO ÚNICO**O PROGRAMA****Programa de Fortalecimento do Modelo de Atenção na Rede de Saúde da Paraíba****(Projeto de Aprimoramento do Modelo de Atenção na Rede de Saúde do Estado da Paraíba)****I. Objetivo**

- 1.01** O objetivo do Programa é contribuir para melhorar as condições de saúde da população da Paraíba por meio da consolidação da Rede de Atenção à Saúde (RAS) e do fortalecimento das capacidades de gestão da saúde por parte do Estado.

II. Descrição

- 2.01** Para atingir o objetivo indicado no parágrafo 1.01, o Programa compreende os seguintes componentes:

Componente 1. Fortalecimento da Gestão do Sistema Único da Saúde (SUS) e melhoria da qualidade dos serviços

- 2.02** Este componente visa apoiar a melhora da capacidade da Secretaria de Estado da Saúde (SES) em seu papel estratégico, indutor e gerencial para a operação eficiente das RAS na Paraíba. Serão financiados, entre outros: (i) o desenvolvimento e aquisição de um sistema estratégico de gestão de informação e de bancos de dados para tomada de decisões gerenciais; (ii) infraestrutura tecnológica para os trinta e três (33) hospitais estaduais; (iii) implantação do prontuário eletrônico do paciente nas unidades de gestão estadual e da história clínica em pelo menos quatro Unidades de Pronto Atendimento (UPAs); (iv) redesenho e implementação de protocolos clínicos para as condições crônicas prevalentes; (v) desenvolvimento de instrumentos inovadores de coordenação regional bipartite (Estado-municípios) e de indução à eficiência do gasto em saúde, tal como o sistema de monitoramento de pactuação intergestores da oferta de serviços de média e alta complexidade, um aplicativo de monitoramento e a qualificação das Comissões Intergestores Regionais (CIRs); (vi) execução de uma campanha educativa sobre prevenção e autocuidado em saúde; (vii) implementação de uma estratégia para reduzir a judicialização da saúde, por meio de consultorias e treinamentos, especialmente do Ministério Público Estadual; (viii) reforma e melhoria dos processos da saúde materna-infantil do Laboratório Central do Estado (LACEN); e (ix) reforma e ampliação do Centro Formador de Recursos Humanos em Saúde (CEFOP) para a formação de aproximadamente 7.500 profissionais da Atenção Primária à Saúde (APS).

_____/OC-BR



Componente 2. Consolidação das Redes de Atenção em Saúde

- 2.03** Este componente ampliará a oferta e a qualidade dos serviços de média e alta complexidade, especialmente nas linhas de cuidados materno-infantil, oncológica e doenças crônicas. Serão financiados, entre outros: (i) a reforma e expansão de 5 (cinco) maternidades de alto risco e a implementação de um programa de fortalecimento do pré-natal, parto e puerpério; (ii) a reforma, adequação e aquisição de equipamentos para serviços de oncologia no Hospital Regional de Patos (macrorregional III); e (iii) a aquisição de equipamentos para serviços de neurologia e cardiologia do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (macrorregião I) e do Hospital de Itaporanga (macrorregião III).

Componente 3: Monitoramento, avaliação e administração

- 2.04 Monitoramento, avaliação e administração.** Esse componente apoiará a SES na execução do Programa por meio da Unidade Gestora do Projeto (UGP), por meio da gestão efetiva das atividades planejadas e do monitoramento dos resultados. Serão financiados também uma avaliação de impacto, assim como a auditoria financeira.

III. Plano de financiamento

- 3.01** O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo e da Contrapartida Local:

Custo e financiamento (em US\$)

Componentes	Banco	Contrapartida	Total	%
Componente 1. Fortalecimento da Gestão do SUS e melhoria da qualidade dos serviços	14.370.254	9.212.220	23.582.474	42
Componentes 2. Consolidação das Redes de Atenção em Saúde	27.988.344	2.224.339	30.212.683	53
Componente 3. Monitoramento, avaliação e administração	2.838.712	0	2.838.712	5
Total	45.197.310	11.436.559	56.633.869	100

IV. Execução

- 4.01** O Mutuário implementará o Programa por meio da SES, a qual criará uma UGP, cuja equipe deverá ter dedicação exclusiva ao Programa, a fim de dar agilidade à execução.
- 4.02** A UGP estará diretamente vinculada ao Gabinete da SES e terá, entre outras, as seguintes funções: (i) o planejamento e a gestão administrativa e fiduciária do Programa; (ii) coordenação direta com as áreas técnicas (atenção básica, média e alta complexidade, vigilância epidemiológica, entre outras) para garantir o alinhamento com as políticas da SES; e (iii) o monitoramento e avaliação de resultados do Programa. A UGP terá a seguinte equipe

_____/OC-BR

básica: um coordenador-geral um especialista técnico, um especialista administrativo e financeiro, um especialista em aquisições e um especialista em monitoramento e avaliação.

- 4.03** O Regulamento Operacional do Programa (ROP), referido na Cláusula 4.06 das Disposições Especiais, detalhará, entre outros assuntos, os arranjos de execução de cada componente, com responsabilidades e fluxos de processos claramente definidos, entre outros aspectos operacionais relevantes.

_____/OC-BR

FO

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
NORMAS GERAIS
Maio de 2016

CAPÍTULO I
Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. **Aplicação das Normas Gerais.** Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. **Interpretação.** (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II
Definições

ARTIGO 2.01. **Definições.** Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa. Qualquer termo que figure em maiúsculas no item 63 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de alguma maneira nesse item terá o mesmo significado atribuído nas definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas, as quais se incorporam a este Contrato por referência.

____/OC-____

1. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
2. “Agência de Contratações” significa a entidade com capacidade legal para firmar contratos e que, mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, assume, total ou parcialmente, a responsabilidade pela realização das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
3. “Agente de Cálculo” significa o Banco, exceto quando este termo for utilizado na definição da Taxa de Juros LIBOR, caso em que terá o significado atribuído a tal termo nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco em sua qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
4. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
5. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.
6. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
7. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
8. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
9. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
10. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
11. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo

____/OC-__

12. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
13. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
14. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; ou (ii) uma Conversão de Taxa de Juros.
15. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
16. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
17. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
18. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (*hedging*) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
19. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
20. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

____/OC-__

21. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.
22. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.
23. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
24. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda ou a Data de Conversão de Taxa de Juros, conforme o caso.
25. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.
26. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
27. “Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre” significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.
28. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
29. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
30. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
31. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.

____/OC-__

32. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
33. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
34. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
35. “Faixa (*collar*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
36. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
37. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
38. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
39. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
40. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
41. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
42. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
43. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
44. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.
45. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.

____/OC-__

46. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
47. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
48. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
49. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
50. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
51. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
52. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
53. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática corrupta, a prática fraudulenta e a prática obstrutiva.
54. “Prazo de Conversão” significa, para qualquer Conversão, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.
55. “Prazo de Execução” significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
56. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.

____/OC-____

57. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.
58. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
59. “Semestre” significa os primeiros ou os segundos 6 (seis) meses de um ano calendário.
60. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) ou: (1) da Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, *mais* uma margem que reflita o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; ou (2) do custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; ou (3) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, da taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
61. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
62. “Taxa de Juros Baseada na LIBOR” significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.
63. “Taxa de Juros LIBOR” significa a “USD-LIBOR-ICE”, que é a taxa administrada pela *ICE Benchmark Administration* (ou qualquer outra entidade que a substitua na administração da mencionada taxa) aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página correspondente das páginas *Bloomberg Financial Markets Service* ou *Reuters Service*, ou, caso não disponíveis, na página correspondente de qualquer outro serviço selecionado pelo Banco em que figure tal taxa, às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página correspondente, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado “USD-LIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, “USD-LIBOR-Bancos de Referência” significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um

____/OC-____

prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um montante representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação da Taxa de Juros LIBOR ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Nova Iorque, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contados a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a Taxa de Juros LIBOR de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as Taxas de Juros LIBOR cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

64. “Teto (*cap*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
65. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
66. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:
- (i) o somatório dos produtos de (A) e (B), definidos como:
 - (A) o montante de cada pagamento de amortização;
 - (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;
 - e

____/OC-____

- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

A_{ij} é o montante da amortização referente ao pagamento i da tranche j , calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento i da tranche j .

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os A_{ij} , calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

67. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a

____/OC-__

qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco das modificações do Cronograma de Amortização solicitadas estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos

____/OC-____

que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da

____/OC-____

Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar a taxa base alternativa aplicável ao Mutuário e ao Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.04. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.05. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.06. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.07. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.08. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por

____/OC-____

escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; e/ou (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente da Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) Para os efeitos dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento determinada pelo Agente de Cálculo ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.09. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.10. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que

____/OC-____

não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.11. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV

Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.
- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras

____/OC-____

condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. (a) Como requisito para qualquer desembolso e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do

____/OC-____

Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

____/OC-____

ARTIGO 4.09. **Reembolso contra garantia de carta de crédito.** O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontrar vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. **Taxa de Câmbio.** (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. **Recibos.** A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. **Renúncia a parte do Empréstimo.** O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13 **Cancelamento automático de parte do Empréstimo.** Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

____/OC-____

ARTIGO 4.14. Período de Encerramento. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.
- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H)

____/OC-____

qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(f) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

____/OC-__

(g) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

(a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.

(b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.

(c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.

(d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.

(e) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

(f) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

(g) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

____/OC-____

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

____/OC-____

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial.

(a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g)

____/OC-____

e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

____/OC-____

(e) Em caso de término antecipado de uma Conversão, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a correspondente Conversão, determinada pelo Agente de Cálculo. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de perda, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento de juros seguinte.

ARTIGO 5.07. Despesas de captação e prêmios ou descontos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

ARTIGO 5.08. Prêmios a serem pagos por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento do Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso

____/OC-__

exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.09. Eventos de interrupção das cotações. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário.

ARTIGO 5.10. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.11. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.10 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.12. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos

____/OC-____

ao Banco, em virtude do Artigo 5.08, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.13. Custos adicionais em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas

____/OC-__

incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. Contrapartida Local. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e

____/OC-____

contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor, da Agência de Contratações e da agência especializada.

(b) Quando o Banco tenha validado algum sistema ou subsistema do país-membro do Banco onde o Projeto será executado, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais sistemas ou subsistemas, de acordo com os termos da validação do Banco e a legislação e processos aplicáveis validados. Os termos dessa validação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso do sistema ou subsistema do país poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido validados pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis validados. O uso de sistema de país ou subsistema de país não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.05. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.06. Salvaguardas ambientais e sociais. (a) O Mutuário se compromete a realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto

____/OC-__

ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor as realize, de forma coerente com as políticas ambientais e sociais do Banco, segundo as estipulações específicas sobre aspectos ambientais e sociais incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII

Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não

____/OC-____

esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto;
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros. (a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

____/OC-____

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

_____/OC-__

CAPÍTULO VIII

Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. **Suspensão de desembolsos.** O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.
- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.

____/OC-__

- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.
- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por

____/OC-__

escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX

Práticas Proibidas

ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as medidas contempladas nos procedimentos de sanções do Banco vigentes à data do presente Contrato ou nas modificações aos mesmos que o Banco aprovar periodicamente e levar ao conhecimento do Mutuário, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações realizadas com relação à Prática Proibida.

____/OC-__

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspenso temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente será de caráter público, salvo nos casos de administração privada.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

____/OC-____

CAPÍTULO X

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. Isenção de impostos. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

ARTIGO 11.01. Cessão de direitos. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

_____/OC-__

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas e custos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII

Arbitragem

ARTÍCULO 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado "Presidente") por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que

____/OC-____

receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

____/OC-____

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE- ____/____

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

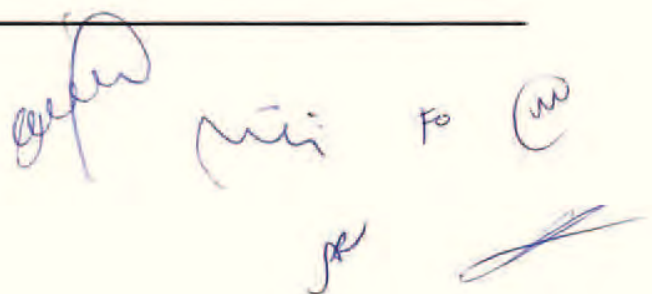
BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Estado da Paraíba

Programa de Fortalecimento do Modelo de Atenção na Rede de Saúde da Paraíba
(Projeto de Aprimoramento do Modelo de Atenção na Rede de Saúde do Estado da Paraíba)

____ de _____ de 20__

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-34314

Several handwritten signatures in blue ink are visible in the bottom right corner of the page. There are approximately five distinct signatures, some appearing to be initials or names.

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de 20__, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. ____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [lugar da assinatura], entre o Banco e o Estado da Paraíba (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$45.197.310,00 (quarenta e cinco milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e dez dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.
2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.
3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.
4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.



_____/OC-BR



5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

_____/OC-BR



8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP 70.048-900
Brasília - D.F. - Brasil

Fax: +55 (61) 3412-1740



_____/OC-BR



Resultado do Tesouro Nacional

Ministério da Economia
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

Secretário Especial da Fazenda

Waldery Rodrigues Júnior

Secretário do Tesouro Nacional

Bruno Funchal

Secretário Adjunto do Tesouro Nacional

Otávio Ladeira de Medeiros

Subsecretários

Adriano Pereira de Paula

Gildenora Batista Dantas Milhomem

José Franco Medeiros de Moraes

Pedro Jucá Maciel

Pricilla Maria Santana

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Rafael Cavalcanti de Araújo

Coordenador de Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Equipe Técnica

Fábio Felipe Dáquilla Prates

Fernando Cardoso Ferraz

Guilherme Ceccato

Marcus Vinicius Magalhães de Lima

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Telefone: (61) 3412-1843

E-mail: ascom@tesouro.gov.br

Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 26, n. 08 (Julho, 2020). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1. Finanças públicas – Periódicos. 2. Receita pública – Periódicos. 3. Despesa pública – Periódicos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral do Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

R\$ milhões - a preços correntes

Discriminação	Agosto		Variação (2020/2019)		
	2019	2020	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. Receita Total	117.311,1	121.417,3	4.106,2	3,5%	1,0%
II. Transf. por Repartição de Receita	23.112,5	19.314,0	-3.798,5	-16,4%	-18,4%
III. Receita Líquida (I-II)	94.198,5	102.103,2	7.904,7	8,4%	5,8%
IV. Despesa Total	111.019,2	198.199,5	87.180,3	78,5%	74,3%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB	0,0	0,0	0,0	-	-
VI. Resultado Primário do Gov. Central (III - IV + V)	-16.820,6	-96.096,3	-79.275,6	471,3%	457,7%
Tesouro Nacional e Banco Central	3.809,3	-85.901,9	-89.711,2	-	-
Previdência Social (RGPS)	-20.629,9	-10.194,4	10.435,5	-50,6%	-51,8%

Memorando:					
Resultado do Tesouro Nacional	3.843,0	-85.837,1	-89.680,1	-	-
Resultado do Banco Central	-33,7	-64,7	-31,0	92,2%	87,6%
Resultado da Previdência Social	-20.629,9	-10.194,4	10.435,5	-50,6%	-51,8%

Fonte: Tesouro Nacional

Em agosto de 2020, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R\$ 96,1 bilhões contra déficit de R\$ 16,8 bilhões em agosto de 2019. Em termos reais, a receita líquida cresceu R\$ 5,6 bilhões (+5,8%), enquanto a despesa total aumentou R\$ 84,5 bilhões (+74,3%), quando comparados a agosto de 2019.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês – Notas Explicativas

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Nota	Agosto		Variação Nominal		Variação Real	
		2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL		117.311,1	121.417,3	4.106,2	3,5%	1.245,6	1,0%
I.1 - Receita Administrada pela RFB		73.518,3	68.795,5	-4.722,8	-6,4%	-6.515,5	-8,7%
I.1.1 Imposto de Importação		3.786,6	3.544,9	-241,7	-6,4%	-334,1	-8,6%
I.1.2 IPI		4.503,1	5.126,3	623,2	13,8%	513,4	11,1%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	1	25.391,2	19.107,9	-6.283,2	-24,7%	-6.902,4	-26,5%
I.1.4 IOF	2	3.562,8	919,5	-2.643,3	-74,2%	-2.730,2	-74,8%
I.1.5 COFINS	3	22.251,9	27.194,1	4.942,2	22,2%	4.399,6	19,3%
I.1.6 PIS/PASEP	4	5.838,7	7.467,7	1.629,0	27,9%	1.486,6	24,9%
I.1.7 CSLL	5	5.901,7	3.761,3	-2.140,4	-36,3%	-2.284,4	-37,8%
I.1.8 CIDE Combustíveis		246,4	215,8	-30,6	-12,4%	-36,6	-14,5%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB		2.035,9	1.458,0	-577,9	-28,4%	-627,5	-30,1%
I.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	6	32.979,7	39.929,1	6.949,4	21,1%	6.145,2	18,2%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		10.813,1	12.692,7	1.879,6	17,4%	1.615,9	14,6%
I.4.1 Concessões e Permissões		439,5	214,6	-224,9	-51,2%	-235,7	-52,3%
I.4.2 Dividendos e Participações		750,8	633,5	-117,2	-15,6%	-135,5	-17,6%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.077,2	1.426,4	349,2	32,4%	323,0	29,3%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais		2.688,9	3.108,2	419,3	15,6%	353,7	12,8%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.156,0	667,7	-488,4	-42,2%	-516,5	-43,6%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação		1.717,7	1.639,3	-78,5	-4,6%	-120,3	-6,8%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		489,8	0,0	-489,8	-100,0%	-501,8	-100,0%
I.4.8 Operações com Ativos		88,5	100,1	11,5	13,0%	9,4	10,4%
I.4.9 Demais Receitas	7	2.404,6	4.902,9	2.498,3	103,9%	2.439,7	99,0%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		23.112,5	19.314,0	-3.798,5	-16,4%	-4.362,1	-18,4%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	8	15.923,6	13.900,3	-2.023,3	-12,7%	-2.411,5	-14,8%
II.2 Fundos Constitucionais		759,5	790,7	31,2	4,1%	12,7	1,6%
II.2.1 Repasse Total		993,6	917,9	-75,8	-7,6%	-100,0	-9,8%
II.2.2 Superávit dos Fundos		-234,2	-127,2	106,9	-45,7%	112,6	-47,0%
II.3 Contribuição do Salário Educação		932,1	937,4	5,4	0,6%	-17,4	-1,8%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	9	5.476,7	3.666,5	-1.810,2	-33,1%	-1.943,7	-34,6%
II.5 CIDE - Combustíveis		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.6 Demais		20,7	19,1	-1,6	-7,9%	-2,1	-10,1%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)		94.198,5	102.103,2	7.904,7	8,4%	5.607,7	5,8%
IV. DESPESA TOTAL		111.019,2	198.199,5	87.180,3	78,5%	84.473,2	74,3%
IV.1 Benefícios Previdenciários	10	53.609,6	50.123,5	-3.486,2	-6,5%	-4.793,4	-8,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais		23.620,0	24.501,2	881,1	3,7%	305,2	1,3%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias		13.437,5	105.965,2	92.527,7	688,6%	92.200,1	669,8%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego		4.599,6	4.391,9	-207,7	-4,5%	-319,9	-6,8%
IV.3.2 Anistiados		12,1	12,1	0,0	0,3%	-0,3	-2,1%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	11	0,0	15.234,6	15.234,6	-	15.234,6	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		55,0	52,8	-2,2	-3,9%	-3,5	-6,2%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		4.947,6	5.178,7	231,0	4,7%	110,4	2,2%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		489,8	0,0	-489,8	-100,0%	-501,8	-100,0%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	12	110,0	64.730,6	64.620,6	-	64.617,9	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		692,9	698,2	5,3	0,8%	-11,6	-1,6%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		97,1	124,4	27,2	28,0%	24,9	25,0%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		1.016,2	1.118,3	102,2	10,1%	77,4	7,4%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		138,0	166,1	28,1	20,4%	24,8	17,5%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		891,4	774,5	-116,9	-13,1%	-138,6	-15,2%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		154,3	212,1	57,8	37,4%	54,0	34,2%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	13	109,8	13.184,8	13.075,0	-	13.072,3	-
IV.3.16 Transferências ANA		24,0	1,9	-22,1	-91,9%	-22,7	-92,1%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL		74,6	85,8	11,2	15,0%	9,4	12,2%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES		25,0	-1,7	-26,7	-	-27,3	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		20.352,0	17.609,6	-2.742,4	-13,5%	-3.238,7	-15,5%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	14	11.676,5	8.963,9	-2.712,6	-23,2%	-2.997,3	-25,1%
IV.4.2 Discricionárias		8.675,6	8.645,7	-29,8	-0,3%	-241,4	-2,7%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-16.820,6	-96.096,3	-79.275,6	471,3%	-78.865,5	457,7%

Nota 1 - Imposto sobre a Renda (-R\$ 6.902,4 milhões / -26,5 %): houve queda real no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (-R\$ 3.573,4 milhões / -44,3%) e no Imposto de Renda retido na fonte (-R\$ 4.068,5 milhões / -27,6%), parcialmente compensada pelo aumento do Imposto de Renda Pessoa Física (+R\$ 739,6 milhões / +22,9%). A queda no IRPJ é explicada pelos decréscimos reais de 31,60% na arrecadação referente à estimativa mensal. A redução no IRRF teve como principal determinante o decréscimo (-R\$ 3.229,5 milhões) nos rendimentos do trabalho. Esse decréscimo foi condicionado por quedas nominais de 5,08% na arrecadação do item “Rendimentos do Trabalho Assalariado” e de 23,37% na arrecadação do item “Aposentadoria Regime Geral ou do Servidor Público”.

Nota 2 - IOF (-R\$ 2.730,2 milhões / -74,8%): este desempenho pode ser explicado, em grande parte, pela instituição de alíquota zero para o IOF - Crédito nas operações contratadas no período compreendido entre 21 de junho e 20 de julho de 2020, conforme o Decreto nº 10.305, de 2020)

Nota 3 - COFINS (+R\$ 4.399,6 milhões / +19,3%): esse resultado decorreu, fundamentalmente, do fato de a arrecadação correspondente ao mês de agosto ter sido influenciada pelos recolhimentos correspondentes ao mês de competência de março de 2020 que deixaram de ser recolhidos em abril deste mesmo ano por força das medidas concernentes ao novo coronavírus.

Nota 4 - PIS/PASEP (+R\$ 1.486,6 milhões / + 24,9%): mesma explicação da COFINS, ver nota 3.

Nota 5 - CSLL (-R\$ 2.284,4 milhões / - 37,8%): mesma explicação da IRPJ, ver nota 1.

Nota 6 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 6.145,2 milhões / +18,2%): Esse desempenho é explicado pelo pagamento da parcela do diferimento da Contribuição Previdenciária Patronal relativo ao mês de abril de 2020 e dos parcelamentos especiais relativo ao mês de maio de 2020 e pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária em razão da Lei 13.670/18.

Nota 7 - Demais Receitas (+R\$ 2.439,7 milhões / +99,3%): explicada principalmente pela restituição de depósitos de sentenças judiciais não sacadas.

Nota 8 - FPM / FPE / IPI-EE (-R\$ 2.411,5 milhões / -14,8%): reflexo da redução conjunta, em julho-agosto de 2020, dos tributos compartilhados (IR e IPI), quando comparado ao mesmo período do ano anterior.

Nota 9 - Transf. por Repartição de Receita - Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 1.943,7 milhões / - 34,6%): efeito derivado da redução da arrecadação em Exploração de Recursos Naturais.

Nota 10 - Benefícios Previdenciários (-R\$ 4.793,4 milhões / -8,7%): resultado explicado, principalmente, pela antecipação no pagamento em 2020 (abril, maio e junho) de parcela do 13º salário de aposentados e pensionistas tipicamente paga nos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro.

Nota 11 - Apoio financeiro a Estados e Municípios (+R\$ 15.234,6 milhões): aumento resultante do Auxílio Emergencial aos Estados, Municípios e DF, inserido no rol de medidas para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Nota 12 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (+R\$ 64.617,4 milhões): resultado influenciado pela implementação de medidas de combate ao Covid-19, com destaque para: i) Auxílio Emergencial a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (R\$ 45,3 bi); ii) Despesas Adicionais do Ministério da Saúde e Demais Ministérios (R\$ 10,3 bi); iii) Cotas dos Fundos Garantidores de Operações e de Crédito (R\$ 5,0 bi); e iv) Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (R\$ 4,1 bi).

Nota 13 – Subsídios, Subvenções e Proagro (+R\$ 13.072,3 milhões): após encerrada a vigência da MP 944/2020, em julho de 2020, houve, por parte do BNDES, devolução à União de R\$ 13,1 bilhões que haviam sido destinados ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos - PESE. A Conversão da MP 944/2020 na Lei no 14.043/2020 ensejou novo repasse de R\$ 13,1 bilhões ao BNDES para a operacionalização do PESE.

Nota 14 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (-R\$ 2.997,3 milhões / -25,1%): redução explicada principalmente pela diminuição de R\$ 2,4 bi, em termos reais, no montante pago no âmbito do Programa Bolsa Família, uma vez que as despesas daquele programa foram pagas, em larga medida, por meio de créditos extraordinários, no rol de medidas de combate ao Covid-19.

Panorama Geral do Resultado do Governo Central – Acumulado no Ano

R\$ milhões - a preços correntes

Discriminação	Jan-Ago		Variação (2020/2019)		
	2019	2020	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. Receita Total	1.018.852,0	890.946,4	-127.905,6	-12,6%	-15,0%
II. Transf. por Repartição de Receita	185.838,1	171.697,4	-14.140,8	-7,6%	-10,2%
III. Receita Líquida (I-II)	833.013,9	719.249,0	-113.764,9	-13,7%	-16,1%
IV. Despesa Total	885.079,4	1.320.532,4	435.453,0	49,2%	45,1%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB	0,0	0,0	0,0	-	-
VI. Resultado Primário do Gov. Central (III - IV + V)	-52.065,5	-601.283,5	-549.217,9	-	-
Tesouro Nacional e Banco Central	79.673,8	-375.770,2	-455.444,0	-	-
Previdência Social (RGPS)	-131.739,3	-225.513,3	-93.774,0	71,2%	66,7%
Memorando:					
Resultado do Tesouro Nacional	79.960,1	-375.355,1	-455.315,2	-	-
Resultado do Banco Central	-286,3	-415,1	-128,8	45,0%	42,4%
Resultado da Previdência Social	-131.739,3	-225.513,3	-93.774,0	71,2%	66,7%

Fonte: Tesouro Nacional

Comparativamente ao acumulado até agosto, o resultado do Governo Central passou de déficit de R\$ 52,1 bilhões em 2019 para um déficit de R\$ 601,3 bilhões em 2020. Em termos reais, a receita líquida apresentou uma queda de R\$ 138,4 bilhões (-16,1%) e a despesa total cresceu R\$ 412,4 bilhões (+45,1%), quando comparados ao mesmo período de 2019.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado – Notas Explicativas

R\$ Milhões - A Preços Correntes							
Discriminação	Nota	Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
		2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL		1.018.852,0	890.946,4	-127.905,6	-12,6%	-157.979,5	-15,0%
I.1 - Receita Administrada pela RFB		637.780,0	554.468,2	-83.311,8	-13,1%	-102.297,4	-15,5%
I.1.1 Imposto de Importação		28.007,1	27.598,7	-408,4	-1,5%	-1.207,5	-4,2%
I.1.2 IPI	1	34.264,0	31.540,1	-2.723,9	-7,9%	-3.716,1	-10,5%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	2	271.564,0	247.677,1	-23.886,9	-8,8%	-32.002,7	-11,4%
I.1.4 IOF	3	26.243,4	16.930,8	-9.312,7	-35,5%	-10.090,9	-37,3%
I.1.5 COFINS	4	157.495,6	126.568,2	-30.927,4	-19,6%	-35.617,5	-21,9%
I.1.6 PIS/PASEP	5	43.302,8	36.111,8	-7.191,0	-16,6%	-8.479,9	-19,0%
I.1.7 CSLL	6	59.961,5	52.200,0	-7.761,5	-12,9%	-9.598,0	-15,5%
I.1.8 CIDE Combustíveis		1.867,5	1.445,8	-421,8	-22,6%	-478,0	-24,8%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB		15.074,0	14.395,8	-678,2	-4,5%	-1.106,8	-7,1%
I.2 - Incentivos Fiscais		-47,8	-137,5	-89,7	187,7%	-89,4	182,4%
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	7	259.846,9	233.080,7	-26.766,2	-10,3%	-34.343,6	-12,8%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		121.272,9	103.534,9	-17.738,0	-14,6%	-21.249,1	-17,0%
I.4.1 Concessões e Permissões	8	5.558,0	1.945,6	-3.612,4	-65,0%	-3.766,0	-65,8%
I.4.2 Dividendos e Participações	9	7.447,9	3.779,2	-3.668,7	-49,3%	-3.877,4	-50,5%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		8.629,0	10.429,5	1.800,5	20,9%	1.562,2	17,5%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	10	45.620,2	37.965,0	-7.655,1	-16,8%	-9.005,8	-19,1%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		10.738,1	8.552,4	-2.185,7	-20,4%	-2.501,8	-22,6%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação		14.229,4	13.300,3	-929,1	-6,5%	-1.343,7	-9,1%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		3.747,9	31,7	-3.716,2	-99,2%	-3.833,3	-99,2%
I.4.8 Operações com Ativos		774,1	945,8	171,6	22,2%	149,9	18,8%
I.4.9 Demais Receitas		24.528,2	26.585,4	2.057,1	8,4%	1.366,8	5,4%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		185.838,1	171.697,4	-14.140,8	-7,6%	-19.569,5	-10,2%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	11	142.749,1	132.774,6	-9.974,5	-7,0%	-14.165,8	-9,6%
II.2 Fundos Constitucionais		6.459,0	6.249,0	-209,9	-3,3%	-393,7	-5,9%
II.2.1 Repasse Total		9.138,5	8.545,7	-592,8	-6,5%	-857,9	-9,1%
II.2.2 Superávit dos Fundos		-2.679,5	-2.296,7	382,8	-14,3%	464,3	-16,8%
II.3 Contribuição do Salário Educação		8.485,3	8.576,3	91,0	1,1%	-158,2	-1,8%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	12	27.207,8	23.315,2	-3.892,6	-14,3%	-4.666,7	-16,6%
II.5 CIDE - Combustíveis		627,2	512,8	-114,4	-18,2%	-133,7	-20,6%
II.6 Demais		309,8	269,5	-40,2	-13,0%	-51,5	-16,0%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)		833.013,9	719.249,0	-113.764,9	-13,7%	-138.409,9	-16,1%
IV. DESPESA TOTAL		885.079,4	1.320.532,4	435.453,0	49,2%	412.408,6	45,1%
IV.1 Benefícios Previdenciários	13	391.586,2	458.594,0	67.007,8	17,1%	56.382,4	14,0%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais		203.562,0	208.876,2	5.314,2	2,6%	-446,6	-0,2%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias		137.403,4	507.950,1	370.546,7	269,7%	368.108,7	259,4%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	14	37.345,1	43.483,6	6.138,5	16,4%	5.049,3	13,1%
IV.3.2 Anistiados		107,0	106,7	-0,2	-0,2%	-3,3	-3,0%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	15	0,0	55.173,4	55.173,4	-	55.348,6	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		516,0	432,6	-83,5	-16,2%	-97,2	-18,3%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		39.580,7	41.791,8	2.211,2	5,6%	1.097,2	2,7%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		3.747,9	31,7	-3.716,2	-99,2%	-3.833,3	-99,2%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	16	2.838,5	293.633,9	290.795,4	-	291.929,9	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		7.504,2	6.821,0	-683,2	-9,1%	-895,1	-11,6%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		499,9	575,7	75,8	15,2%	64,0	12,5%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		10.857,1	11.340,2	483,1	4,4%	149,5	1,3%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		963,0	1.279,3	316,3	32,8%	291,6	29,4%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		7.031,7	6.519,9	-511,8	-7,3%	-708,0	-9,8%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	17	14.543,6	21.755,4	7.211,7	49,6%	6.910,7	46,2%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	18	9.909,528	23.713,8	13.804,3	139,3%	13.522,2	131,7%
IV.3.16 Transferências ANA		115,7	6,7	-109,1	-94,2%	-112,4	-94,4%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL		557,1	1.499,2	942,2	169,1%	933,2	166,6%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES		1.286,4	-214,7	-1.501,2	-	-1.538,2	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		152.527,8	145.112,2	-7.415,6	-4,9%	-11.636,0	-7,4%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	19	89.313,6	80.560,4	-8.753,3	-9,8%	-11.282,9	-12,2%
IV.4.2 Discricionárias		63.214,2	64.551,8	1.337,6	2,1%	-353,1	-0,5%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-52.065,5	-601.283,5	-549.217,9	-	-550.818,5	-

Nota 1 - Imposto de Importação (-R\$ 3.716,1 milhões / -10,5%): explicado principalmente pelas reduções de IPI-automóveis (R\$ 2,0 bilhões) e de IPI-outros (R\$ 1,0 bilhão). A diminuição em IPI-automóveis é decorrente do decréscimo de 32,00% no volume de vendas ao mercado interno (dezembro de 2019 a julho de 2020 em comparação com dezembro de 2018 a julho de 2019 – conforme dados da Anfavea). Em relação ao IPI-outros, a redução é explicada pelo decréscimo de 9,32% na produção industrial de dezembro de 2019 a julho de 2020, em comparação com o mesmo período anterior (Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física/IBGE), conjugado com o aumento de 81% no montante das compensações tributárias.

Nota 2 - Imposto sobre a Renda (-R\$ 32.002,7 milhões / -11,4%): houve queda real no Imposto de Renda Retido na Fonte (-R\$ 16.767,2 milhões / -10,9%), no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (-R\$ 13.342,5 milhões / -13,7%) e no Imposto de Renda Pessoa Física (-R\$ 1.893,0 milhões / -6,7%). O resultado do IRRF resulta principalmente da diminuição da massa salarial e do recolhimento sobre rendimentos de capital. O desempenho IRPJ/CSLL é explicado, basicamente, pelo incremento real de 41,47% na arrecadação referente ao ajuste anual (cujos fatos geradores ocorreram ao longo do ano de 2019) e de 14,24% no balanço trimestral, conjugado com os decréscimos reais de 16,53% na arrecadação da estimativa mensal, de 17,20% na arrecadação do Simples Nacional, o qual teve seus pagamentos diferidos conforme Resoluções CGSN 154/20 e 155/20, e de 4,23% na arrecadação do lucro presumido. A queda no IRPF é influenciada pelo decréscimo real de 17,88% na arrecadação das quotas da declaração de ajuste anual (DIRPF 2020), em razão da postergação dos recolhimentos do ajuste anual (IN RFB 1.934/20), conjugado com os acréscimos reais de 17,69% na arrecadação dos ganhos de capital na alienação de bens e de 70,11% na arrecadação relativa aos ganhos líquidos em operações em Bolsa de Valores.

Nota 3 - IOF (-R\$ 10.090,9 milhões / -37,3%): este desempenho pode ser explicado, em grande parte, pela instituição da alíquota zero para as operações de crédito desde 3 de abril de 2020, devendo se estender até 2 de outubro de 2020 (Decretos nº 10.305 e nº 10.414, de 2020).

Nota 4 - COFINS (-R\$ 35.617,5 milhões / -21,9%): esse resultado decorreu, fundamentalmente, da combinação dos seguintes fatores: prorrogação do prazo para o recolhimento dessa contribuição em razão da pandemia relacionada ao coronavírus, inclusive das correspondentes rubricas contidas no Simples Nacional; decréscimos reais de 4,41% do volume de vendas (PMC-IBGE) e de 7,48% no volume de serviços (PMS-IBGE) entre dezembro de 2019 e julho de 2020 em relação ao período compreendido entre dezembro de 2018 e julho de 2019 e crescimento nominal de 69,24% no volume de compensações tributárias.

Nota 5 - PIS/PASEP (-R\$ 8.479,9 milhões / -19,0%): mesma explicação da COFINS, ver Nota 4.

Nota 6 - CSLL (-9.598,0 milhões / -15,5%): mesma explicação do IRPJ, ver Nota 2.

Nota 7 – Arrecadação Líquida para o RGPS (-R\$ 34.343,6 milhões / -12,8%): resultado influenciado principalmente pelo diferimento do prazo para pagamento do Simples Nacional e da Contribuição Previdenciária Patronal, em função da Resolução CGSN nº 152 e da Portaria ME 139/20, respectivamente, bem como pela suspensão do prazo de pagamento dos parcelamentos celebrados entre a União e os municípios, em função da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.072/20. Efeitos estimados em R\$ 22,85 bilhões pela RFB. Também influenciam a trajetória o aumento do desemprego e a redução real da massa salarial.

Nota 8 - Concessões e Permissões (-R\$ 3.766,0 milhões / -65,8%): redução devida principalmente a 2 eventos ocorridos em 2019, sem contrapartida em 2020: i) pagamento, em maio de 2019, de R\$ 1,4 bilhão relativo à outorga de novo contrato de concessão da usina hidrelétrica Porto Primavera, associado à privatização da Companhia Energética de São Paulo (CESP); e ii) pagamento, em julho de 2019, de R\$ 1,4 bilhão relativo a concessões aeroportuárias.

Nota 9 - Dividendos e Participações (-R\$ 3.877,4 milhões / -50,5%): redução na distribuição de dividendos do Banco do Brasil, da Caixa e do BNDES em relação ao mesmo período de 2019.

Nota 10 – Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 9.005,8 milhões / -19,1%): devido ao efeito conjunto do preço internacional do petróleo, câmbio e produção.

Nota 11 – FPM / FPE / IPI-EE (-R\$ 14.165,8 milhões / -9,6%): reflexo da queda conjunta dos tributos compartilhados (IR e IPI), quando comparado com o mesmo período de referência do período anterior. Importante destacar que a base de transferência de determinado mês é a arrecadação do último decêndio do mês imediatamente anterior e dos dois primeiros decêndios do próprio mês.

Nota 12 - Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 4.666,7 milhões / -16,6%): devido a fatores explicados anteriormente sobre o desempenho das receitas de exploração de recursos naturais (ver Nota 10).

Nota 13 - Benefícios Previdenciários (+R\$ 56.382,4 milhões / +14,0%): resultado explicado, principalmente, pela antecipação no pagamento de parcela do 13º salário de aposentados e pensionistas para abril, maio e junho de 2020 como medida contra os efeitos econômicos do Covid-19. Tipicamente, o 13º salário de aposentados e pensionistas é pago nos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro.

Nota 14 - Abono e Seguro Desemprego (+R\$ 5.049,3 milhões / +13,1%): aumento resultante dos impactos causados pela pandemia do Coronavírus (Covid-19) sobre a economia, em particular, sobre o nível de emprego, bem como da antecipação do pagamento do abono salarial.

Nota 15 - Apoio Fin. EE/MM (+R\$ 55.348,6 milhões): aumento resultante do Auxílio Emergencial aos Estados, Municípios e DF, inserido no rol de medidas para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Nota 16 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (+R\$ 291.929,9 milhões): resultado influenciado pela implementação de medidas de combate ao Covid-19 com destaque para: i) Auxílio Emergencial a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (R\$ 212,8 bi); ii) Despesas Adicionais do Ministério da Saúde e Demais Ministérios (R\$ 31,9 bi); iii) Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (R\$ 22,3 bi); e iv) Ampliação do Programa Bolsa Família (R\$ 0,4 bi).

Nota 17 – Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) (+R\$ 6.910,7 milhões / +46,2%): aumento explicado pela alteração do cronograma de pagamentos de precatórios.

Nota 18 – Subsídios, Subvenções e Proagro (+R\$ 13.522,2 milhões / +131,7%): aumento explicado principalmente pela implementação, em abril de 2020, do Programa Emergencial de Suporte a Empregos - PESE, no valor de R\$ 17,0 bilhões, para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Nota 19 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (-R\$ 11.282,9 milhões / -12,2%): redução explicada principalmente pela diminuição de R\$ 13,4 bilhões (-62,5%), em termos reais, no montante pago no âmbito do Programa Bolsa Família, uma vez que as despesas daquele programa foram pagas, em larga medida, por meio de créditos extraordinários, no rol de medidas de combate ao Covid-19. Essa redução foi parcialmente compensada por elevações nos gastos obrigatórios com controle de fluxo nas funções saúde (R\$ 1,6 bilhão) e educação (R\$ 0,5 bilhão).

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Mensal

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	117.311,1	121.417,3	4.106,2	3,5%	1.245,6	1,0%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	73.518,3	68.795,5	-4.722,8	-6,4%	-6.515,5	-8,7%
I.1.1 Imposto de Importação	3.786,6	3.544,9	-241,7	-6,4%	-334,1	-8,6%
I.1.2 IPI	4.503,1	5.126,3	623,2	13,8%	513,4	11,1%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	25.391,2	19.107,9	-6.283,2	-24,7%	-6.902,4	-26,5%
I.1.4 IOF	3.562,8	919,5	-2.643,3	-74,2%	-2.730,2	-74,8%
I.1.5 COFINS	22.251,9	27.194,1	4.942,2	22,2%	4.399,6	19,3%
I.1.6 PIS/PASEP	5.838,7	7.467,7	1.629,0	27,9%	1.486,6	24,9%
I.1.7 CSLL	5.901,7	3.761,3	-2.140,4	-36,3%	-2.284,4	-37,8%
I.1.8 CIDE Combustíveis	246,4	215,8	-30,6	-12,4%	-36,6	-14,5%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	2.035,9	1.458,0	-577,9	-28,4%	-627,5	-30,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	32.979,7	39.929,1	6.949,4	21,1%	6.145,2	18,2%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	10.813,1	12.692,7	1.879,6	17,4%	1.615,9	14,6%
I.4.1 Concessões e Permissões	439,5	214,6	-224,9	-51,2%	-235,7	-52,3%
I.4.2 Dividendos e Participações	750,8	633,5	-117,2	-15,6%	-135,5	-17,6%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.077,2	1.426,4	349,2	32,4%	323,0	29,3%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	2.688,9	3.108,2	419,3	15,6%	353,7	12,8%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	1.156,0	667,7	-488,4	-42,2%	-516,5	-43,6%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.717,7	1.639,3	-78,5	-4,6%	-120,3	-6,8%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	489,8	0,0	-489,8	-100,0%	-501,8	-100,0%
I.4.8 Operações com Ativos	88,5	100,1	11,5	13,0%	9,4	10,4%
I.4.9 Demais Receitas	2.404,6	4.902,9	2.498,3	103,9%	2.439,7	99,0%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	23.112,5	19.314,0	-3.798,5	-16,4%	-4.362,1	-18,4%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	15.923,6	13.900,3	-2.023,3	-12,7%	-2.411,5	-14,8%
II.2 Fundos Constitucionais	759,5	790,7	31,2	4,1%	12,7	1,6%
II.2.1 Repasse Total	993,6	917,9	-75,8	-7,6%	-100,0	-9,8%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-234,2	-127,2	106,9	-45,7%	112,6	-47,0%
II.3 Contribuição do Salário Educação	932,1	937,4	5,4	0,6%	-17,4	-1,8%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	5.476,7	3.666,5	-1.810,2	-33,1%	-1.943,7	-34,6%
II.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.6 Demais	20,7	19,1	-1,6	-7,9%	-2,1	-10,1%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	94.198,5	102.103,2	7.904,7	8,4%	5.607,7	5,8%
IV. DESPESA TOTAL	111.019,2	198.199,5	87.180,3	78,5%	84.473,2	74,3%
IV.1 Benefícios Previdenciários	53.609,6	50.123,5	-3.486,2	-6,5%	-4.793,4	-8,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	23.620,0	24.501,2	881,1	3,7%	305,2	1,3%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.437,5	105.965,2	92.527,7	688,6%	92.200,1	669,8%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.599,6	4.391,9	-207,7	-4,5%	-319,9	-6,8%
IV.3.2 Anistiados	12,1	12,1	0,0	0,3%	-0,3	-2,1%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	15.234,6	15.234,6	-	15.234,6	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	55,0	52,8	-2,2	-3,9%	-3,5	-6,2%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.947,6	5.178,7	231,0	4,7%	110,4	2,2%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	489,8	0,0	-489,8	-100,0%	-501,8	-100,0%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	110,0	64.730,6	64.620,6	-	64.617,9	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	692,9	698,2	5,3	0,8%	-11,6	-1,6%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	97,1	124,4	27,2	28,0%	24,9	25,0%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.016,2	1.118,3	102,2	10,1%	77,4	7,4%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	138,0	166,1	28,1	20,4%	24,8	17,5%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	891,4	774,5	-116,9	-13,1%	-138,6	-15,2%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	154,3	212,1	57,8	37,4%	54,0	34,2%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	109,817	13.184,8	13.075,0	-	13.072,3	-
IV.3.16 Transferências ANA	24,0	1,9	-22,1	-91,9%	-22,7	-92,1%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	74,6	85,8	11,2	15,0%	9,4	12,2%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	25,0	-1,7	-26,7	-	-27,3	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	20.352,0	17.609,6	-2.742,4	-13,5%	-3.238,7	-15,5%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	11.676,5	8.963,9	-2.712,6	-23,2%	-2.997,3	-25,1%
IV.4.2 Discricionárias	8.675,6	8.645,7	-29,8	-0,3%	-241,4	-2,7%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	-	-	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-16.820,6	-96.096,3	-79.275,6	471,3%	-78.865,5	457,7%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	446,6					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	-459,7					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	374,4					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-16.459,4					
X. JUROS NOMINAIS	-45.375,9					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-61.835,2					

Tabela 1.2. Receitas Primárias do Governo Central - Mensal

Discriminação	R\$ Milhões - A Preços Correntes					
	Agosto		Variação Nominal		Variação Real	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	117.311,1	121.417,3	4.106,2	3,5%	1.245,6	1,0%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	73.518,3	68.795,5	-4.722,8	-6,4%	-6.515,5	-8,7%
I.1.1 Imposto de Importação	3.786,6	3.544,9	-241,7	-6,4%	-334,1	-8,6%
I.1.2 IPI	4.503,1	5.126,3	623,2	13,8%	513,4	11,1%
I.1.2.1 IPI - Fumo	474,6	552,1	77,5	16,3%	66,0	13,6%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	272,1	177,5	-94,6	-34,8%	-101,2	-36,3%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	505,7	244,9	-260,8	-51,6%	-273,1	-52,7%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	1.633,7	1.773,9	140,3	8,6%	100,5	6,0%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.617,0	2.377,8	760,7	47,0%	721,3	43,5%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	25.391,2	19.107,9	-6.283,2	-24,7%	-6.902,4	-26,5%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	3.154,8	3.971,3	816,5	25,9%	739,6	22,9%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	7.869,8	4.488,3	-3.381,5	-43,0%	-3.573,4	-44,3%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	14.366,5	10.648,3	-3.718,2	-25,9%	-4.068,5	-27,6%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	7.129,4	4.073,7	-3.055,7	-42,9%	-3.229,5	-44,2%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.556,9	3.200,0	-356,9	-10,0%	-443,6	-12,2%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.595,1	2.235,8	-359,2	-13,8%	-422,5	-15,9%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.085,2	1.138,7	53,6	4,9%	27,1	2,4%
I.1.4 IOF	3.562,8	919,5	-2.643,3	-74,2%	-2.730,2	-74,8%
I.1.5 Cofins	22.251,9	27.194,1	4.942,2	22,2%	4.399,6	19,3%
I.1.6 PIS/PASEP	5.838,7	7.467,7	1.629,0	27,9%	1.486,6	24,9%
I.1.7 CSLL	5.901,7	3.761,3	-2.140,4	-36,3%	-2.284,4	-37,8%
I.1.8 CIDE Combustíveis	246,4	215,8	-30,6	-12,4%	-36,6	-14,5%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	2.035,9	1.458,0	-577,9	-28,4%	-627,5	-30,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	32.979,7	39.929,1	6.949,4	21,1%	6.145,2	18,2%
I.3.1 Urbana	32.316,0	39.127,5	6.811,5	21,1%	6.023,4	18,2%
I.3.2 Rural	663,6	801,6	137,9	20,8%	121,7	17,9%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	10.813,1	12.692,7	1.879,6	17,4%	1.615,9	14,6%
I.4.1 Concessões e Permissões	439,5	214,6	-224,9	-51,2%	-235,7	-52,3%
I.4.2 Dividendos e Participações	750,8	633,5	-117,2	-15,6%	-135,5	-17,6%
I.4.2.1 Banco do Brasil	648,5	633,5	-15,0	-2,3%	-30,8	-4,6%
I.4.2.2 BNB	102,2	0,0	-102,2	-100,0%	-104,7	-100,0%
I.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.9 Demais	0,0	0,0	0,0	-95,7%	0,0	-95,8%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.077,2	1.426,4	349,2	32,4%	323,0	29,3%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	2.688,9	3.108,2	419,3	15,6%	353,7	12,8%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	1.156,0	667,7	-488,4	-42,2%	-516,5	-43,6%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.717,7	1.639,3	-78,5	-4,6%	-120,3	-6,8%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	489,8	0,0	-489,8	-100,0%	-501,8	-100,0%
I.4.8 Operações com Ativos	88,5	100,1	11,5	13,0%	9,4	10,4%
I.4.9 Demais Receitas	2.404,6	4.902,9	2.498,3	103,9%	2.439,7	99,0%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	23.112,5	19.314,0	-3.798,5	-16,4%	-4.362,1	-18,4%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	15.923,6	13.900,3	-2.023,3	-12,7%	-2.411,5	-14,8%
II.2 Fundos Constitucionais	759,5	790,7	31,2	4,1%	12,7	1,6%
II.2.1 Repasse Total	993,6	917,9	-75,8	-7,6%	-100,0	-9,8%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-234,2	-127,2	106,9	-45,7%	112,6	-47,0%
II.3 Contribuição do Salário Educação	932,1	937,4	5,4	0,6%	-17,4	-1,8%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	5.476,7	3.666,5	-1.810,2	-33,1%	-1.943,7	-34,6%
II.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.6 Demais	20,7	19,1	-1,6	-7,9%	-2,1	-10,1%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	94.198,5	102.103,2	7.904,7	8,4%	5.607,7	5,8%

Tabela 1.3. Despesas Primárias do Governo Central - Mensal

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
IV. DESPESA TOTAL	111.019,2	198.199,5	87.180,3	78,5%	84.473,2	74,3%
IV.1 Benefícios Previdenciários	53.609,6	50.123,5	-3.486,2	-6,5%	-4.793,4	-8,7%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	40.946,9	39.703,9	-1.242,9	-3,0%	-2.241,4	-5,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	881,7	835,3	-46,4	-5,3%	-67,9	-7,5%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	12.662,8	10.419,5	-2.243,2	-17,7%	-2.552,0	-19,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	274,5	220,7	-53,8	-19,6%	-60,5	-21,5%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	23.620,0	24.501,2	881,1	3,7%	305,2	1,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	189,0	415,3	226,4	119,8%	221,8	114,6%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.437,5	105.965,2	92.527,7	688,6%	92.200,1	669,8%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.599,6	4.391,9	-207,7	-4,5%	-319,9	-6,8%
Abono	1.646,9	496,0	-1.150,9	-69,9%	-1.191,1	-70,6%
Seguro Desemprego	2.952,7	3.895,9	943,2	31,9%	871,2	28,8%
d/q Seguro Defeso	124,1	130,3	6,2	5,0%	3,2	2,5%
IV.3.2 Anistiados	12,1	12,1	0,0	0,3%	-0,3	-2,1%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	15.234,6	15.234,6	-	15.234,6	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	55,0	52,8	-2,2	-3,9%	-3,5	-6,2%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.947,6	5.178,7	231,0	4,7%	110,4	2,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	97,7	91,3	-6,4	-6,6%	-8,8	-8,8%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	489,8	0,0	-489,8	-100,0%	-501,8	-100,0%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	110,0	64.730,6	64.620,6	-	64.617,9	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	692,9	698,2	5,3	0,8%	-11,6	-1,6%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	97,1	124,4	27,2	28,0%	24,9	25,0%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.016,2	1.118,3	102,2	10,1%	77,4	7,4%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	138,0	166,1	28,1	20,4%	24,8	17,5%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	891,4	774,5	-116,9	-13,1%	-138,6	-15,2%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	154,3	212,1	57,8	37,4%	54,0	34,2%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	109,8	13.184,8	13.075,0	-	13.072,3	-
Equalização de custeio agropecuário	18,5	5,1	-13,4	-72,5%	-13,9	-73,2%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	15,9	0,0	-15,9	-100,0%	-16,3	-100,0%
Política de preços agrícolas	3,3	4,2	1,0	29,5%	0,9	26,4%
Pronaf	48,2	6,0	-42,2	-87,5%	-43,4	-87,8%
Proex	27,0	89,5	62,5	231,6%	61,9	223,7%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	8,1	6,6	-1,5	-18,5%	-1,7	-20,4%
Fundo da terra/ INCRA	1,4	-20,0	-21,4	-	-21,4	-
Funcafé	0,3	0,1	-0,2	-74,0%	-0,2	-74,6%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,8	0,6	-0,2	-25,5%	-0,2	-27,3%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Sudene	0,9	0,0	-0,9	-100,0%	-0,9	-100,0%
Proagro	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Outros Subsídios e Subvenções	-14,6	13.092,6	13.107,2	-	13.107,6	-
IV.3.16 Transferências ANA	24,0	1,9	-22,1	-91,9%	-22,7	-92,1%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	74,6	85,8	11,2	15,0%	9,4	12,2%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	25,0	-1,7	-26,7	-	-27,3	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	20.352,0	17.609,6	-2.742,4	-13,5%	-3.238,7	-15,5%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	11.676,5	8.963,9	-2.712,6	-23,2%	-2.997,3	-25,1%
IV.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.223,4	1.058,6	-164,8	-13,5%	-194,6	-15,5%
IV.4.1.2 Bolsa Família	2.509,0	163,1	-2.345,9	-93,5%	-2.407,0	-93,7%
IV.4.1.3 Saúde	6.760,0	7.008,1	248,1	3,7%	83,2	1,2%
IV.4.1.4 Educação	673,7	492,3	-181,4	-26,9%	-197,9	-28,7%
IV.4.1.5 Demais	510,3	241,8	-268,5	-52,6%	-281,0	-53,7%
IV.4.2 Discrecionárias	8.675,6	8.645,7	-29,8	-0,3%	-241,4	-2,7%
IV.4.2.1 Saúde	2.786,8	1.540,7	-1.246,0	-44,7%	-1.314,0	-46,0%
IV.4.2.2 Educação	1.575,7	1.255,9	-319,8	-20,3%	-358,3	-22,2%
IV.4.2.3 Defesa	764,1	1.126,6	362,5	47,4%	343,9	43,9%
IV.4.2.4 Transporte	717,7	758,6	40,9	5,7%	23,4	3,2%
IV.4.2.5 Administração	437,0	485,1	48,2	11,0%	37,5	8,4%
IV.4.2.6 Ciência e Tecnologia	260,7	296,7	36,0	13,8%	29,7	11,1%
IV.4.2.7 Segurança Pública	298,3	299,4	1,1	0,4%	-6,2	-2,0%
IV.4.2.8 Assistência Social	160,0	574,9	415,0	259,4%	411,1	250,9%
IV.4.2.9 Demais	1.675,4	2.307,8	632,4	37,7%	591,6	34,5%
Memorando 1						
Despesas de Custeio e Investimento	24.010,3	100.696,8	76.686,5	319,4%	76.101,0	309,4%
Despesas de Custeio	21.257,3	91.695,3	70.438,0	331,4%	69.919,7	321,1%
Investimento	2.753,0	9.001,5	6.248,5	227,0%	6.181,4	219,2%
Memorando 2						
PAC	1.318,0					
Minha Casa Minha Vida	110,8	169,9	59,1	53,3%	56,4	49,7%

Tabela 2.1. Resultado Primário do Governo Central - Acum. Ano

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	1.018.852,0	890.946,4	-127.905,6	-12,6%	-157.979,5	-15,0%
<i>I.1 - Receita Administrada pela RFB</i>	<i>637.780,0</i>	<i>554.468,2</i>	<i>-83.311,8</i>	<i>-13,1%</i>	<i>-102.297,4</i>	<i>-15,5%</i>
I.1.1 Imposto de Importação	28.007,1	27.598,7	-408,4	-1,5%	-1.207,5	-4,2%
I.1.2 IPI	34.264,0	31.540,1	-2.723,9	-7,9%	-3.716,1	-10,5%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	271.564,0	247.677,1	-23.886,9	-8,8%	-32.002,7	-11,4%
I.1.4 IOF	26.243,4	16.930,8	-9.312,7	-35,5%	-10.090,9	-37,3%
I.1.5 COFINS	157.495,6	126.568,2	-30.927,4	-19,6%	-35.617,5	-21,9%
I.1.6 PIS/PASEP	43.302,8	36.111,8	-7.191,0	-16,6%	-8.479,9	-19,0%
I.1.7 CSLL	59.961,5	52.200,0	-7.761,5	-12,9%	-9.598,0	-15,5%
I.1.8 CIDE Combustíveis	1.867,5	1.445,8	-421,8	-22,6%	-478,0	-24,8%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	15.074,0	14.395,8	-678,2	-4,5%	-1.106,8	-7,1%
<i>I.2 - Incentivos Fiscais</i>	<i>-47,8</i>	<i>-137,5</i>	<i>-89,7</i>	<i>187,7%</i>	<i>-89,4</i>	<i>182,4%</i>
<i>I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS</i>	<i>259.846,9</i>	<i>233.080,7</i>	<i>-26.766,2</i>	<i>-10,3%</i>	<i>-34.343,6</i>	<i>-12,8%</i>
<i>I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB</i>	<i>121.272,9</i>	<i>103.534,9</i>	<i>-17.738,0</i>	<i>-14,6%</i>	<i>-21.249,1</i>	<i>-17,0%</i>
I.4.1 Concessões e Permissões	5.558,0	1.945,6	-3.612,4	-65,0%	-3.766,0	-65,8%
I.4.2 Dividendos e Participações	7.447,9	3.779,2	-3.668,7	-49,3%	-3.877,4	-50,5%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	8.629,0	10.429,5	1.800,5	20,9%	1.562,2	17,5%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	45.620,2	37.965,0	-7.655,1	-16,8%	-9.005,8	-19,1%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	10.738,1	8.552,4	-2.185,7	-20,4%	-2.501,8	-22,6%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	14.229,4	13.300,3	-929,1	-6,5%	-1.343,7	-9,1%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	3.747,9	31,7	-3.716,2	-99,2%	-3.833,3	-99,2%
I.4.8 Operações com Ativos	774,1	945,8	171,6	22,2%	149,9	18,8%
I.4.9 Demais Receitas	24.528,2	26.585,4	2.057,1	8,4%	1.366,8	5,4%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	185.838,1	171.697,4	-14.140,8	-7,6%	-19.569,5	-10,2%
<i>II.1 FPM / FPE / IPI-EE</i>	<i>142.749,1</i>	<i>132.774,6</i>	<i>-9.974,5</i>	<i>-7,0%</i>	<i>-14.165,8</i>	<i>-9,6%</i>
<i>II.2 Fundos Constitucionais</i>	<i>6.459,0</i>	<i>6.249,0</i>	<i>-209,9</i>	<i>-3,3%</i>	<i>-393,7</i>	<i>-5,9%</i>
II.2.1 Repasse Total	9.138,5	8.545,7	-592,8	-6,5%	-857,9	-9,1%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-2.679,5	-2.296,7	382,8	-14,3%	464,3	-16,8%
<i>II.3 Contribuição do Salário Educação</i>	<i>8.485,3</i>	<i>8.576,3</i>	<i>91,0</i>	<i>1,1%</i>	<i>-158,2</i>	<i>-1,8%</i>
<i>II.4 Exploração de Recursos Naturais</i>	<i>27.207,8</i>	<i>23.315,2</i>	<i>-3.892,6</i>	<i>-14,3%</i>	<i>-4.666,7</i>	<i>-16,6%</i>
<i>II.5 CIDE - Combustíveis</i>	<i>627,2</i>	<i>512,8</i>	<i>-114,4</i>	<i>-18,2%</i>	<i>-133,7</i>	<i>-20,6%</i>
<i>II.6 Demais</i>	<i>309,8</i>	<i>269,5</i>	<i>-40,2</i>	<i>-13,0%</i>	<i>-51,5</i>	<i>-16,0%</i>
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	833.013,9	719.249,0	-113.764,9	-13,7%	-138.409,9	-16,1%
IV. DESPESA TOTAL	885.079,4	1.320.532,4	435.453,0	49,2%	412.408,6	45,1%
<i>IV.1 Benefícios Previdenciários</i>	<i>391.586,2</i>	<i>458.594,0</i>	<i>67.007,8</i>	<i>17,1%</i>	<i>56.382,4</i>	<i>14,0%</i>
<i>IV.2 Pessoal e Encargos Sociais</i>	<i>203.562,0</i>	<i>208.876,2</i>	<i>5.314,2</i>	<i>2,6%</i>	<i>-446,6</i>	<i>-0,2%</i>
<i>IV.3 Outras Despesas Obrigatórias</i>	<i>137.403,4</i>	<i>507.950,1</i>	<i>370.546,7</i>	<i>269,7%</i>	<i>368.108,7</i>	<i>259,4%</i>
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	37.345,1	43.483,6	6.138,5	16,4%	5.049,3	13,1%
IV.3.2 Anistiados	107,0	106,7	-0,2	-0,2%	-3,3	-3,0%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	55.173,4	55.173,4	-	55.348,6	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	516,0	432,6	-83,5	-16,2%	-97,2	-18,3%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	39.580,7	41.791,8	2.211,2	5,6%	1.097,2	2,7%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	3.747,9	31,7	-3.716,2	-99,2%	-3.833,3	-99,2%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	2.838,5	293.633,9	290.795,4	-	291.929,9	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	7.504,2	6.821,0	-683,2	-9,1%	-895,1	-11,6%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	499,9	575,7	75,8	15,2%	64,0	12,5%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	10.857,1	11.340,2	483,1	4,4%	149,5	1,3%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	963,0	1.279,3	316,3	32,8%	291,6	29,4%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	7.031,7	6.519,9	-511,8	-7,3%	-708,0	-9,8%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	14.543,6	21.755,4	7.211,7	49,6%	6.910,7	46,2%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	9.909,528	23.713,8	13.804,3	139,3%	13.522,2	131,7%
IV.3.16 Transferências ANA	115,7	6,7	-109,1	-94,2%	-112,4	-94,4%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	557,1	1.499,2	942,2	169,1%	933,2	162,6%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	1.286,4	-214,7	-1.501,2	-	-1.538,2	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
<i>IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira</i>	<i>152.527,8</i>	<i>145.112,2</i>	<i>-7.415,6</i>	<i>-4,9%</i>	<i>-11.636,0</i>	<i>-7,4%</i>
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	89.313,6	80.560,4	-8.753,3	-9,8%	-11.282,9	-12,2%
IV.4.2 Discricionárias	63.214,2	64.551,8	1.337,6	2,1%	-353,1	-0,5%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-52.065,5	-601.283,5	-549.217,9	-	-550.818,5	-
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	3.608,6					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	3.057,6					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	2.864,2					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-42.535,1					
X. JUROS NOMINAIS	-220.375,3					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-262.910,4					

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Acum. Ano

Discriminação	Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	1.018.852,0	890.946,4	-127.905,6	-12,6%	-157.979,5	-15,0%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	637.780,0	554.468,2	-83.311,8	-13,1%	-102.297,4	-15,5%
I.1.1 Imposto de Importação	28.007,1	27.598,7	-408,4	-1,5%	-1.207,5	-4,2%
I.1.2 IPI	34.264,0	31.540,1	-2.723,9	-7,9%	-3.716,1	-10,5%
I.1.2.1 IPI - Fumo	3.879,0	3.932,6	53,6	1,4%	-61,0	-1,5%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	2.414,0	1.769,5	-644,4	-26,7%	-719,7	-28,8%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	3.874,1	1.991,5	-1.882,6	-48,6%	-2.001,0	-50,0%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	12.327,5	12.781,7	454,2	3,7%	105,5	0,8%
I.1.2.5 IPI - Outros	11.769,4	11.064,8	-704,6	-6,0%	-1.039,9	-8,6%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	271.564,0	247.677,1	-23.886,9	-8,8%	-32.002,7	-11,4%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	27.610,6	26.444,1	-1.166,5	-4,2%	-1.893,0	-6,7%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	94.413,5	84.023,0	-10.390,6	-11,0%	-13.342,5	-13,7%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	149.539,9	137.210,1	-12.329,8	-8,2%	-16.767,2	-10,9%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	79.218,5	72.578,4	-6.640,1	-8,4%	-9.027,3	-11,0%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	36.332,7	32.016,7	-4.316,0	-11,9%	-5.365,8	-14,3%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	24.911,3	24.320,5	-590,7	-2,4%	-1.325,1	-5,1%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	9.077,5	8.294,5	-783,1	-8,6%	-1.049,0	-11,2%
I.1.4 IOF	26.243,4	16.930,8	-9.312,7	-35,5%	-10.090,9	-37,3%
I.1.5 Cofins	157.495,6	126.568,2	-30.927,4	-19,6%	-35.617,5	-21,9%
I.1.6 PIS/PASEP	43.302,8	36.111,8	-7.191,0	-16,6%	-8.479,9	-19,0%
I.1.7 CSLL	59.961,5	52.200,0	-7.761,5	-12,9%	-9.598,0	-15,5%
I.1.8 CIDE Combustíveis	1.867,5	1.445,8	-421,8	-22,6%	-478,0	-24,8%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	15.074,0	14.395,8	-678,2	-4,5%	-1.106,8	-7,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	-47,8	-137,5	-89,7	187,7%	-89,4	182,4%
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	259.846,9	233.080,7	-26.766,2	-10,3%	-34.343,6	-12,8%
I.3.1 Urbana	254.505,1	227.906,1	-26.599,0	-10,5%	-34.025,3	-13,0%
I.3.2 Rural	5.341,8	5.174,6	-167,2	-3,1%	-318,3	-5,8%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	121.272,9	103.534,9	-17.738,0	-14,6%	-21.249,1	-17,0%
I.4.1 Concessões e Permissões	5.558,0	1.945,6	-3.612,4	-65,0%	-3.766,0	-65,8%
I.4.2 Dividendos e Participações	7.447,9	3.779,2	-3.668,7	-49,3%	-3.877,4	-50,5%
I.4.2.1 Banco do Brasil	2.587,3	1.525,9	-1.061,4	-41,0%	-1.137,0	-42,7%
I.4.2.2 BNB	176,7	130,3	-46,4	-26,2%	-50,3	-27,7%
I.4.2.3 BNDES	1.628,3	0,0	-1.628,3	-100,0%	-1.673,2	-100,0%
I.4.2.4 Caixa	1.766,8	1.008,0	-758,8	-42,9%	-811,5	-44,4%
I.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.7 IRB	85,4	0,0	-85,4	-100,0%	-87,9	-100,0%
I.4.2.8 Petrobras	565,5	751,6	186,1	32,9%	173,0	29,8%
I.4.2.9 Demais	637,8	363,4	-274,4	-43,0%	-290,5	-44,3%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	8.629,0	10.429,5	1.800,5	20,9%	1.562,2	17,5%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	45.620,2	37.965,0	-7.655,1	-16,8%	-9.005,8	-19,1%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	10.738,1	8.552,4	-2.185,7	-20,4%	-2.501,8	-22,6%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	14.229,4	13.300,3	-929,1	-6,5%	-1.343,7	-9,1%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	3.747,9	31,7	-3.716,2	-99,2%	-3.833,3	-99,2%
I.4.8 Operações com Ativos	774,1	945,8	171,6	22,2%	149,9	18,8%
I.4.9 Demais Receitas	24.528,2	26.585,4	2.057,1	8,4%	1.366,8	5,4%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	185.838,1	171.697,4	-14.140,8	-7,6%	-19.569,5	-10,2%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	142.749,1	132.774,6	-9.974,5	-7,0%	-14.165,8	-9,6%
II.2 Fundos Constitucionais	6.459,0	6.249,0	-209,9	-3,3%	-393,7	-5,9%
II.2.1 Repasse Total	9.138,5	8.545,7	-592,8	-6,5%	-857,9	-9,1%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-2.679,5	-2.296,7	382,8	-14,3%	464,3	-16,8%
II.3 Contribuição do Salário Educação	8.485,3	8.576,3	91,0	1,1%	-158,2	-1,8%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	27.207,8	23.315,2	-3.892,6	-14,3%	-4.666,7	-16,6%
II.5 CIDE - Combustíveis	627,2	512,8	-114,4	-18,2%	-133,7	-20,6%
II.6 Demais	309,8	269,5	-40,2	-13,0%	-51,5	-16,0%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	833.013,9	719.249,0	-113.764,9	-13,7%	-138.409,9	-16,1%

Tabela 2.3. Despesas Primárias do Governo Central - Acum. Ano

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real (IPCA)	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
IV. DESPESA TOTAL	885.079,4	1.320.532,4	435.453,0	49,2%	412.408,6	45,1%
IV.1 Benefícios Previdenciários	391.586,2	458.594,0	67.007,8	17,1%	56.382,4	14,0%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	308.638,8	366.970,0	58.331,2	18,9%	49.986,4	15,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	10.902,7	12.512,5	1.609,8	14,8%	1.315,9	11,7%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	82.947,5	91.624,1	8.676,6	10,5%	6.396,0	7,5%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	2.921,7	3.016,3	94,6	3,2%	14,1	0,5%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	203.562,0	208.876,2	5.314,2	2,6%	-446,6	-0,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	5.819,0	5.104,9	-714,1	-12,3%	-879,4	-14,6%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	137.403,4	507.950,1	370.546,7	269,7%	368.108,7	259,4%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	37.345,1	43.483,6	6.138,5	16,4%	5.049,3	13,1%
Abono	11.883,2	15.949,4	4.066,2	34,2%	3.693,4	30,0%
Seguro Desemprego	25.461,9	27.534,2	2.072,4	8,1%	1.355,9	5,2%
d/q Seguro Defeso	2.308,2	2.707,5	399,2	17,3%	331,0	13,9%
IV.3.2 Anistiados	107,0	106,7	-0,2	-0,2%	-3,3	-3,0%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	55.173,4	55.173,4	-	55.348,6	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	516,0	432,6	-83,5	-16,2%	-97,2	-18,3%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	39.580,7	41.791,8	2.211,2	5,6%	1.097,2	2,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	835,8	910,9	75,1	9,0%	52,5	6,1%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	3.747,9	31,7	-3.716,2	-99,2%	-3.833,3	-99,2%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	2.838,5	293.633,9	290.795,4	-	291.929,9	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	7.504,2	6.821,0	-683,2	-9,1%	-895,1	-11,6%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	499,9	575,7	75,8	15,2%	64,0	12,5%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	10.857,1	11.340,2	483,1	4,4%	149,5	1,3%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	963,0	1.279,3	316,3	32,8%	291,6	29,4%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	7.031,7	6.519,9	-511,8	-7,3%	-708,0	-9,8%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	14.543,6	21.755,4	7.211,7	49,6%	6.910,7	46,2%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	9.909,5	23.713,8	13.804,3	139,3%	13.522,2	131,7%
Equalização de custeio agropecuário	1.080,6	545,1	-535,5	-49,6%	-572,1	-51,1%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.571,0	789,0	-781,9	-49,8%	-835,3	-51,3%
Política de preços agrícolas	70,4	-17,9	-88,2	-	-91,5	-
Pronaf	2.616,3	2.166,8	-449,6	-17,2%	-535,0	-19,7%
Proex	296,4	365,7	69,3	23,4%	60,9	19,9%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	310,7	112,5	-198,2	-63,8%	-209,2	-64,9%
Fundo da terra/ INCRA	36,0	76,7	40,7	113,0%	39,4	105,3%
Funcafé	33,2	5,5	-27,7	-83,3%	-28,7	-83,8%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	3.258,2	1.646,6	-1.611,5	-49,5%	-1.727,3	-51,1%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	433,4	0,0	-433,4	-100,0%	-445,9	-100,0%
Sudene	15,6	18,7	3,1	19,9%	2,5	15,4%
Proagro	210,8	1.050,0	839,2	398,1%	836,5	382,9%
Outros Subsídios e Subvenções	-23,1	16.955,0	16.978,0	-	17.027,9	-
IV.3.16 Transferências ANA	115,7	6,7	-109,1	-94,2%	-112,4	-94,4%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	557,1	1.499,2	942,2	169,1%	933,2	162,6%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	1.286,4	-214,7	-1.501,2	-	-1.538,2	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	152.527,8	145.112,2	-7.415,6	-4,9%	-11.636,0	-7,4%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	89.313,6	80.560,4	-8.753,3	-9,8%	-11.282,9	-12,2%
IV.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	9.015,6	8.782,7	-232,9	-2,6%	-486,4	-5,2%
IV.4.1.2 Bolsa Família	20.776,6	8.009,0	-12.767,6	-61,5%	-13.413,2	-62,5%
IV.4.1.3 Saúde	54.086,1	57.212,4	3.126,4	5,8%	1.632,8	2,9%
IV.4.1.4 Educação	3.710,1	4.315,7	605,6	16,3%	511,1	13,4%
IV.4.1.5 Demais	1.725,2	2.240,6	515,4	29,9%	472,8	26,6%
IV.4.2 Discrecionárias	63.214,2	64.551,8	1.337,6	2,1%	-353,1	-0,5%
IV.4.2.1 Saúde	16.356,6	16.773,3	416,7	2,5%	3,9	0,0%
IV.4.2.2 Educação	12.222,3	11.488,5	-733,9	-6,0%	-1.078,4	-8,6%
IV.4.2.3 Defesa	5.137,8	5.948,8	811,0	15,8%	677,4	12,8%
IV.4.2.4 Transporte	5.276,7	5.310,6	33,9	0,6%	-108,2	-2,0%
IV.4.2.5 Administração	4.215,4	3.688,1	-527,3	-12,5%	-651,0	-15,0%
IV.4.2.6 Ciência e Tecnologia	1.925,9	1.890,3	-35,5	-1,8%	-88,8	-4,5%
IV.4.2.7 Segurança Pública	2.043,6	2.050,3	6,7	0,3%	-48,4	-2,3%
IV.4.2.8 Assistência Social	1.608,4	1.574,2	-34,1	-2,1%	-80,2	-4,8%
IV.4.2.9 Demais	14.427,5	15.827,7	1.400,2	9,7%	1.020,5	6,9%
Memorando 1						
Despesas de Custeio e Investimento	201.309,5	543.712,0	342.402,5	170,1%	338.278,3	162,9%
Despesas de Custeio	177.105,5	492.158,3	315.052,8	177,9%	311.441,2	170,5%
Investimento	24.204,0	51.553,7	27.349,7	113,0%	26.837,0	107,6%
Memorando 2						
PAC	11.984,8					
Minha Casa Minha Vida	2.734,7	1.330,0	-1.404,7	-51,4%	-1.483,9	-52,7%

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Mensal

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	2020		Variação Nominal		Variação Real	
	Julho	Agosto	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	111.098,8	121.417,3	10.318,5	9,3%	10.051,8	9,0%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	66.826,9	68.795,5	1.968,6	2,9%	1.808,2	2,7%
I.1.1 Imposto de Importação	3.470,2	3.544,9	74,7	2,2%	66,4	1,9%
I.1.2 IPI	4.190,3	5.126,3	936,0	22,3%	926,0	22,0%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	25.770,6	19.107,9	-6.662,7	-25,9%	-6.724,5	-26,0%
I.1.4 IOF	914,1	919,5	5,4	0,6%	3,2	0,3%
I.1.5 COFINS	18.894,2	27.194,1	8.299,9	43,9%	8.254,5	43,6%
I.1.6 PIS/PASEP	5.143,8	7.467,7	2.323,9	45,2%	2.311,5	44,8%
I.1.7 CSLL	6.450,7	3.761,3	-2.689,4	-41,7%	-2.704,9	-41,8%
I.1.8 CIDE Combustíveis	173,5	215,8	42,3	24,4%	41,9	24,1%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	1.819,6	1.458,0	-361,6	-19,9%	-365,9	-20,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	30.803,7	39.929,1	9.125,4	29,6%	9.051,5	29,3%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	13.468,2	12.692,7	-775,5	-5,8%	-807,9	-6,0%
I.4.1 Concessões e Permissões	209,8	214,6	4,8	2,3%	4,3	2,0%
I.4.2 Dividendos e Participações	2,8	633,5	630,7	-	630,7	-
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.440,1	1.426,4	-13,6	-0,9%	-17,1	-1,2%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	5.876,7	3.108,2	-2.768,5	-47,1%	-2.782,6	-47,2%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	1.153,3	667,7	-485,6	-42,1%	-488,4	-42,2%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.562,4	1.639,3	76,9	4,9%	73,1	4,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.8 Operações com Ativos	146,5	100,1	-46,5	-31,7%	-46,8	-31,9%
I.4.9 Demais Receitas	3.076,6	4.902,9	1.826,3	59,4%	1.818,9	59,0%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	20.844,6	19.314,0	-1.530,5	-7,3%	-1.580,6	-7,6%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	17.376,5	13.900,3	-3.476,1	-20,0%	-3.517,8	-20,2%
II.2 Fundos Constitucionais	852,1	790,7	-61,5	-7,2%	-63,5	-7,4%
II.2.1 Repasse Total	859,6	917,9	58,3	6,8%	56,2	6,5%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-7,5	-127,2	-119,7	-	-119,7	-
II.3 Contribuição do Salário Educação	924,7	937,4	12,7	1,4%	10,5	1,1%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	1.554,2	3.666,5	2.112,4	135,9%	2.108,6	135,4%
II.5 CIDE - Combustíveis	119,8	0,0	-119,8	-100,0%	-120,1	-100,0%
II.6 Demais	17,4	19,1	1,7	9,9%	1,7	9,6%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	90.254,2	102.103,2	11.849,0	13,1%	11.632,4	12,9%
IV. DESPESA TOTAL	178.089,2	198.199,5	20.110,3	11,3%	19.682,8	11,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	50.678,8	50.123,5	-555,4	-1,1%	-677,0	-1,3%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	31.788,7	24.501,2	-7.287,5	-22,9%	-7.363,8	-23,1%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	77.971,5	105.965,2	27.993,7	35,9%	27.806,5	35,6%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.497,5	4.391,9	-105,7	-2,3%	-116,5	-2,6%
IV.3.2 Anistiados	17,7	12,1	-5,6	-31,6%	-5,6	-31,7%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	18.295,0	15.234,6	-3.060,4	-16,7%	-3.104,3	-16,9%
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	54,1	52,8	-1,3	-2,4%	-1,4	-2,6%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.182,9	5.178,7	-4,3	-0,1%	-16,7	-0,3%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	57.542,5	64.730,6	7.188,1	12,5%	7.050,0	12,2%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	633,9	698,2	64,3	10,1%	62,8	9,9%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	129,1	124,4	-4,8	-3,7%	-5,1	-3,9%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.118,3	1.118,3	0,0	0,0%	-2,7	-0,2%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	188,6	166,1	-22,4	-11,9%	-22,9	-12,1%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	844,4	774,5	-69,9	-8,3%	-72,0	-8,5%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	334,9	212,1	-122,8	-36,7%	-123,6	-36,8%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	-10.936,2	13.184,8	24.121,0	-	24.147,3	-
IV.3.16 Transferências ANA	0,0	1,9	1,9	-	1,9	-
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	79,9	85,8	5,9	7,4%	5,7	7,1%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	-11,2	-1,7	9,5	-84,9%	9,6	-85,0%
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	17.650,1	17.609,6	-40,4	-0,2%	-82,8	-0,5%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	9.196,1	8.963,9	-232,2	-2,5%	-254,2	-2,8%
IV.4.2 Discricionárias	8.454,0	8.645,7	191,7	2,3%	171,4	2,0%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	-	-	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-87.834,9	-96.096,3	-8.261,3	9,4%	-8.050,5	9,1%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	446,6	-	-	-	-	-
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	-459,7	-	-	-	-	-
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	374,4	-	-	-	-	-
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-16.459,4	-	-	-	-	-
X. JUROS NOMINAIS	-45.375,9	-	-	-	-	-
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-61.835,2	-	-	-	-	-

Tabela 3.2. Receitas Primárias do Governo Central - Mensal

Discriminação	R\$ Milhões - A Preços Correntes					
	2020		Variação Nominal		Variação Real	
	Julho	Agosto	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	111.098,8	121.417,3	10.318,5	9,3%	10.051,8	9,0%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	66.826,9	68.795,5	1.968,6	2,9%	1.808,2	2,7%
I.1.1 Imposto de Importação	3.470,2	3.544,9	74,7	2,2%	66,4	1,9%
I.1.2 IPI	4.190,3	5.126,3	936,0	22,3%	926,0	22,0%
I.1.2.1 IPI - Fumo	540,4	552,1	11,7	2,2%	10,4	1,9%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	203,0	177,5	-25,5	-12,6%	-26,0	-12,8%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	248,5	244,9	-3,6	-1,4%	-4,2	-1,7%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	1.652,2	1.773,9	121,7	7,4%	117,8	7,1%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.546,1	2.377,8	831,6	53,8%	827,9	53,4%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	25.770,6	19.107,9	-6.662,7	-25,9%	-6.724,5	-26,0%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	4.131,2	3.971,3	-159,9	-3,9%	-169,8	-4,1%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	9.805,9	4.488,3	-5.317,6	-54,2%	-5.341,1	-54,3%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	11.833,5	10.648,3	-1.185,2	-10,0%	-1.213,6	-10,2%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	4.228,7	4.073,7	-155,0	-3,7%	-165,1	-3,9%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.643,4	3.200,0	-443,4	-12,2%	-452,1	-12,4%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.846,5	2.235,8	-610,6	-21,5%	-617,5	-21,6%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.115,0	1.138,7	23,7	2,1%	21,0	1,9%
I.1.4 IOF	914,1	919,5	5,4	0,6%	3,2	0,3%
I.1.5 Cofins	18.894,2	27.194,1	8.299,9	43,9%	8.254,5	43,6%
I.1.6 PIS/PASEP	5.143,8	7.467,7	2.323,9	45,2%	2.311,5	44,8%
I.1.7 CSLL	6.450,7	3.761,3	-2.689,4	-41,7%	-2.704,9	-41,8%
I.1.8 CIDE Combustíveis	173,5	215,8	42,3	24,4%	41,9	24,1%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	1.819,6	1.458,0	-361,6	-19,9%	-365,9	-20,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	30.803,7	39.929,1	9.125,4	29,6%	9.051,5	29,3%
I.3.1 Urbana	30.176,0	39.127,5	8.951,5	29,7%	8.879,1	29,4%
I.3.2 Rural	627,7	801,6	173,9	27,7%	172,3	27,4%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	13.468,2	12.692,7	-775,5	-5,8%	-807,9	-6,0%
I.4.1 Concessões e Permissões	209,8	214,6	4,8	2,3%	4,3	2,0%
I.4.2 Dividendos e Participações	2,8	633,5	630,7	-	630,7	-
I.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	633,5	633,5	-	633,5	-
I.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.9 Demais	2,8	0,0	-2,8	-99,9%	-2,8	-99,9%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.440,1	1.426,4	-13,6	-0,9%	-17,1	-1,2%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	5.876,7	3.108,2	-2.768,5	-47,1%	-2.782,6	-47,2%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	1.153,3	667,7	-485,6	-42,1%	-488,4	-42,2%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.562,4	1.639,3	76,9	4,9%	73,1	4,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.8 Operações com Ativos	146,5	100,1	-46,5	-31,7%	-46,8	-31,9%
I.4.9 Demais Receitas	3.076,6	4.902,9	1.826,3	59,4%	1.818,9	59,0%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	20.844,6	19.314,0	-1.530,5	-7,3%	-1.580,6	-7,6%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	17.376,5	13.900,3	-3.476,1	-20,0%	-3.517,8	-20,2%
II.2 Fundos Constitucionais	852,1	790,7	-61,5	-7,2%	-63,5	-7,4%
II.2.1 Repasse Total	859,6	917,9	58,3	6,8%	56,2	6,5%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-7,5	-127,2	-119,7	-	-119,7	-
II.3 Contribuição do Salário Educação	924,7	937,4	12,7	1,4%	10,5	1,1%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	1.554,2	3.666,5	2.112,4	135,9%	2.108,6	135,4%
II.5 CIDE - Combustíveis	119,8	0,0	-119,8	-100,0%	-120,1	-100,0%
II.6 Demais	17,4	19,1	1,7	9,9%	1,7	9,6%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	90.254,2	102.103,2	11.849,0	13,1%	11.632,4	12,9%

Tabela 3.3. Despesas Primárias do Governo Central - Mensal

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	2020		Variação Nominal		Variação Real	
	Julho	Agosto	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
IV. DESPESA TOTAL	178.089,2	198.199,5	20.110,3	11,3%	19.682,8	11,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	50.678,8	50.123,5	-555,4	-1,1%	-677,0	-1,3%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	40.212,5	39.703,9	-508,6	-1,3%	-605,1	-1,5%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	1.287,4	835,3	-452,1	-35,1%	-455,2	-35,3%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	10.466,3	10.419,5	-46,8	-0,4%	-71,9	-0,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	337,1	220,7	-116,4	-34,5%	-117,2	-34,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	31.788,7	24.501,2	-7.287,5	-22,9%	-7.363,8	-23,1%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	268,1	415,3	147,2	54,9%	146,6	54,5%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	77.971,5	105.965,2	27.993,7	35,9%	27.806,5	35,6%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.497,5	4.391,9	-105,7	-2,3%	-116,5	-2,6%
Abono	884,3	496,0	-388,3	-43,9%	-390,4	-44,0%
Seguro Desemprego	3.613,3	3.895,9	282,6	7,8%	274,0	7,6%
d/q Seguro Defeso	126,8	130,3	3,5	2,7%	3,2	2,5%
IV.3.2 Anistiados	17,7	12,1	-5,6	-31,6%	-5,6	-31,7%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	18.295,0	15.234,6	-3.060,4	-16,7%	-3.104,3	-16,9%
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	54,1	52,8	-1,3	-2,4%	-1,4	-2,6%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.182,9	5.178,7	-4,3	-0,1%	-16,7	-0,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	124,1	91,3	-32,8	-26,4%	-33,1	-26,6%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	57.542,5	64.730,6	7.188,1	12,5%	7.050,0	12,2%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	633,9	698,2	64,3	10,1%	62,8	9,9%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	129,1	124,4	-4,8	-3,7%	-5,1	-3,9%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.118,3	1.118,3	0,0	0,0%	-2,7	-0,2%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	188,6	166,1	-22,4	-11,9%	-22,9	-12,1%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	844,4	774,5	-69,9	-8,3%	-72,0	-8,5%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	334,9	212,1	-122,8	-36,7%	-123,6	-36,8%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	-10.936,2	13.184,8	24.121,0	-	24.147,3	-
Equalização de custeio agropecuário	178,6	5,1	-173,5	-97,2%	-174,0	-97,2%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	357,8	0,0	-357,8	-100,0%	-358,7	-100,0%
Política de preços agrícolas	-2,2	4,2	6,5	-	6,5	-
Pronaf	1.004,5	6,0	-998,5	-99,4%	-1.000,9	-99,4%
Proex	35,1	89,5	54,4	154,9%	54,3	154,3%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	3,5	6,6	3,1	88,9%	3,1	88,4%
Fundo da terra/ INCRA	-9,1	-20,0	-10,9	120,4%	-10,9	119,9%
Funcafé	0,0	0,1	0,1	247,6%	0,1	246,7%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	659,1	0,6	-658,5	-99,9%	-660,0	-99,9%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proagro	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Outros Subsídios e Subvenções	-13.163,6	13.092,6	26.256,2	-	26.287,8	-
IV.3.16 Transferências ANA	0,0	1,9	1,9	-	1,9	-
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	79,9	85,8	5,9	7,4%	5,7	7,1%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	-11,2	-1,7	9,5	-84,9%	9,6	-85,0%
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	17.650,1	17.609,6	-40,4	-0,2%	-82,8	-0,5%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	9.196,1	8.963,9	-232,2	-2,5%	-254,2	-2,8%
IV.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.132,1	1.058,6	-73,4	-6,5%	-76,2	-6,7%
IV.4.1.2 Bolsa Família	119,7	163,1	43,4	36,3%	43,1	35,9%
IV.4.1.3 Saúde	7.027,6	7.008,1	-19,5	-0,3%	-36,4	-0,5%
IV.4.1.4 Educação	610,7	492,3	-118,4	-19,4%	-119,9	-19,6%
IV.4.1.5 Demais	306,0	241,8	-64,2	-21,0%	-64,9	-21,2%
IV.4.2 Discrecionárias	8.454,0	8.645,7	191,7	2,3%	171,4	2,0%
IV.4.2.1 Saúde	1.596,7	1.540,7	-56,0	-3,5%	-59,8	-3,7%
IV.4.2.2 Educação	1.376,7	1.255,9	-120,9	-8,8%	-124,2	-9,0%
IV.4.2.3 Defesa	913,5	1.126,6	213,1	23,3%	210,9	23,0%
IV.4.2.4 Transporte	968,5	758,6	-209,9	-21,7%	-212,3	-21,9%
IV.4.2.5 Administração	533,3	485,1	-48,1	-9,0%	-49,4	-9,2%
IV.4.2.6 Ciência e Tecnologia	361,7	296,7	-65,0	-18,0%	-65,9	-18,2%
IV.4.2.7 Segurança Pública	278,3	299,4	21,0	7,6%	20,4	7,3%
IV.4.2.8 Assistência Social	232,9	574,9	342,1	146,9%	341,5	146,3%
IV.4.2.9 Demais	2.192,4	2.307,8	115,4	5,3%	110,2	5,0%
Memorando 1						
Despesas de Custeio e Investimento	96.759,4	100.696,8	3.937,4	4,1%	3.705,2	3,8%
Despesas de Custeio	93.283,3	91.695,3	-1.588,0	-1,7%	-1.811,9	-1,9%
Investimento	3.476,1	9.001,5	5.525,4	159,0%	5.517,1	158,3%
Memorando 2						
PAC	0,0					
Minha Casa Minha Vida	151,8	169,9	18,1	11,9%	17,7	11,6%

Tabela 4.1. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Mensal

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real (IPCA)	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	23.112,55	19.314,02	- 3.798,53	-16,4%	4.362,12	-18,4%
<i>I.1 FPM / FPE / IPI-EE</i>	<i>15.923,60</i>	<i>13.900,34</i>	<i>- 2.023,26</i>	<i>-12,7%</i>	<i>2.411,55</i>	<i>-14,8%</i>
<i>I.2 Fundos Constitucionais</i>	<i>759,48</i>	<i>790,66</i>	<i>31,18</i>	<i>4,1%</i>	<i>12,66</i>	<i>1,6%</i>
I.2.1 Repasse Total	993,63	917,88	- 75,76	-7,6%	99,99	-9,8%
I.2.2 Superávit dos Fundos	234,15	127,22	106,94	-45,7%	112,65	-47,0%
<i>I.3 Contribuição do Salário Educação</i>	<i>932,06</i>	<i>937,43</i>	<i>5,36</i>	<i>0,6%</i>	<i>17,36</i>	<i>-1,8%</i>
<i>I.4 Exploração de Recursos Naturais</i>	<i>5.476,70</i>	<i>3.666,52</i>	<i>- 1.810,18</i>	<i>-33,1%</i>	<i>1.943,73</i>	<i>-34,6%</i>
<i>I.5 CIDE - Combustíveis</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>I.6 Demais</i>	<i>20,70</i>	<i>19,07</i>	<i>- 1,63</i>	<i>-7,9%</i>	<i>2,14</i>	<i>-10,1%</i>
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais	0,40	-	0,40	-100,0%	0,41	-100,0%
I.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-
I.6.3 IOF Ouro	2,48	6,80	4,32	174,1%	4,26	167,6%
I.6.4 ITR	17,82	12,27	- 5,55	-31,2%	5,99	-32,8%
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-
I.6.6 Outras	-	-	-	-	-	-
II. DESPESA TOTAL	111.312,08	198.238,57	86.926,49	78,1%	84.212,19	73,9%
<i>II.1 Benefícios Previdenciários</i>	<i>53.585,29</i>	<i>50.107,84</i>	<i>- 3.477,45</i>	<i>-6,5%</i>	<i>4.784,10</i>	<i>-8,7%</i>
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	40.064,99	38.868,43	- 1.196,56	-3,0%	2.173,54	-5,3%
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	12.364,12	10.183,44	- 2.180,68	-17,6%	2.482,18	-19,6%
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	1.156,17	1.055,97	- 100,20	-8,7%	128,39	-10,8%
<i>II.2 Pessoal e Encargos Sociais</i>	<i>23.668,82</i>	<i>24.466,68</i>	<i>797,87</i>	<i>3,4%</i>	<i>220,71</i>	<i>0,9%</i>
II.2.1 Ativo Civil	10.492,56	10.276,56	- 216,00	-2,1%	471,86	-4,4%
II.2.2 Ativo Militar	2.277,70	2.609,75	332,05	14,6%	276,51	11,9%
II.2.3 Aposentadorias e pensões civis	6.762,43	6.994,40	231,98	3,4%	67,08	1,0%
II.2.4 Reformas e pensões militares	3.972,01	4.255,68	283,67	7,1%	186,81	4,6%
II.2.5 Outros	164,13	330,30	166,17	101,2%	162,17	96,5%
<i>II.3 Outras Despesas Obrigatórias</i>	<i>13.490,28</i>	<i>106.038,74</i>	<i>92.548,46</i>	<i>686,0%</i>	<i>92.219,50</i>	<i>667,3%</i>
II.3.1 Abono e seguro desemprego	4.599,59	4.391,86	- 207,73	-4,5%	319,89	-6,8%
II.3.2 Anistiados	12,08	12,11	0,04	0,3%	0,26	-2,1%
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	15.234,65	15.234,65	-	15.234,65	-
II.3.4 Auxílio CDE	-	-	-	-	-	-
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	55,88	55,09	- 0,79	-1,4%	2,15	-3,8%
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.947,61	5.178,73	231,12	4,7%	110,47	2,2%
II.3.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	489,83	-	- 489,83	-100,0%	501,77	-100,0%
II.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	149,10	64.735,81	64.586,71	-	64.583,08	-
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	692,90	698,24	5,34	0,8%	11,56	-1,6%
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações	9,34	11,92	2,58	27,6%	2,35	24,6%
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas	97,12	124,36	27,24	28,0%	24,87	25,0%
II.3.12 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.016,15	1.118,32	102,16	10,1%	77,38	7,4%
II.3.13 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	138,02	166,10	28,08	20,3%	24,72	17,5%
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU (Custeio e Capital)	894,76	759,74	- 135,02	-15,1%	156,84	-17,1%
II.3.15 Lei Kandir e FEX	-	-	-	-	-	-
II.3.16 Reserva de Contingência	-	-	-	-	-	-
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	-	-	-	-	-	-
II.3.17 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	154,36	212,07	57,71	37,4%	53,94	34,1%
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	109,83	13.234,95	13.125,12	-	13.122,44	-
Equalização de custeio agropecuário	18,52	5,09	- 13,44	-72,5%	13,89	-73,2%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	15,87	0,00	- 15,87	-100,0%	16,26	-100,0%
Política de Preços Agrícolas	3,27	6,79	10,06	-	10,14	-
Pronaf	48,24	3,22	- 45,03	-93,3%	46,20	-93,5%
Proex	27,00	126,68	99,68	369,2%	99,02	358,0%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	8,08	6,59	- 1,49	-18,5%	1,69	-20,4%
Fundo da terra/ INCRA	1,45	6,48	5,03	347,7%	5,00	337,0%
Funcafé	0,30	0,08	- 0,22	-74,0%	0,23	-74,6%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,84	0,63	- 0,22	-25,5%	0,24	-27,3%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	-	-	-	-	-
Sudene	-	-	-	-	-	-
Proagro	-	-	-	-	-	-
Outros Subsídios e Subvenções	-	13,75	13.092,98	13.106,73	13.107,07	-
II.3.20 Transferências ANA	24,05	20,69	- 3,36	-14,0%	3,95	-16,0%
II.3.21 Transferências Multas ANEEL	74,62	85,79	11,18	15,0%	9,36	12,2%
II.3.22 Impacto Primário do FIES	25,04	1,69	- 26,73	-	27,34	-
II.3.23 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-
<i>II.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira</i>	<i>20.567,69</i>	<i>17.625,31</i>	<i>- 2.942,39</i>	<i>-14,3%</i>	<i>3.443,92</i>	<i>-16,3%</i>
II.4.1 Obrigatórias	11.700,86	9.021,79	- 2.679,06	-22,9%	2.964,38	-24,7%
II.4.2 Discricionárias	8.866,84	8.603,51	- 263,32	-3,0%	479,54	-5,3%
Memorando:						
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOV. CENTRAL (I+II)	134.424,63	217.552,59	83.127,96	61,8%	79.850,07	58,0%
IV. DESPESAS NÃO INCLuíDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	24.699,97	113.937,23	89.237,26	361,3%	88.634,96	350,3%
IV.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	24.478,70	20.853,61	- 3.625,09	-14,8%	4.221,99	-16,8%
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	15.923,60	13.900,34	- 2.023,26	-12,7%	2.411,55	-14,8%
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação	932,06	937,43	5,36	0,6%	17,36	-1,8%
IV.1.3 Exploração de Recursos Naturais	5.476,70	3.666,52	- 1.810,18	-33,1%	1.943,73	-34,6%
IV.1.4 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-
IV.1.5 Demais	2.146,33	2.349,32	202,98	9,5%	150,65	6,9%
IOF Ouro	2,48	6,80	4,32	174,1%	4,26	167,6%
ITR	17,82	12,27	- 5,55	-31,2%	5,99	-32,8%
Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.016,15	1.118,32	102,16	10,1%	77,38	7,4%
Fundo Constitucional DF - FCDF	1.109,88	1.211,93	102,06	9,2%	74,99	6,6%
FCDF - Custeio e Capital	138,02	166,10	28,08	20,3%	24,72	17,5%
FCDF - Pessoal	971,86	1.045,83	73,97	7,6%	50,28	5,0%
IV.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	157,44	93.065,22	92.907,78	-	92.903,95	-
d/q Impacto Primário do FIES	-	-	-	-	-	-
IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	10,13	15,56	5,43	53,6%	5,19	50,0%
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	9,77	15,55	5,78	59,2%	5,54	55,4%
IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	0,36	0,01	- 0,35	-96,3%	0,35	-96,4%
IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (Inciso IV do § 6º)	53,70	2,84	- 50,87	-94,7%	52,17	-94,8%
IV.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º)	-	-	-	-	-	-
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	109.724,66	103.615,36	- 6.109,30	-5,6%	8.784,90	-7,8%

Tabela 4.2. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Acum. no Ano

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	185.860,25	171.694,15	- 14.166,10	-7,6%	- 19.592,14	-10,2%
<i>I.1 FPM / FPE / IPI-EE</i>	<i>142.749,08</i>	<i>132.771,39</i>	<i>- 9.977,69</i>	<i>-7,0%</i>	<i>- 14.169,06</i>	<i>-9,6%</i>
<i>I.2 Fundos Constitucionais</i>	<i>6.458,99</i>	<i>6.249,04</i>	<i>- 209,95</i>	<i>-3,3%</i>	<i>- 392,70</i>	<i>-5,9%</i>
I.2.1 Repasse Total	9.138,47	8.545,70	- 592,77	-6,5%	- 856,97	-9,1%
I.2.2 Superávit dos Fundos	2.679,48	2.296,66	- 382,82	-14,3%	- 464,26	-16,8%
<i>I.3 Contribuição do Salário Educação</i>	<i>8.485,29</i>	<i>8.576,27</i>	<i>90,98</i>	<i>1,1%</i>	<i>158,16</i>	<i>-1,8%</i>
<i>I.4 Exploração de Recursos Naturais</i>	<i>27.229,90</i>	<i>23.315,15</i>	<i>- 3.914,74</i>	<i>-14,4%</i>	<i>- 4.687,09</i>	<i>-16,7%</i>
<i>I.5 CIDE - Combustíveis</i>	<i>627,23</i>	<i>512,78</i>	<i>- 114,45</i>	<i>-18,2%</i>	<i>- 133,65</i>	<i>-20,6%</i>
<i>I.6 Demais</i>	<i>309,76</i>	<i>269,52</i>	<i>- 40,24</i>	<i>-13,0%</i>	<i>- 51,48</i>	<i>-16,0%</i>
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais	0,40	-	0,40	-100,0%	0,41	-100,0%
I.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-
I.6.3 IOF Ouro	14,01	35,60	21,58	154,0%	21,28	147,2%
I.6.4 ITR	196,40	183,39	- 13,01	-6,6%	- 19,53	-9,6%
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	98,95	50,54	- 48,41	-48,9%	- 52,82	-51,0%
I.6.6 Outras	-	-	-	-	-	-
II. DESPESA TOTAL	884.831,48	1.319.082,87	434.251,39	49,1%	411.204,75	45,0%
<i>II.1 Benefícios Previdenciários</i>	<i>391.491,36</i>	<i>458.279,90</i>	<i>66.788,54</i>	<i>17,1%</i>	<i>56.163,32</i>	<i>13,9%</i>
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	297.597,23	353.190,27	55.593,04	18,7%	47.464,09	15,4%
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	80.068,76	89.560,83	9.492,07	11,9%	7.370,32	8,9%
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	13.825,37	15.528,80	1.703,43	12,3%	1.328,91	9,3%
<i>II.2 Pessoal e Encargos Sociais</i>	<i>203.070,03</i>	<i>207.982,66</i>	<i>4.912,64</i>	<i>2,4%</i>	<i>834,55</i>	<i>-0,4%</i>
II.2.1 Ativo Civil	88.706,34	88.091,36	- 614,98	-0,7%	- 3.179,17	-3,5%
II.2.2 Ativo Militar	18.864,28	20.959,80	2.095,51	11,1%	1.576,25	8,1%
II.2.3 Aposentadorias e pensões civis	56.705,19	59.317,46	2.612,27	4,6%	1.029,47	1,8%
II.2.4 Reformas e pensões militares	33.251,32	34.586,20	1.334,88	4,0%	411,34	1,2%
II.2.5 Outros	5.542,89	5.027,84	- 515,04	-9,3%	- 672,44	-11,7%
<i>II.3 Outras Despesas Obrigatórias</i>	<i>137.513,02</i>	<i>508.113,22</i>	<i>370.600,20</i>	<i>269,5%</i>	<i>368.157,89</i>	<i>259,2%</i>
II.3.1 Abono e seguro desemprego	37.345,09	43.483,63	6.138,54	16,4%	5.049,34	13,1%
II.3.2 Anistiados	106,97	106,80	- 0,18	-0,2%	- 3,22	-2,9%
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	55.173,42	55.173,42	-	55.348,59	-
II.3.4 Auxílio CDE	-	-	-	-	-	-
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	523,61	446,51	- 77,09	-14,7%	- 92,10	-17,0%
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	39.580,67	41.792,85	2.212,18	5,6%	1.098,18	2,7%
II.3.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	3.747,92	31,70	- 3.716,22	-99,2%	- 3.833,25	-99,2%
II.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	2.880,71	293.615,39	290.734,68	-	291.867,91	-
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	7.504,19	6.820,95	- 683,24	-9,1%	- 895,11	-11,6%
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações	106,86	90,42	- 16,44	-15,4%	- 19,51	-17,7%
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas	499,90	575,66	75,77	15,2%	63,99	12,5%
II.3.12 Fundef/Fundeb - Complementação da União	10.857,10	11.340,15	483,05	4,4%	149,52	1,3%
II.3.13 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	962,70	1.279,41	316,71	32,9%	292,08	29,4%
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU (Custeio e Capital)	7.062,18	6.413,42	- 648,76	-9,2%	- 846,59	-11,6%
II.3.15 Lei Kandir e FEX	-	-	-	-	-	-
II.3.16 Reserva de Contingência	-	-	-	-	-	-
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	-	-	-	-	-	-
II.3.17 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	14.524,73	21.755,61	7.230,88	49,8%	6.930,59	46,4%
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	9.851,14	23.763,97	13.912,83	141,2%	13.632,30	133,5%
Equalização de custeio agropecuário	1.080,57	545,12	- 535,45	-49,6%	- 572,09	-51,1%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.570,99	789,04	- 781,95	-49,8%	- 835,33	-51,3%
Política de Preços Agrícolas	70,37	6,79	- 63,58	-90,2%	- 63,58	-90,2%
Pronaf	2.616,34	2.163,96	- 452,38	-17,3%	- 537,84	-19,8%
Proex	296,38	402,87	106,49	35,9%	98,02	32,0%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	310,73	112,53	- 198,20	-63,8%	- 209,20	-64,9%
Fundo da terra/ INCRA	36,77	103,09	66,32	180,3%	65,03	170,1%
Funcafé	33,19	5,53	- 27,66	-83,3%	- 28,70	-83,8%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	3.258,19	1.646,65	- 1.611,54	-49,5%	- 1.727,28	-51,1%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	374,46	-	- 374,46	-100,0%	- 385,30	-100,0%
Sudene	-	18,74	18,74	-	18,78	-
Proagro	210,82	1.050,00	839,19	398,1%	836,45	382,9%
Outros Subsídios e Subvenções	7,67	16.933,23	16.940,90	-	16.990,15	-
II.3.20 Transferências ANA	115,74	102,25	- 13,49	-11,7%	- 16,54	-13,9%
II.3.21 Transferências Multas ANEEL	557,08	1.499,24	942,16	169,1%	933,24	162,6%
II.3.22 Impacto Primário do FIES	1.286,45	214,71	- 1.071,74	-83,3%	- 1.538,17	-119,9%
II.3.23 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	36,56	36,56	-	36,65	-
<i>II.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira</i>	<i>152.757,08</i>	<i>144.707,10</i>	<i>- 8.049,99</i>	<i>-5,3%</i>	<i>- 12.281,91</i>	<i>-7,8%</i>
II.4.1 Obrigatórias	88.908,00	80.513,42	- 8.394,58	-9,4%	- 10.911,52	-11,9%
II.4.2 Discricionárias	63.849,08	64.193,67	344,59	0,5%	1.370,39	2,1%
Memorando:						
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOV. CENTRAL (I+II)	1.070.691,73	1.490.777,02	420.085,29	39,2%	391.612,61	35,4%
IV. DESPESAS NÃO INCLuíDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	202.178,48	553.217,34	351.038,86	173,6%	346.579,38	166,0%
IV.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	198.705,05	186.425,25	- 12.279,79	-6,2%	- 18.085,48	-8,8%
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	142.749,08	132.771,39	- 9.977,69	-7,0%	- 14.169,06	-9,6%
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação	8.485,29	8.576,27	90,98	1,1%	158,16	1,8%
IV.1.3 Exploração de Recursos Naturais	27.229,90	23.315,15	- 3.914,74	-14,4%	- 4.687,09	-16,7%
IV.1.4 CIDE - Combustíveis	627,23	512,78	- 114,45	-18,2%	- 133,65	-20,6%
IV.1.5 Demais	19.613,55	21.249,67	1.636,11	8,3%	1.062,47	5,2%
IOF Ouro	14,01	35,60	21,58	154,0%	21,28	147,2%
ITR	196,40	183,39	- 13,01	-6,6%	- 19,53	-9,6%
Fundef/Fundeb - Complementação da União	10.857,10	11.340,15	483,05	4,4%	149,52	1,3%
Fundo Constitucional DF - FCDF	8.546,04	9.690,53	1.144,49	13,4%	911,21	10,3%
FCDF - Custeio e Capital	962,70	1.279,41	316,71	32,9%	292,08	29,4%
FCDF - Pessoal	7.583,35	8.411,12	827,78	10,9%	619,13	7,9%
IV.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	2.908,70	366.701,73	363.793,03	-	365.156,08	-
d/q Impacto Primário do FIES	0,00	-	0,00	-100,0%	0,00	-100,0%
IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	108,07	70,56	- 37,51	-34,7%	- 41,12	-36,8%
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	81,86	67,20	- 14,66	-17,9%	- 17,21	-20,3%
IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	26,21	3,36	- 22,85	-87,2%	- 23,92	-87,6%
IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (Inciso IV do § 6º)	456,67	19,80	- 436,87	-95,7%	- 450,10	-95,8%
IV.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º)	-	-	-	-	-	-
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	868.513,25	937.559,69	69.046,43	7,9%	45.033,23	5,0%

Tabela 5.1. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Mensal

Tabela 5.1. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Mensal			R\$ Milhões - A Preços Correntes		
	Agosto		Variação Nominal		
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	
I. DESPESA TOTAL	134.424,63	217.552,59	83.127,96	61,8%	
I.1 Poder Executivo	129.659,26	212.954,19	83.294,93	64,2%	
I.2 Poder Legislativo	909,72	869,28	- 40,45	-4,4%	
I.2.1 Câmara dos Deputados	444,58	409,04	- 35,54	-8,0%	
I.2.2 Senado Federal	312,90	310,45	- 2,45	-0,8%	
I.2.3 Tribunal de Contas da União	152,24	149,79	- 2,45	-1,6%	
I.3 Poder Judiciário	3.329,11	3.211,15	- 117,96	-3,5%	
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	50,53	47,61	- 2,93	-5,8%	
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	117,74	115,51	- 2,23	-1,9%	
I.3.3 Justiça Federal	843,79	813,88	- 29,91	-3,5%	
I.3.4 Justiça Militar da União	41,35	38,31	- 3,04	-7,4%	
I.3.5 Justiça Eleitoral	574,82	552,00	- 22,82	-4,0%	
I.3.6 Justiça do Trabalho	1.473,51	1.416,77	- 56,74	-3,9%	
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	214,80	207,12	- 7,68	-3,6%	
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	12,56	19,96	7,40	58,9%	
I.4. Defensoria Pública da União	39,28	38,59	- 0,69	-1,8%	
I.5 Ministério Público da União	487,26	479,39	- 7,87	-1,6%	
I.5.1 Ministério Público da União	480,43	473,31	- 7,12	-1,5%	
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	6,83	6,08	- 0,75	-10,9%	
Memorando:					
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	109.724,66	103.615,36	- 6.109,30	-5,6%	
II.1 Poder Executivo	104.972,08	99.032,51	- 5.939,57	-5,7%	
II.2 Poder Legislativo	907,06	869,28	- 37,78	-4,2%	
II.2.1 Câmara dos Deputados	441,92	409,04	- 32,88	-7,4%	
II.2.2 Senado Federal	312,90	310,45	- 2,45	-0,8%	
II.2.3 Tribunal de Contas da União	152,24	149,79	- 2,45	-1,6%	
II.3 Poder Judiciário	3.318,98	3.195,59	- 123,39	-3,7%	
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	50,53	47,61	- 2,93	-5,8%	
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	117,74	115,51	- 2,23	-1,9%	
II.3.3 Justiça Federal	843,79	813,88	- 29,91	-3,5%	
II.3.4 Justiça Militar da União	41,35	38,31	- 3,04	-7,4%	
II.3.5 Justiça Eleitoral	564,69	536,44	- 28,25	-5,0%	
II.3.6 Justiça do Trabalho	1.473,51	1.416,77	- 56,74	-3,9%	
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	214,80	207,12	- 7,68	-3,6%	
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	12,56	19,96	7,40	58,9%	
II.4. Defensoria Pública da União	39,28	38,59	- 0,69	-1,8%	
II.5 Ministério Público da União	487,26	479,39	- 7,87	-1,6%	
II.5.1 Ministério Público da União	480,43	473,31	- 7,12	-1,5%	
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	6,83	6,08	- 0,75	-10,9%	

Tabela 5.2. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Acum. no Ano

R\$ Milhões - A Preços Correntes

	Jan-Ago		Variação Nominal	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %
I. DESPESA TOTAL	1.070.691,73	1.490.777,02	420.085,29	39,2%
I.1 Poder Executivo	1.030.905,62	1.451.800,25	420.894,63	40,8%
I.2 Poder Legislativo	7.682,22	7.577,34	104,88	-1,4%
I.2.1 Câmara dos Deputados	3.602,77	3.520,82	81,94	-2,3%
I.2.2 Senado Federal	2.789,82	2.781,64	8,18	-0,3%
I.2.3 Tribunal de Contas da União	1.289,63	1.274,88	14,76	-1,1%
I.3 Poder Judiciário	27.591,85	26.914,44	677,42	-2,5%
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	430,87	405,81	25,06	-5,8%
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	892,16	929,55	37,39	4,2%
I.3.3 Justiça Federal	7.101,59	6.837,81	263,79	-3,7%
I.3.4 Justiça Militar da União	335,27	335,04	0,23	-0,1%
I.3.5 Justiça Eleitoral	4.662,54	4.520,41	142,13	-3,0%
I.3.6 Justiça do Trabalho	12.365,25	12.057,26	307,99	-2,5%
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	1.705,10	1.707,20	2,09	0,1%
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	99,07	121,36	22,29	22,5%
I.4. Defensoria Pública da União	340,63	319,96	20,67	-6,1%
I.5 Ministério Público da União	4.171,40	4.165,04	6,36	-0,2%
I.5.1 Ministério Público da União	4.117,89	4.119,71	1,82	0,0%
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	53,52	45,33	8,18	-15,3%
Memorando:				
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	868.513,25	937.559,69	69.046,43	7,9%
II.1 Poder Executivo	828.837,87	898.653,47	69.815,59	8,4%
II.2 Poder Legislativo	7.679,56	7.577,34	102,22	-1,3%
II.2.1 Câmara dos Deputados	3.600,10	3.520,82	79,28	-2,2%
II.2.2 Senado Federal	2.789,82	2.781,64	8,18	-0,3%
II.2.3 Tribunal de Contas da União	1.289,63	1.274,88	14,76	-1,1%
II.3 Poder Judiciário	27.483,78	26.843,88	639,90	-2,3%
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	430,87	405,81	25,06	-5,8%
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	892,16	929,55	37,39	4,2%
II.3.3 Justiça Federal	7.101,59	6.837,81	263,79	-3,7%
II.3.4 Justiça Militar da União	335,27	335,04	0,23	-0,1%
II.3.5 Justiça Eleitoral	4.554,47	4.449,85	104,62	-2,3%
II.3.6 Justiça do Trabalho	12.365,25	12.057,26	307,99	-2,5%
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	1.705,10	1.707,20	2,09	0,1%
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	99,07	121,36	22,29	22,5%
II.4. Defensoria Pública da União	340,63	319,96	20,67	-6,1%
II.5 Ministério Público da União	4.171,40	4.165,04	6,36	-0,2%
II.5.1 Ministério Público da União	4.117,89	4.119,71	1,82	0,0%
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	53,52	45,33	8,18	-15,3%

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1

Digitally signed by JOAO AZEVEDO LINS FILHO:08709130420
Date: 2020.09.17 14:54:28 GFT
Perfil: Chefe de Ente
Instituição: Paraíba
Cargo: Governador

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

Processo nº 17944.109682/2018-03

Dados básicos**Tipo de Interessado:** Estado**Interessado:** Paraíba**UF:** PB**Número do PVL:** PVL02.002697/2018-71**Status:** Em retificação pelo interessado**Data de Protocolo:** 03/09/2020**Data Limite de Conclusão:** 17/09/2020**Tipo de Operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)**Finalidade:** Saúde**Tipo de Credor:** Instituição Financeira Internacional**Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento**Moeda:** Dólar dos EUA**Valor:** 45.197.310,00**Analista Responsável:** Reinaldo Augusto Hugo Ruiz Pegoraro**Vínculos****PVL:** PVL02.002697/2018-71**Processo:** 17944.109682/2018-03**Situação da Dívida:****Data Base:**

Processo nº 17944.109682/2018-03

Checklist

Legenda: AD Adequado (34) - IN Inadequado (2) - NE Não enviado (0) - DN Desnecessário (1)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
AD	Violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	31/10/2019	
AD	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	
AD	Aba "Notas Explicativas"	-	
AD	Consulta a outros PVL's do ente	-	
AD	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
AD	Recomendação da COFIEIX	Indeterminada	
IN	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
AD	Aba "Operações não contratadas"	-	
AD	Aba "Operações contratadas"	-	
AD	Relatórios contábeis do Siconfi	-	
AD	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	Autorização legislativa	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Parecer do Órgão Técnico	-	
IN	Certidão do Tribunal de Contas	30/09/2019	
AD	Encaminhamento das Contas Anuais	-	
AD	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
AD	Aba "Informações Contábeis"	-	
AD	Demonstrativo de PPP	-	
AD	Análise de suficiência de contragarantias (COAFI)	-	
AD	Análise da capacidade de pagamento (COREM)	-	
AD	Manifestação da CODIP sobre o custo	-	

Processo nº 17944.109682/2018-03

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Relatórios de honras e atrasos	-	
DN	Recomendação do Comitê de Garantias	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	
AD	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
AD	Risco de adesão ao RRF de que trata a LC nº 159/2017 (só para Estados e DF)	-	
AD	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
AD	Limites da RSF nº 43/2001	-	
AD	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	
AD	Módulo do ROF	-	
AD	Resolução da COFIEIX	-	
AD	Consulta ao CAUC	-	

Observações sobre o PVL

Informações sobre o interessado

E-mails para contato: gmartins@seplag.pb.gov.br (Gilmar Martins de Carvalho Santiago - Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; seri.adauto@gmail.com (Adauto Marcolino Fernandes Júnior - Secretário-Executivo de Representação Institucional); jalinsfilho@gmail.com; jalinsfilho@paraiba.pb.gov.br (João Azevêdo Lins Filho - Governador).

1. Certidão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB). Processo SEI 17944.103476/2017-09 - Certidão do TCE/PB: o documento anexado ao pleito em 11.06.2019 (Sadipem, DOC 00.044293/2019-55) apresenta as páginas 35 a 39 (SEI 2627234). Porém, quando da autenticação do documento, em 20.08.2019, em consulta ao endereço eletrônico do TCE/PB (<http://tce.pb.gov.br/>), quadro "Validar arquivo digital", havia também o "Relatório Técnico", páginas 40 a 46, que não fora anexado naquela ocasião (SEI 3551385).

2. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA impetrada perante o Supremo Tribunal Federal (STF), registrada sob a identificação ACO 3047, número único 0011349-18.2017.1.00.0000, protocolada em 02/10/2017. Em 16/05/2019, situação Conclusos à Presidência.

Processo nº 17944.109682/2018-03

As quatro (04) decisões prolatadas pelo Exmo.Sr.Ministro Edson Fachin, relator, e o Agravo Regimental na ACO 3047 Paraíba encontram-se no processo SEI 17944.103476/2017-09, registrados sob os números SEI 0236293, 3570868, 3570915, 3571037 e 3571119.

Conforme orientação expressa na Nota n.00303/2017/ASSSGCT/SGCT/AGU, de 26/12/2017 (Processo vinculado n.17944.103713/2017-23, documento SEI 1213041), a decisão judicial NÃO ALCANÇA a operação de crédito objeto do pleito registrado no Sadipem sob o número 17944.103476/2017-09, com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, no valor de R\$188.886.893,62.

Processo nº 17944.109682/2018-03

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US\$):

Contrapartida mínima (US\$):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.109682/2018-03

Garantia da União**Condições financeiras**

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:**Desembolso:****Amortização:****Juros:****Juros de mora:****Outras despesas:****Outras informações:****Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):****Financiamento de políticas públicas:**

Operação de crédito**Número do parecer da operação de crédito:****Data do parecer da operação de crédito:****Validade do parecer da operação de crédito (dias):****Validade do parecer da operação de crédito (data):****Contrato da operação de crédito já foi assinado?**

Capacidade de pagamento**Dispensa análise da capacidade de pagamento:****Capacidade de Pagamento:**

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.109682/2018-03

Processo nº 17944.109682/2018-03

Dados Complementares**Nome do projeto/programa:** APRIMORAMENTO DO MODELO DE ATENÇÃO NA REDE DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA**Destinação dos recursos conforme autorização legislativa:** Destinados ao Projeto de Aprimoramento do Modelo de Atenção na Rede de Saúde do Estado da Paraíba.**Taxa de Juros:**

Taxa Libor 3 meses mais margem aplicável para empréstimos de capital ordinário, a ser determinada periodicamente pelo BID, conforme cláusula 2.06 da minuta do contrato e artigo 3.03 das normais gerais.

Demais encargos e comissões (discriminar): I) Comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano, conforme cláusula 2.07 do empréstimo e 3.04 das normais gerais;**Indexador:**

II) Despesa de Inspeção e Supervisão: de até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, conforme cláusula 2.08 do empréstimo e 3.06 das normais gerais.

Variação cambial

Prazo de carência (meses): 66**Prazo de amortização (meses):** 234**Prazo total (meses):** 300**Ano de início da Operação:** 2020**Ano de término da Operação:** 2045

Processo nº 17944.109682/2018-03

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2020	1.265.200,00	7.000.000,00	0,00	135.493,28	135.493,28
2021	2.024.320,00	10.500.000,00	0,00	530.131,17	530.131,17
2022	2.530.400,00	10.598.655,00	0,00	772.006,17	772.006,17
2023	2.656.920,00	10.098.655,00	0,00	1.005.960,78	1.005.960,78
2024	2.959.719,00	7.000.000,00	0,00	1.232.070,65	1.232.070,65
2025	0,00	0,00	0,00	1.242.926,03	1.242.926,03
2026	0,00	0,00	2.259.865,50	1.227.389,45	3.487.254,95
2027	0,00	0,00	2.259.865,50	1.165.243,15	3.425.108,65
2028	0,00	0,00	2.259.865,50	1.103.096,85	3.362.962,35
2029	0,00	0,00	2.259.865,50	1.040.950,55	3.300.816,05
2030	0,00	0,00	2.259.865,50	978.804,24	3.238.669,74
2031	0,00	0,00	2.259.865,50	916.657,94	3.176.523,44
2032	0,00	0,00	2.259.865,50	854.511,64	3.114.377,14
2033	0,00	0,00	2.259.865,50	792.365,34	3.052.230,84
2034	0,00	0,00	2.259.865,50	730.219,04	2.990.084,54
2035	0,00	0,00	2.259.865,50	668.072,74	2.927.938,24
2036	0,00	0,00	2.259.865,50	605.926,44	2.865.791,94
2037	0,00	0,00	2.259.865,50	543.780,14	2.803.645,64
2038	0,00	0,00	2.259.865,50	481.633,83	2.741.499,33
2039	0,00	0,00	2.259.865,50	419.487,53	2.679.353,03
2040	0,00	0,00	2.259.865,50	357.341,23	2.617.206,73
2041	0,00	0,00	2.259.865,50	295.194,93	2.555.060,43
2042	0,00	0,00	2.259.865,50	233.048,63	2.492.914,13
2043	0,00	0,00	2.259.865,50	170.902,33	2.430.767,83
2044	0,00	0,00	2.259.865,50	108.756,03	2.368.621,53

Processo nº 17944.109682/2018-03

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2045	0,00	0,00	2.259.865,50	46.609,73	2.306.475,23
Total:	11.436.559,00	45.197.310,00	45.197.310,00	17.658.579,84	62.855.889,84

Processo nº 17944.109682/2018-03

Operações não Contratadas

Informações de operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas.

17944.109769/2018-72**Dados da Operação de Crédito****Tipo de operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)**Finalidade:** Saneamento básico**Credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento**Moeda:** Dólar dos EUA**Valor:** 126.886.000,00**Status:** Em análise

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2020	11.551.934,51	18.398.729,55	0,00	713.902,50	713.902,50
2021	11.919.906,45	19.033.413,30	0,00	905.951,21	905.951,21
2022	13.759.766,12	22.205.585,15	0,00	1.457.652,72	1.457.652,72
2023	13.759.766,12	22.205.585,15	0,00	2.094.229,81	2.094.229,81
2024	11.183.962,58	17.764.544,56	0,00	2.586.518,41	2.586.518,41
2025	11.624.336,79	17.762.990,10	0,00	3.044.835,98	3.044.835,98
2026	6.400.327,43	9.515.152,19	4.377.567,00	3.426.721,38	7.804.288,38
2027	0,00	0,00	8.755.134,00	3.249.388,55	12.004.522,55
2028	0,00	0,00	8.755.134,00	3.012.944,77	11.768.078,77
2029	0,00	0,00	8.755.134,00	2.776.501,00	11.531.635,00
2030	0,00	0,00	8.755.134,00	2.540.057,22	11.295.191,22
2031	0,00	0,00	8.755.134,00	2.303.613,45	11.058.747,45

Processo nº 17944.109682/2018-03

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2032	0,00	0,00	8.755.134,00	2.067.169,67	10.822.303,67
2033	0,00	0,00	8.755.134,00	1.830.725,90	10.585.859,90
2034	0,00	0,00	8.755.134,00	1.594.282,12	10.349.416,12
2035	0,00	0,00	8.755.134,00	1.357.838,35	10.112.972,35
2036	0,00	0,00	8.755.134,00	1.121.394,57	9.876.528,57
2037	0,00	0,00	8.755.134,00	884.950,80	9.640.084,80
2038	0,00	0,00	8.755.134,00	648.507,02	9.403.641,02
2039	0,00	0,00	8.755.134,00	412.063,25	9.167.197,25
2040	0,00	0,00	8.691.691,00	175.619,47	8.867.310,47
Total:	80.200.000,00	126.886.000,00	126.886.000,00	38.204.868,15	165.090.868,15

17944.100352/2020-69**Dados da Operação de Crédito****Tipo de operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)**Finalidade:** Profisco**Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento**Moeda:** Dólar dos EUA**Valor:** 38.412.000,00**Status:** Em análise

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2020	426.800,00	3.537.115,00	0,00	171.547,41	171.547,41
2021	853.600,00	7.791.782,50	0,00	584.966,77	584.966,77
2022	853.600,00	8.711.852,50	0,00	952.639,13	952.639,13
2023	853.600,00	8.601.852,50	0,00	1.326.610,48	1.326.610,48
2024	853.600,00	6.957.032,50	0,00	1.652.120,42	1.652.120,42
2025	426.800,00	2.812.365,00	768.240,00	1.813.929,88	2.582.169,88
2026	0,00	0,00	1.536.480,00	1.740.639,78	3.277.119,78
2027	0,00	0,00	1.536.480,00	1.667.349,68	3.203.829,68

Processo nº 17944.109682/2018-03

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2028	0,00	0,00	1.536.480,00	1.594.059,59	3.130.539,59
2029	0,00	0,00	1.536.480,00	1.520.769,49	3.057.249,49
2030	0,00	0,00	1.536.480,00	1.447.479,40	2.983.959,40
2031	0,00	0,00	1.536.480,00	1.374.189,30	2.910.669,30
2032	0,00	0,00	1.536.480,00	1.300.899,20	2.837.379,20
2033	0,00	0,00	1.536.480,00	1.227.609,11	2.764.089,11
2034	0,00	0,00	1.536.480,00	1.154.319,01	2.690.799,01
2035	0,00	0,00	1.536.480,00	1.081.028,92	2.617.508,92
2036	0,00	0,00	1.536.480,00	1.007.738,82	2.544.218,82
2037	0,00	0,00	1.536.480,00	934.448,72	2.470.928,72
2038	0,00	0,00	1.536.480,00	861.158,63	2.397.638,63
2039	0,00	0,00	1.536.480,00	787.868,53	2.324.348,53
2040	0,00	0,00	1.536.480,00	714.578,44	2.251.058,44
2041	0,00	0,00	1.536.480,00	641.288,34	2.177.768,34
2042	0,00	0,00	1.536.480,00	567.998,24	2.104.478,24
2043	0,00	0,00	1.536.480,00	494.708,15	2.031.188,15
2044	0,00	0,00	1.536.480,00	421.418,05	1.957.898,05
2045	0,00	0,00	1.536.480,00	348.127,96	1.884.607,96
2046	0,00	0,00	1.536.480,00	274.837,86	1.811.317,86
2047	0,00	0,00	1.536.480,00	201.547,76	1.738.027,76
2048	0,00	0,00	1.536.480,00	128.257,67	1.664.737,67
2049	0,00	0,00	1.536.480,00	54.967,57	1.591.447,57
2050	0,00	0,00	768.240,00	9.161,26	777.401,26
Total:	4.268.000,00	38.412.000,00	38.412.000,00	28.058.263,57	66.470.263,57

Taxas de câmbio

Foi identificado o uso de moedas estrangeiras nas operações informadas. Para fins de cálculos de limites e condições todos os valores serão transformados para Reais do Brasil. As taxas de câmbio podem ser visualizadas e atualizadas na aba de Resumo.

Processo nº 17944.109682/2018-03

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.

Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2020	65.614.344,65	0,00	9.873.963,21	75.488.307,86
2021	69.588.576,05	0,00	49.284.000,00	118.872.576,05
2022	6.670.822,16	0,00	60.236.000,00	66.906.822,16
2023	0,00	0,00	65.712.000,00	65.712.000,00
2024	0,00	0,00	60.236.000,00	60.236.000,00
2025	0,00	0,00	24.642.000,00	24.642.000,00
Total:	141.873.742,86	0,00	269.983.963,21	411.857.706,07

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.

O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida". Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2020	533.151.852,43	188.218.857,44	57.530.391,54	22.436.852,70	590.682.243,97	210.655.710,14
2021	402.883.052,60	163.546.063,58	49.521.246,54	19.313.286,15	452.404.299,14	182.859.349,73
2022	345.560.924,13	154.992.567,02	44.665.635,52	17.419.597,85	390.226.559,65	172.412.164,87
2023	347.640.977,12	147.918.755,28	41.425.664,19	16.156.009,03	389.066.641,31	164.074.764,31
2024	601.836.505,66	136.133.276,86	38.207.241,86	14.900.824,32	640.043.747,52	151.034.101,18

Processo nº 17944.109682/2018-03

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2025	344.061.672,72	116.090.447,32	34.853.330,74	13.592.798,99	378.915.003,46	129.683.246,31
2026	339.524.851,04	109.087.042,81	31.395.823,59	12.244.371,20	370.920.674,63	121.331.414,01
2027	341.362.296,73	102.852.614,81	27.906.347,36	10.883.475,47	369.268.644,09	113.736.090,28
2028	98.252.272,22	96.508.879,84	24.254.734,14	9.459.346,32	122.507.006,36	105.968.226,16
2029	88.251.185,51	90.049.378,33	20.430.983,85	7.968.083,70	108.682.169,36	98.017.462,03
2030	67.350.001,71	83.969.522,27	16.424.479,31	6.405.546,93	83.774.481,02	90.375.069,20
2031	56.768.653,76	78.491.640,47	12.223.948,84	4.767.340,05	68.992.602,60	83.258.980,52
2032	55.133.974,76	73.163.295,94	7.817.425,16	3.048.795,81	62.951.399,92	76.212.091,75
2033	53.459.690,57	67.982.204,72	3.609.736,95	1.407.797,41	57.069.427,52	69.390.002,13
2034	52.653.178,76	62.874.004,06	1.408.212,16	549.202,74	54.061.390,92	63.423.206,80
2035	53.303.350,27	57.811.504,24	182.504,32	71.176,68	53.485.854,59	57.882.680,92
2036	54.968.416,40	52.673.893,37	0,00	0,00	54.968.416,40	52.673.893,37
2037	56.736.180,15	47.433.584,87	0,00	0,00	56.736.180,15	47.433.584,87
2038	58.612.975,71	42.084.244,58	0,00	0,00	58.612.975,71	42.084.244,58
2039	60.605.527,91	36.619.147,63	0,00	0,00	60.605.527,91	36.619.147,63
2040	62.720.976,37	31.031.154,43	0,00	0,00	62.720.976,37	31.031.154,43
2041	64.966.901,06	25.312.685,00	0,00	0,00	64.966.901,06	25.312.685,00
2042	67.351.349,48	19.455.691,84	0,00	0,00	67.351.349,48	19.455.691,84
2043	47.960.234,51	14.536.801,36	0,00	0,00	47.960.234,51	14.536.801,36
2044	46.263.362,66	11.776.802,34	0,00	0,00	46.263.362,66	11.776.802,34
2045	49.116.785,64	8.923.379,36	0,00	0,00	49.116.785,64	8.923.379,36
Restante a pagar	121.874.807,60	8.715.563,64	0,00	0,00	121.874.807,60	8.715.563,64
Total:	4.472.371.957,48	2.028.253.003,41	411.857.706,07	160.624.505,35	4.884.229.663,55	2.188.877.508,76

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Processo nº 17944.109682/2018-03

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

MOEDA	TAXA DE CâMBIO	DATA DO CâMBIO
Dólar dos EUA	5,47600	30/06/2020
Direito Especial - SDR	7,53330	30/06/2020

Processo nº 17944.109682/2018-03

Informações Contábeis**Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior****Demonstrativo:** Balanço Orçamentário**Relatório:** RREO publicado**Exercício:** 2019**Período:** 6º Bimestre**Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre):** 65.584.497,80**Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados):** 785.670.297,33

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso**Demonstrativo:** Balanço Orçamentário**Relatório:** RREO**Exercício:** 2020**Período:** 3º Bimestre**Despesas de capital (dotação atualizada):** 1.638.974.642,55

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)**Demonstrativo:** Demonstrativo da Receita Corrente Líquida**Relatório:** RREO**Exercício:** 2020**Período:** 3º Bimestre**Receita corrente líquida (RCL):** 10.361.862.905,68

Processo nº 17944.109682/2018-03

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida**Relatório:** RGF**Exercício:** 2020**Período:** 1º Quadrimestre**Dívida Consolidada (DC):** 4.629.939.590,07**Deduções:** 2.614.205.501,23**Dívida consolidada líquida (DCL):** 2.015.734.088,84**Receita corrente líquida (RCL):** 10.338.814.211,59**% DCL/RCL:** 19,50

Processo nº 17944.109682/2018-03

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

Processo nº 17944.109682/2018-03

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Processo nº 17944.109682/2018-03

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?

Sim

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.

As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício:

2020

Período:

1º Quadrimestre

PODER LEGISLATIVO					
DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Despesa bruta com pessoal	5.849.711.274,01	191.875.547,98	83.142.799,36	569.235.230,16	158.522.770,78
Despesas não computadas	575.122.512,24	0,00	0,00	7.947.278,75	0,00
Repasse previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições patronais					
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.109682/2018-03

PODER LEGISLATIVO					
DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Inativos e pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	5.274.588.761,77	191.875.547,98	83.142.799,36	561.287.951,41	158.522.770,78
Receita Corrente Líquida (RCL)	10.338.814.211,59	10.338.814.211,59	10.338.814.211,59	10.338.814.211,59	10.338.814.211,59
TDP/RCL	51,02	1,86	0,80	5,43	1,53
Limite máximo	49,00	1,90	1,10	6,00	2,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2020 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

11627

Data da LOA

14/01/2020

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
FONTE 166	10.302.5007.1691.0287 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES ADMINISTRATIVAS E DE SAÚDE
FONTE 166	10.302.5007.2950.0287 - IMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE
FONTE 110	10.302.5007.1691.0287 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES ADMINISTRATIVAS E DE SAÚDE
FONTE 110	10.302.5007.2950.0287 - IMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE

Processo nº 17944.109682/2018-03

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2020 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) já está em andamento na Casa Legislativa local?

Sim

Número do PLOA

1981

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

11626

Data da Lei do PPA

14/01/2020

Ano de início do PPA

2020

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
5007 - SAÚDE INTEGRAL	1691 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES ADMINISTRATIVAS E DE SAÚDE
5007 - SAÚDE INTEGRAL	2950 - IMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE

Processo nº 17944.109682/2018-03

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2019 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Não

Em relação às contas do exercício de 2019:

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000

12,22 %

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino

25,39 %

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Não

Restos a pagar

Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que

Processo nº 17944.109682/2018-03

haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Sim

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

Processo nº 17944.109682/2018-03

Notas Explicativas**Observação:**

*** Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.**

Nota 2 - Inserida por José Sabino Pereira Filho | CPF 44159838472 | Perfil Operador de Ente | Data 03/09/2020 09:54:27

Informamos que o Estado da Paraíba não protocolou nem contratou junto a instituição financeira nenhum pedido para contratação de crédito enquadrada na alínea a), inciso I, §1º c/c alínea b), inciso I, §2º, ambos do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), destinadas ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo de calamidade pública relativo ao enfrentamento da pandemia de Covid-19

Nota 1 - Inserida por José Sabino Pereira Filho | CPF 44159838472 | Perfil Operador de Ente | Data 01/09/2020 10:43:49

Informamos que o Estado da Paraíba não protocolou junto a instituição financeira nenhum pedido para contratação de crédito enquadrada na alínea a), inciso I, §1º c/c alínea b), inciso I, §2º, ambos do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Processo nº 17944.109682/2018-03

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	Lei nº 11218	19/10/2018	Dólar dos EUA	45.197.130,00	12/11/2018	DOC00.036542/2018-58

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	ANEXO I, IEI 4320-64	24/01/2020	27/01/2020	DOC00.003464/2020-20
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	ANEXO Nº 1 da Lei nº 4320/64	22/01/2019	25/01/2019	DOC00.003540/2019-63
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	ANEXO Nº 1	15/01/2018	12/11/2018	DOC00.036545/2018-91
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO DO TCE	15/06/2020	19/06/2020	DOC00.040052/2020-71
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO DO TCE	15/04/2020	15/04/2020	DOC00.032598/2020-58
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO DO TCE	03/02/2020	07/02/2020	DOC00.014813/2020-39
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO DO TCE	27/01/2020	27/01/2020	DOC00.003610/2020-17
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO DO TCE	01/10/2019	29/10/2019	DOC00.066692/2019-77
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO DO TCE PB	11/06/2019	28/06/2019	DOC00.046859/2019-83
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO DO TCE	05/04/2019	17/04/2019	DOC00.035977/2019-66
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO DO TCE	31/01/2019	06/02/2019	DOC00.016421/2019-71
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão do TCE	10/01/2019	11/01/2019	DOC00.000617/2019-43
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO DO TCE	24/10/2018	12/11/2018	DOC00.036544/2018-47
Documentação adicional	NOTA TÉCNICA EM CUMPRIMENTO DO LIMITE DE PESSOAL 1º RGF 2020	02/09/2020	02/09/2020	DOC00.044967/2020-55
Documentação adicional	DECLARAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA, CONFORME MDF 2020	01/09/2020	01/09/2020	DOC00.044914/2020-34
Documentação adicional	DECISÃO STF ACO 3416 GARANTIA	28/08/2020	02/09/2020	DOC00.044934/2020-13
Documentação adicional	MEDIDA CAUTELAR ACO 3416	28/08/2020	01/09/2020	DOC00.044843/2020-70
Documentação adicional	DESPESA COM PESSOAL 1º QUADRIMESTRE 2020	21/07/2020	02/09/2020	DOC00.044943/2020-04

Processo nº 17944.109682/2018-03

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Documentação adicional	DESPEZA COM PESSOAL 1º QUADRIMESTRE 2020	21/07/2020	23/07/2020	DOC00.042836/2020-33
Documentação adicional	NOTA TÉCNICA RCL	18/06/2020	18/06/2020	DOC00.040007/2020-16
Documentação adicional	RECURSO PGE STN	17/06/2020	19/06/2020	DOC00.040050/2020-81
Documentação adicional	OFÍCIO SEI Nº 119	26/05/2020	26/05/2020	DOC00.037400/2020-22
Documentação adicional	REAPRECIÇÃO e RECONSIDERAÇÃO STN	14/05/2020	14/05/2020	DOC00.035863/2020-50
Documentação adicional	DECLARAÇÃO DO GOVERNADOR	29/04/2020	14/05/2020	DOC00.035862/2020-13
Documentação adicional	MEDIDA CAUTELAR ACO 3368	13/04/2020	15/04/2020	DOC00.032599/2020-01
Documentação adicional	DL Nº 256 - CALAMIDADE PÚBLICA	23/03/2020	02/09/2020	DOC00.044937/2020-49
Documentação adicional	DECRETO DO ESTADO Nº 40.134 - CALAMIDADE PÚBLICA	21/03/2020	01/09/2020	DOC00.044837/2020-12
Documentação adicional	DESPEZA DE PESSOAL (3º QUADRIMESTRE 2019)	24/01/2020	27/01/2020	DOC00.003466/2020-19
Documentação adicional	COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	24/01/2020	27/01/2020	DOC00.003465/2020-74
Documentação adicional	DESPEZA DE PESSOAL 2º QUADRIMESTRE 2019	30/10/2019	31/10/2019	DOC00.066935/2019-77
Documentação adicional	DESPEZA DE PESSOAL 1º QUADRIMESTRE 2019	10/06/2019	28/06/2019	DOC00.046856/2019-40
Documentação adicional	NOTA EXPLICATIVA - DESPEZA COM PESSOAL	23/04/2019	24/04/2019	DOC00.036896/2019-83
Documentação adicional	NOTA EXPLICATIVA (RCL 2018)	07/02/2019	20/02/2019	DOC00.023441/2019-06
Documentação adicional	DESPEZA COM PESSOAL 3º RGF 2018 CONFORME MDF	04/02/2019	07/02/2019	DOC00.017780/2019-45
Documentação adicional	DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	30/01/2019	06/02/2019	DOC00.016424/2019-12
Documentação adicional	LOA 2019	15/01/2019	07/02/2019	DOC00.017774/2019-98
Documentação adicional	CRONOGRAMA FINANCEIRO	13/11/2018	13/11/2018	DOC00.036777/2018-40
Documentação adicional	LEI AUTORIZATIVA	20/10/2018	07/02/2019	DOC00.017784/2019-23
Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	ROF TA839647	01/04/2020	01/04/2020	DOC00.031039/2020-21
Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	ROF TA839647	30/03/2020	31/03/2020	DOC00.030840/2020-59
Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	ROF TA839647	10/02/2020	10/02/2020	DOC00.015567/2020-32
Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	ROF TA839647	06/02/2020	06/02/2020	DOC00.014234/2020-96
Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	ROF TA839647	22/11/2019	22/11/2019	DOC00.069237/2019-23
Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	ROF (TA 839647)	28/06/2019	28/06/2019	DOC00.046963/2019-78
Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	ROF TA839647	05/04/2019	24/04/2019	DOC00.036899/2019-17
Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	ROF TA839647	14/02/2019	20/02/2019	DOC00.023465/2019-57

Processo nº 17944.109682/2018-03

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER JURÍDICO (PROJETO AMAR)	24/01/2020	27/01/2020	DOC00.003463/2020-85
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER JURÍDICO	25/01/2019	06/02/2019	DOC00.016430/2019-61
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER JURÍDICO	12/11/2018	13/11/2018	DOC00.036774/2018-14
Parecer do Órgão Técnico	PARECER TÉCNICO (PROJETO AMAR)	24/01/2020	27/01/2020	DOC00.003462/2020-31
Parecer do Órgão Técnico	PARECER TÉCNICO (PROJETO AMAR)	28/03/2019	03/04/2019	DOC00.032637/2019-83
Parecer do Órgão Técnico	PARECER TÉCNICO (PROJETO AMAR)	18/01/2019	20/02/2019	DOC00.023457/2019-19
Parecer do Órgão Técnico	PARECER TÉCNICO	08/11/2018	13/11/2018	DOC00.036775/2018-51
Recomendação da COFLEX	RESOLUÇÃO Nº 08/0129, 18 DE JANEIRO DE 2018	18/01/2018	12/11/2018	DOC00.036547/2018-81

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 16/09/2020

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	16/09/2020

Em retificação pelo interessado - 13/07/2020

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	13/07/2020

Em retificação pelo interessado - 02/06/2020

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	02/06/2020

Processo nº 17944.109682/2018-03

Em retificação pelo interessado - 25/05/2020

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	25/05/2020

Em retificação pelo interessado - 27/04/2020

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	98758	27/04/2020

Em retificação pelo interessado - 07/04/2020

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	85400	07/04/2020

Em retificação pelo interessado - 26/03/2020

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	70743	26/03/2020

Em retificação pelo interessado - 06/02/2020

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	29528	06/02/2020

Em retificação pelo interessado - 20/11/2019

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	62822	19/11/2019

Em retificação pelo interessado - 12/09/2019

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	5623	11/09/2019

Em retificação pelo interessado - 15/07/2019

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	1488	12/07/2019

Processo nº 17944.109682/2018-03

Em retificação pelo interessado - 06/05/2019

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	808	06/05/2019

Em retificação pelo interessado - 12/03/2019

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	324	11/03/2019

Em retificação pelo interessado - 10/01/2019

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	60	10/01/2019

Processo pendente de distribuição - 14/12/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Nota técnica pós-negociação	166	13/12/2018

Encaminhado para agendamento da negociação - 20/11/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Nota técnica pré-negociação	149	19/11/2018
Ofício de Encaminhamento à SEAIN ao Ministério	1484	20/11/2018

Processo nº 17944.109682/2018-03

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R\$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,47600	30/06/2020

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2020	38.332.000,00	195.608.992,62	233.940.992,62
2021	57.498.000,00	265.767.348,25	323.265.348,25
2022	58.038.234,78	236.210.710,73	294.248.945,51
2023	55.300.234,78	234.413.528,57	289.713.763,35
2024	38.332.000,00	195.611.355,98	233.943.355,98
2025	0,00	137.312.644,53	137.312.644,53
2026	0,00	52.104.973,39	52.104.973,39
2027	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.109682/2018-03

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2020	741.961,20	806.186.677,82	806.928.639,02
2021	2.902.998,29	643.427.915,73	646.330.914,02
2022	4.227.505,79	575.837.482,69	580.064.988,48
2023	5.508.641,23	571.873.927,05	577.382.568,28
2024	6.746.818,88	814.288.634,93	821.035.453,81
2025	6.806.262,94	539.411.733,86	546.217.996,80
2026	19.096.208,11	552.933.879,72	572.030.087,83
2027	18.755.894,97	566.285.671,18	585.041.566,15

Processo nº 17944.109682/2018-03

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2028	18.415.581,83	310.060.066,66	328.475.648,49
2029	18.075.268,69	286.588.362,86	304.663.631,55
2030	17.734.955,50	252.342.179,02	270.077.134,51
2031	17.394.642,36	228.748.109,24	246.142.751,60
2032	17.054.329,22	213.963.915,07	231.018.244,28
2033	16.714.016,08	199.563.750,43	216.277.766,51
2034	16.373.702,94	188.892.815,77	205.266.518,71
2035	16.033.389,80	181.080.650,94	197.114.040,75
2036	15.693.076,66	175.658.322,48	191.351.399,14
2037	15.352.763,52	170.489.675,06	185.842.438,58
2038	15.012.450,33	165.321.027,65	180.333.477,98
2039	14.672.137,19	160.152.380,23	174.824.517,42
2040	14.331.824,05	154.636.318,95	168.968.143,00
2041	13.991.510,91	102.205.045,49	116.196.556,40
2042	13.651.197,78	98.331.164,16	111.982.361,94
2043	13.310.884,64	73.619.822,18	86.930.706,82
2044	12.970.571,50	68.761.614,72	81.732.186,22
2045	12.630.258,36	68.360.278,19	80.990.536,55
Restante a pagar	0,00	172.114.507,53	172.114.507,53

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Processo nº 17944.109682/2018-03

Exercício anterior**Despesas de capital executas do exercício anterior** 785.670.297,33

"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada 785.670.297,33

Receitas de operações de crédito do exercício anterior 65.584.497,80

Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior 0,00

Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada 65.584.497,80

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Exercício corrente**Despesas de capital previstas no orçamento** 1.638.974.642,55

"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesa de capital do exercício ajustadas 1.638.974.642,55

Liberações de crédito já programadas 195.608.992,62

Liberação da operação pleiteada 38.332.000,00

Liberações ajustadas 233.940.992,62

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2020	38.332.000,00	195.608.992,62	10.393.940.798,55	2,25	14,07

Processo nº 17944.109682/2018-03

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2021	57.498.000,00	265.767.348,25	10.458.394.808,59	3,09	19,32
2022	58.038.234,78	236.210.710,73	10.523.248.505,28	2,80	17,48
2023	55.300.234,78	234.413.528,57	10.588.504.367,12	2,74	17,10
2024	38.332.000,00	195.611.355,98	10.654.164.887,99	2,20	13,72
2025	0,00	137.312.644,53	10.720.232.577,22	1,28	8,01
2026	0,00	52.104.973,39	10.786.709.959,72	0,48	3,02
2027	0,00	0,00	10.853.599.576,03	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	10.920.903.982,47	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	10.988.625.751,19	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	11.056.767.470,31	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	11.125.331.743,98	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	11.194.321.192,52	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	11.263.738.452,49	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	11.333.586.176,78	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	11.403.867.034,77	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	11.474.583.712,35	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	11.545.738.912,10	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	11.617.335.353,35	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	11.689.375.772,28	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	11.761.862.922,04	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	11.834.799.572,87	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	11.908.188.512,18	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	11.982.032.544,65	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	12.056.334.492,38	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	12.131.097.194,94	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	12.206.323.509,53	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	12.282.016.311,05	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	12.358.178.492,26	0,00	0,00

Processo nº 17944.109682/2018-03

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2049	0,00	0,00	12.434.812.963,82	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	12.511.922.654,47	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2020	741.961,20	806.186.677,82	10.393.940.798,55	7,76
2021	2.902.998,29	643.427.915,73	10.458.394.808,59	6,18
2022	4.227.505,79	575.837.482,69	10.523.248.505,28	5,51
2023	5.508.641,23	571.873.927,05	10.588.504.367,12	5,45
2024	6.746.818,88	814.288.634,93	10.654.164.887,99	7,71
2025	6.806.262,94	539.411.733,86	10.720.232.577,22	5,10
2026	19.096.208,11	552.933.879,72	10.786.709.959,72	5,30
2027	18.755.894,97	566.285.671,18	10.853.599.576,03	5,39
2028	18.415.581,83	310.060.066,66	10.920.903.982,47	3,01
2029	18.075.268,69	286.588.362,86	10.988.625.751,19	2,77
2030	17.734.955,50	252.342.179,02	11.056.767.470,31	2,44
2031	17.394.642,36	228.748.109,24	11.125.331.743,98	2,21
2032	17.054.329,22	213.963.915,07	11.194.321.192,52	2,06
2033	16.714.016,08	199.563.750,43	11.263.738.452,49	1,92
2034	16.373.702,94	188.892.815,77	11.333.586.176,78	1,81
2035	16.033.389,80	181.080.650,94	11.403.867.034,77	1,73
2036	15.693.076,66	175.658.322,48	11.474.583.712,35	1,67
2037	15.352.763,52	170.489.675,06	11.545.738.912,10	1,61
2038	15.012.450,33	165.321.027,65	11.617.335.353,35	1,55
2039	14.672.137,19	160.152.380,23	11.689.375.772,28	1,50
2040	14.331.824,05	154.636.318,95	11.761.862.922,04	1,44

Processo nº 17944.109682/2018-03

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2041	13.991.510,91	102.205.045,49	11.834.799.572,87	0,98
2042	13.651.197,78	98.331.164,16	11.908.188.512,18	0,94
2043	13.310.884,64	73.619.822,18	11.982.032.544,65	0,73
2044	12.970.571,50	68.761.614,72	12.056.334.492,38	0,68
2045	12.630.258,36	68.360.278,19	12.131.097.194,94	0,67
Média até 2027:				6,05
Percentual do Limite de Endividamento até 2027:				52,61
Média até o término da operação:				3,00
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:				26,13

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Receita Corrente Líquida (RCL)	10.338.814.211,59
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	2.015.734.088,84
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	1.317.029.554,07
Valor da operação pleiteada	247.500.469,56

Saldo total da dívida líquida	3.580.264.112,47
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,35
Limite da DCL/RCL	2,00

Percentual do limite de endividamento	17,31%
---------------------------------------	--------

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 17/09/2020

Processo nº 17944.109682/2018-03

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 17/09/2020

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2019	Atualizado e homologado	29/01/2020 12:01:01



PARECER JURÍDICO DA LEGALIDADE

Operação de Crédito Externo

Ementa: Exame quanto à LEGALIDADE da Minuta de Contrato de Empréstimo a ser firmado entre o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID e o Estado da Paraíba, para financiamento do Projeto de Aprimoramento do Modelo de Atenção na Rede de Saúde do Estado da Paraíba – AMAR. Pela convalidação, legalidade e legitimidade do instrumento contratual de empréstimo.

I – DA FORMALIZAÇÃO

Nos termos da Portaria MEFP nº 497/1990 e da Lei Complementar do Estado da Paraíba nº 86/2008, cabe à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba - PGE/PB formalizar o Parecer Jurídico da LEGALIDADE da contratação da operação de crédito do BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID ao Estado da Paraíba, no valor US\$ 45.197.310,00 (quarenta e cinco milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e dez dólares dos EUA), destinado ao financiamento do Projeto de Aprimoramento do Modelo de Atenção na Rede de Saúde do Estado da Paraíba – AMAR (Processo nº 7944.109682/2018-03), em especial em relação às obrigações a serem assumidas pelo Estado com base na Minuta contratual negociada.

II – DO EMPRÉSTIMO

A Minuta de Contrato, em síntese, tem por objeto a concessão de empréstimo pelo BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID ao Estado da Paraíba, com garantia da UNIÃO, no valor de US\$ 45.197.310,00 (quarenta e cinco milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e dez dólares dos EUA), autorizado pela Lei Estadual nº 11.218, de 19/10/2018, para ao financiamento do Projeto de Aprimoramento do Modelo de Atenção na Rede de Saúde do Estado da Paraíba – AMAR, nos termos delineados nas cláusulas e condições insertas na referida Minuta contratual.



III – DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DA MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Analizada a Minuta do instrumento contratual *sub exame*, com fulcro nas normas legais aplicáveis ao caso e em observância à Resolução nº 48/2007 do Senado Federal, não se verifica nenhuma afronta ao disposto no art. 8º da Resolução do Senado da República e se verifica plena conformidade da citada Minuta com a legislação de regência, em especial, no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Estadual nº 11.218, de 19/10/2018, instrumento autorizativo da operação em comento e da contragarantia do Estado em favor da União.

IV – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Douta Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, nos termos da Portaria MEFP nº 497/1990 e dos arts. 1º, 3º, II, 4º e 16 da Lei Complementar do Estado da Paraíba nº 86/2008, e art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, alterado pela Lei Federal nº 8.883/94, opina, sem caráter vinculativo e ressalvadas as questões de ordem técnica alheias à sua competência, no seguinte sentido:

- a. considerar o pleito compatível com a legislação pertinente à espécie, tendo, portanto, como operação revestida dos necessários e suficientes aspectos da LEGALIDADE;
- b. que deve ser aprovada a Minuta de Contrato de Empréstimo que, em síntese, tem por objeto a concessão de operação de crédito pelo BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID ao Estado da Paraíba, com garantia da UNIÃO, no valor de US\$ 45.197.310,00 (quarenta e cinco milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e dez dólares dos EUA); e
- c. concluindo, pela exigibilidade das obrigações constantes das minutas contratuais negociadas.

João Pessoa, 28 de setembro de 2020

FABIO ANDRADE

MEDEIROS:02470544459

Assinado de forma digital por FABIO
ANDRADE MEDEIROS:02470544459
Dados: 2020.09.28 16:17:20 -03'00'

FÁBIO ANDRADE MEDEIROS
Procurador Geral do Estado da Paraíba



**PARECER JURÍDICO PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO
COM A GARANTIA DA UNIÃO**

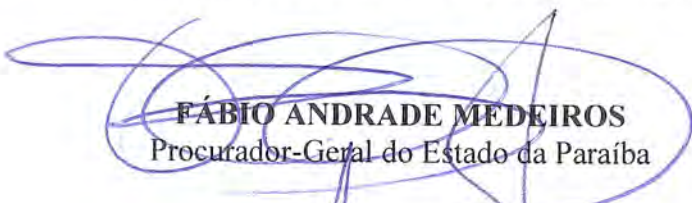
Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito de pleito do Estado da Paraíba para realizar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - **BID**, no valor de **US\$ 45.197.310,00** (quarenta e cinco milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e dez dólares norte-americanos), com garantia do Governo Federal, destinado ao financiamento do *Projeto de Aprimoramento do Modelo de Atenção na Rede de Saúde do Estado da Paraíba - PROJETO AMAR*, declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

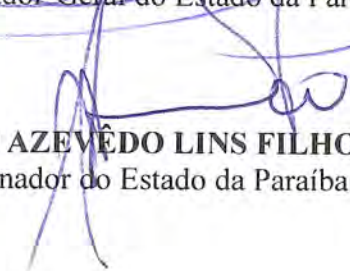
- a) existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: Lei nº 11.218, de 19/10/2018;
- b) inclusão na Lei nº 11.627, de 14/01/2020, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2020 ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada;
- c) atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e
- d) observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

CONCLUSÃO

Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

João Pessoa - Paraíba, 22 de janeiro de 2020


FÁBIO ANDRADE MEDEIROS
Procurador-Geral do Estado da Paraíba


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba



Somos todos
PARAÍBA
Governo do Estado

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

PARECER TÉCNICO – SES/PB

PROJETO AMAR - APRIMORAMENTO DO MODELO DE ATENÇÃO NA REDE DE SAÚDE

Conforme o disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001, e § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, no qual concerne o presente Parecer de contratação, pelo Estado da Paraíba, de operação de crédito, no valor de **US\$ 45.197.310,00** (quarenta e cinco milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e dez dólares) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - **BID**, acrescido de Contrapartida dos Recursos Próprios no montante equivalente a US\$ 11.436.559,00 (onze milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove dólares), destinados ao Projeto de Aprimoramento do Modelo de Atenção na Rede de Saúde do Estado da Paraíba – **AMAR**, com autorização na Lei Estadual nº 11.218, de 19/10/2018.

Condições Básicas da Operação:

Objeto	Contratação de Operação de Crédito Externo do BID para o Projeto de Aprimoramento do Modelo de Atenção na Rede de Saúde do Estado da Paraíba - AMAR .
Finalidade	Aprimorar o modelo de Atenção para gerar maior eficiência, na perspectiva de promover maior qualidade da Assistência, aliada a uma maior eficiência e racionalidade na alocação de Recursos Públicos para a Saúde.
Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
Valor do Financiamento	US\$ 45.197.310,00
Fonte/Origem Recursos	Recursos do BID – Recursos Próprios
Taxa de Juros Efetiva	Libor trimestral + spread
Atualização Monetária	US\$
Prazo de Financiamento	Até 25 anos
Demais condições contratuais	De acordo com as minutas contratuais pactuadas em missão de negociação
Mutuário	Governo do Estado da Paraíba
Garantidor	República Federativa do Brasil

2. RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

O orçamento do Projeto é de US\$ 56.633.869,00 (cinquenta e seis milhões, seiscentos e trinta e três mil, oitocentos e sessenta e nove dólares), sendo US\$ 45.197.310,00 provenientes do empréstimo junto ao BID e US\$ 11.436.559,00 de contrapartida, assegurados pelo mutuário, conforme ilustrado na tabela a seguir.

Av. Dom Pedro II, nº 1826, Torre, CEP: 58.040-40 - Nesta



Somos todos
PARAÍBA
Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

COMPONENTES	Custo Total (US\$)	BID (US\$)	Contrapartida Estado (US\$)
Componente 1: Fortalecimento da Gestão do SUS e Melhoria da Qualidade dos Serviços	23.582.474	14.370.254	9.212.220
Componente 2: Consolidação das Redes de Atenção em Saúde	30.212.683	27.988.344	2.224.339
Componente 3: Monitoramento, Avaliação e Administração	2.838.712	2.838.712	0
TOTAL	56.633.869	45.197.310	11.436.559

Os principais itens de custos dos componentes 1, 2, e 3 por tipologias encontram-se especificados na Tabela abaixo.

COMPONENTES	Custo Total (US\$)	BID (US\$)	Contrapartida Estado (US\$)
1. FORTALECIMENTO DA GESTÃO DO SUS E MELHORIA DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS			
<i>P1.1 – Desenvolvimento de Solução Tecnológica Para Gestão Estratégica da SES</i>	1.585.935	300.000	1.285.935
<i>P1.2 – Desenvolvimento de Sistemas Estratégicos de Gestão da informação e Bases de Dados para a Tomada de Decisões Gerenciais</i>	5.095.000,00	4.595.000,00	500.000
<i>P1.3 – Arquitetura Tecnológica para a rede de Saúde Estadual (Hardware, Software, Conectividade, Comunicação)</i>	7.021.087	7.021.087	0
<i>P1.4 – Implementação do Prontuário Eletrônico do Paciente nas Unidades de Gestão Estadual e da História Clínica em Atenção Primária</i>	1.000.000	1.000.000	0
<i>P1.5 – Elaboração e Implementação de Protocolos Clínicos Para Condições Crônicas Prevalentes</i>	2.535.094	0	2.535.094
<i>P1.6 – Desenvolvimento de Instrumentos Inovadores para o Acordo Regional Bipartite e Indução da Eficiência das Despesas</i>	1.099.167	1.099.167	0
<i>P1.7 – Reforma e Adequação do Prédio do CEFOR e qualificação de recursos Humanos visando a integralidade qualificada da Atenção e da Assistência à Saúde na Paraíba</i>	3.611.087	0	3.611.087
<i>P1.8 – Reforma e Otimização dos Processos do Laboratório Central do Estado - LACEN</i>	300.000	50.000	250.000
<i>P1.9 – Fomento da comunicação e Mídia</i>	1.030.104	0	1.030.104
<i>P1.10 – Assessoria Técnico – Normativa Para Demandas Judiciais</i>	305.000	305.000	0

Av. Dom Pedro II, nº 1826, Torre, CEP: 58.040-40 - Nesta



Somos todos
PARAÍBA
Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

COMPONENTES	Custo Total (US\$)	BID (US\$)	Contrapartida Estado (US\$)
2. CONSOLIDAÇÃO DAS REDES DE ATENÇÃO EM SAÚDE			
<i>P2.1 – Reforma e Ampliação de Cinco maternidades de Alto Risco e Implementação de um Programa para Fortalecer os Serviços de Pré- Natal</i>	18.009.779	15.785.440	2.224.339
<i>P2.2 – Reforma e Adequação Predial e Aquisição de Equipamentos para o Serviço de Oncologia no Hospital Regional de Patos Dep. Janduhy Carneiro</i>	5.439.876	5.439.876	0
<i>P2.3 – Aquisição de Equipamentos para os Serviços de Neurologia e Cardiologia do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires em Santa Rita e do Hospital Distrital Dr. José Gomes da Silva</i>	6.763.028	6.763.028	0
3. MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO			
<i>P3.1 – Avaliação</i>	2.838.712	2.838.712	0
<i>P3.2 – Auditoria</i>	290.325	290.325	0
<i>P3.3 – Auditoria</i>	2.258.065	2.258.065	0

O **CRONOGRAMA ESTIMATIVO DA EXECUÇÃO** do Projeto mostra a aplicação dos recursos ao longo dos anos, conforme abaixo discriminado.

PROJETO AMAR

Aprimoramento do Modelo de Atenção na Rede de Saúde do Estado da Paraíba

US\$ 1,00

COMPONENTES	Ano I	Ano II	Ano III	Ano IV	Ano V	Ano VI	TOTAL
1 – Fortalecimento da Gestão do SUS e Melhoria da Qualidade dos Serviços	1.043.540	4.402.401	5.535.647	5.280.436	5.421.527	1.898.923	23.582.474
2 – Consolidação das Redes de Atenção em Saúde	1.336.925	6.487.768	7.303.875	6.806.811	6.733.842	1.543.462	30.212.683
3 – Monitoramento, Avaliação e Administração	125.614	628.071	690.878	640.463	628.071	125.614	2.838.712
TOTAL	2.506.080	11.518.240	13.530.400	12.727.710	12.783.440	3.567.999	56.633.869
PERCENTUAL	4,43%	20,34%	23,89%	22,47%	22,57%	6,30%	100,00%
% ACUMULADO	4,43%	24,76%	48,65%	71,13%	93,70%	100,00%	100,00%

Av. Dom Pedro II, nº 1826, Torre, CEP: 58.040-40 - Nesta

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

O Artigo n.º 196 da Constituição Federal/88, garante ao cidadão o direito, e ao Estado o dever, de promover a Saúde através das ações de Prevenção de Doenças, Promoção e Atenção à Saúde.

Esse Direito Constitucional está ratificado sob a égide da Lei Orgânica da Saúde n.º 8.080/90, no Artigo 5.º, que refere os princípios da Universalidade (todos, indiscriminadamente tem direito à Saúde), Equidade (equação da assistência para promover Saúde para todos em todos os Níveis) e Integralidade (garantia da Assistência na Atenção Básica, Média Complexidade e Alta Complexidade).

A Política Pública de Saúde representa um inexorável atributo da garantia de acesso da população aos Serviços de Saúde, promovendo, portanto, os Princípios do SUS supracitados.

A Secretaria de Estado da Saúde - SES/PB, visando potencializar a garantia do acesso da população usuária do SUS, no âmbito do estado, está apresentando ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, o Projeto AMAR - Aprimoramento do Modelo de Atenção na Rede de Saúde, pleiteando a contratação de empréstimo financeiro na monta global de US\$ 56.633.869,00 (cinquenta e seis milhões, seiscentos e trinta e três mil, oitocentos e sessenta e nove dólares), sendo que, desse valor US\$ 45.197.310,00 (quarenta e cinco milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e dez dólares) representam a monta de recursos do BID e US\$ 11.436.559,00 (onze milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove dólares), a contrapartida estadual a serem repassados sob cronograma pré-estabelecido pelas partes durante a execução do Projeto.

O objetivo geral desse Contrato é adequar o Modelo de Atenção para gerar maior eficiência que se traduzirá em maior qualidade da Assistência à Saúde, aliada a uma maior eficiência e racionalidade na alocação de Recursos Públicos para a Saúde.

Portanto, é necessário dotar toda a Rede de Serviços das ferramentas de Tecnologia da Informação - TI, para materializar a imprescindível interconectividade e propiciar uma Gestão de Saúde capaz de implantar, monitorar e avaliar de forma qualificada todos os resultados da Prestação de Serviço de Saúde no Estado da Paraíba.

O Estado da Paraíba encontra-se situado a leste da Região Nordeste e tendo como limites: ao norte o estado do Rio Grande do Norte, a leste o Oceano Atlântico, ao sul o estado de Pernambuco e a oeste o estado do Ceará.



Somos todos
PARAÍBA
Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE GABINETE DO SECRETÁRIO

A Paraíba apresenta relevo modesto, porém, não muito baixo com 66% do seu território entre 300 e 900 metros de altitude. Os rios do estado na maioria são temporários, secam nos períodos de estiagem ou diminuem bastante o volume hídrico, principalmente no sertão, o que influi diretamente na agricultura da região.

Segundo o estudo de Projeção da População (Revisão 2018) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a Paraíba deve chegar 3.996.496 habitantes ao final de 2018.

A primeira projeção, feita em 2013 pelo Órgão, indicava que em 2018 a Paraíba atingiria pela primeira vez os 04 milhões de habitantes, mas a revisão da projeção indicou que essa marca só deve ser alcançada em 2019.

A Projeção indica, ainda, que essa população estimada para 2018 está distribuída em uma área de 56.469 km², totalizando uma densidade demográfica de 69,84 habitantes /km², configurando como o quinto estado com a maior população na Região Nordeste. Apresenta uma maior concentração populacional na área urbana (75%) em relação à área Rural (25%). Ainda de acordo com o levantamento, a maioria da população paraibana continua a ser de mulheres, com 2.066.707 (51,71%), contra 1.929.789 (48,29%) de homens.

Os dados do Censo/IBGE 2010 possibilitam identificar a distribuição da população considerando cor, etnia e grupos sociais no Estado. 58,9% dos seus habitantes são pardos; 37,5% brancos; 3,4% pretos e 0,2% amarelos ou indígenas.

Quanto à população indígena, possui 19.149 pessoas, sendo que 9.425 (49%) residem na zona urbana e 9.724 (51%) na zona rural do Estado.

Geoadministrativamente, o Estado se subdivide em 12 Gerências Regionais de Saúde, compreendendo os 223 municípios, sendo que o maior percentual da população está no território da 1ª Região de Saúde, onde se localiza a área do litoral e a capital do Estado.

DO FINANCIAMENTO:

No ano 2015, segundo o estudo elaborado pelo NES - Núcleo de Economia da Saúde desta Secretaria, o gasto público em saúde no Estado foi de R\$ 3.244 bilhões de reais, a União financiou R\$ 1.395 bilhões de reais, o estado financiou R\$ 896 milhões de reais, e os 223 municípios, conjuntamente, financiaram R\$ 952 milhões de reais.

Av. Dom Pedro II, nº 1826, Torre, CEP: 58.040-40 - Nesta



Somos todos
PARAÍBA
Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE GABINETE DO SECRETÁRIO

Este estudo demonstrou que os valores investidos em Saúde, ficaram muito aquém do efetivo alcance dos princípios doutrinários e operacionais do SUS.

A Lei Complementar n.º 141/12, sob a égide da Lei 8.142/90 reza que aos municípios e aos estados está imputado investimento mínimo em saúde de 15% e 12% respectivamente de suas Receitas Correntes Líquidas – RCL.

No entanto, frente aos desafios assistenciais do SUS e a insuficiência dos repasses federais, essas esferas de governo, se vêem obrigadas a financiar os Serviços de Média e Alta Complexidade - Ambulatorial e Hospitalar em torno de 29% (municípios) e 27% (estados) sobrecarregando seus recursos financeiros para propiciar a universalidade, a equidade e integralidade da assistência.

O Estado da Paraíba compromete 7.2% de suas riquezas totais no Financiamento Público em Saúde, enquanto que a União compromete apenas 3,9% do PIB Nacional nesse Financiamento.

No entanto, apesar desse percentual de gasto do PIB - Paraíba, os valores per capita em Saúde, no ano de 2015, representaram R\$ 817,00 (oitocentos e dezessete reais), enquanto que o Gasto Médio Nacional per capita (3 anos antes) em 2012 foi de R\$ 1.370,00 (um mil trezentos e setenta reais).

Assim, a contratação de empréstimo financeiro junto ao BID através do **PROJETO AMAR**, para promover e fortalecer o papel da SES/PB enquanto coordenador, regulador e articulador da Política de Saúde Estadual, é de imperiosa necessidade, uma vez que à esfera estadual compete a condução eficiente e proativa da Política de Saúde Pública, que somando-se à responsabilidade municipal promove a completude de Serviços Assistenciais que vão desde a Atenção Básica até a Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, propiciando a Esfera Estadual uma maior equidade no financiamento da Saúde Pública.

PARÂMETROS ORÇAMENTÁRIOS E LEGAIS BALIZADORES DA APLICAÇÃO.

Os dispêndios que correrão a partir da data da contratação da operação observarão os montantes alusivos a cada um dos programas/ações, como recursos orçamentários conforme prevê a Lei Estadual nº 11.218, de 19/10/2018 – DOE 20/10/2018.

Av. Dom Pedro II, nº 1826, Torre, CEP: 58.040-40 - Nesta

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

Art. 11, parágrafo único, alínea “i”, da Resolução nº 48/2007 do Senado Federal

A necessidade de intervenção do Estado na área de Saúde torna-se imprescindível para contribuir com a melhoria e qualificação da prestação de serviços, visando a garantia de acesso da população usuária do SUS na Paraíba à Rede Assistencial, reverberando numa real melhoria da qualidade de vida população.

Nessa perspectiva o Projeto de Aprimoramento do Modelo de Atenção na Rede de Saúde do Estado da Paraíba – AMAR, surgiu como alternativa para captação de recursos financeiros junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - **BID**, sobre quem configura baliza ao atendimento do Projeto, apresentando à Paraíba, condições financeiras de empréstimo mais favoráveis, sob o princípio da vantajosidade para com o Setor Público, conforme prevê o Artigo 9º do I PLS 559/2013: “Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”, o que justifica a sua escolha.

JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DO FINANCIADOR

Por ocasião da elaboração e aprovação do Projeto Reforço à Reorganização do Sistema de Saúde - REFORSUS, celebrado em parceria com o Ministério da Saúde, com recursos financeiros oriundos do BID, cuja execução do Projeto deu-se no âmbito da SES - PB, no período de 1999 a 2005, o Estado da Paraíba constatou que o BID representou, à época, a excelência Institucional para desenvolvimento do Projeto, bem como do alcance das metas ali postas.

Assim, diante do que está proposto no Projeto AMAR, o Governo do Estado optou por novamente operacionalizar essa linha de crédito com o Banco.

Com a anuência do BID em cooperar técnica e financeiramente com o Governo do Estado na área da Saúde Pública – Rede SUS (sob competência estadual), a primazia das ações repousará na reestruturação física, de equipamentos e conectividade dos Estabelecimentos de Saúde, tendo em conta a fragilidade da estrutura operacional dos



Somos todos
PARAÍBA
Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE GABINETE DO SECRETÁRIO

Serviços, o que requer uma urgente ação de reordenamento institucional e de funcionamento.

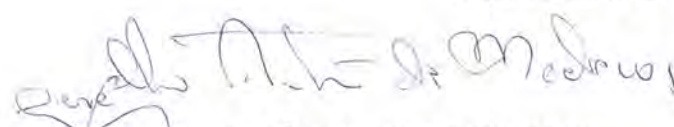
O processo de cooperação com o BID permitirá a plena execução do Projeto AMAR, tendo em conta que ao Governo Estadual competirá o investimento em contrapartida financeira, compatível com sua realidade econômica, haja vista que as condições financeiras propostas pelo BID foram consideradas viáveis para o Estado da Paraíba.

De acordo com os estudos realizados, foi possível, através dos cenários simulados, estimar os reverbes positivos a serem alcançados com a implementação do **PROJETO AMAR**, uma vez que, fortalecendo a Rede Assistencial e promovendo uma real garantia de acesso com a devida qualificação da prestação dos Serviços de Saúde, os resultados apontam para a efetiva melhoria das ações que estão sob a competência estadual.

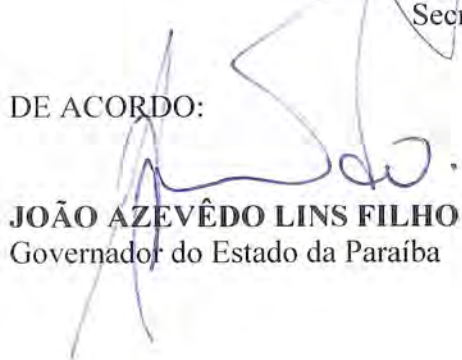
CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

João Pessoa, 22 de janeiro de 2020.


GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Saúde

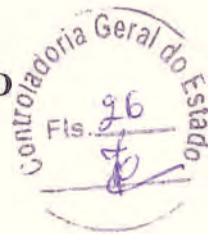
DE ACORDO:


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

129ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 08/0129, de 18 de janeiro de 2018.



O Presidente da COFIEIX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

RESOLVE,

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Projeto, nos seguintes termos:

1. Nome:	Aprimoramento do Modelo de Atenção na Rede de Saúde
2. Mutuário:	Estado da Paraíba
3. Garantidor:	República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora:	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. Valor do Empréstimo:	pelo equivalente a até US\$ 45.197.310,00
6. Valor da Contrapartida:	no mínimo de US\$ 11.436.559,00

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Fazenda para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

Jorge Saba Arbache Filho
Secretário-Executivo

Esteves Pedro Colnago Júnior
Presidente

Nota: A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE SABA ARBACHE FILHO**, Secretário-Executivo da COFIEIX, em 24/01/2018, às 11:29.



Documento assinado eletronicamente por **ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR**, Presidente da COFIEIX, em 01/02/2018, às 14:27.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>],



MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE	
1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
TITULARES	SUPLENTE
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Manoel Ludgério
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Jeová Campos
3. Dep. Dr. Taciano Diniz	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Cabo Gilberto
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep.
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Lindolfo Pires

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA	
1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE	
1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS	
1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA	
1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	
1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS	
1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Cabo Gilberto	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER	
1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ	
1. Dep. Buba Germano	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep.
4. Dep. Anderson Monteiro	4. Dep.
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	
1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS	
1. Dep. Eduardo Carneiro - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Pollyanna Dutra - Vice-Presidente	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Taciano Diniz

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
TITULARES	SUPLENTE
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep.	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro

ATO DA MESA

ATO DA MESA Nº 21/2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe conferem o art. 18 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012,

CONSIDERANDO o panorama mundial a respeito da elevada capacidade de propagação do novo coronavírus (COVID-19), dotado de potencial efetivo para causar surtos;

CONSIDERANDO o fato de a Organização Mundial de Saúde (OMS) ter declarado, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o novo coronavírus (COVID-19) caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO as recomendações dos centros e departamentos de saúde e decretos no sentido de evitar aglomerações de pessoas;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 1.887/2020 e na Resolução nº 210/2020, de autoria da Presidência e da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, respectivamente,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba o Sistema de Deliberação Remota (SDR).

Parágrafo único. O SDR consiste em solução tecnológica que viabilize a discussão e votação de matérias, a ser usado exclusivamente em situações de guerra, convulsão social, calamidade pública, pandemia, emergência epidemiológica, colapso do sistema de transportes ou situações de força maior que impeçam ou inviabilizem a reunião presencial dos Deputados estaduais na sede da Assembleia Legislativa ou em outro local físico.

Art. 2º O SDR terá por base uma plataforma que permita o debate, com vídeo e áudio, entre os parlamentares, e terá os seguintes requisitos operacionais:

I - funcionar em plataformas de comunicação móvel ou em computadores conectados à internet;

II - exigir requisitos de verificação em duas etapas para autenticação dos parlamentares;

III - permitir o acesso simultâneo de até 600 (seiscentas) conexões;

IV - permitir a gravação da íntegra dos debates e a exportação segura do resultado das votações;

V - possibilitar a concessão da palavra e o controle do tempo de palavra pelo Presidente;

VI - permitir que os parlamentares conectados possam solicitar a palavra ao Presidente;

VII - permitir a votação nominal e aberta dos parlamentares, por meio de código alfanumérico de uso único a ser fornecido no momento da votação ao parlamentar;

VIII - capturar imagem do parlamentar no momento em que for pressionado o botão de voto;

IX - garantir que não seja possível aos operadores, ao Presidente, nem aos demais parlamentares e usuários conectados, o conhecimento prévio do resultado da votação antes que seja encerrada;

X - permitir o acompanhamento da sessão pelas equipes dos gabinetes parlamentares e pelos órgãos de assessoramento legislativo e de comunicação social, especialmente a TV Assembleia.

Art. 3º As sessões realizadas por meio do SDR serão virtuais e serão convocadas para dia e horário previamente comunicado com antecedência de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas, para deliberação de matéria legislativa de caráter urgente, que não possa aguardar a normalização da situação referida no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º Na hora da sessão, os parlamentares no exercício do mandato receberão endereço eletrônico por meio do qual poderão conectar-se à sessão virtual de deliberação.

Art. 5º Cada sessão contará com tema único de pauta e terá duração máxima de até 04 horas, prorrogáveis a juízo da Presidência, em função da urgência.

Art. 6º Os avulsos da matéria pautada na sessão deverão estar previamente disponibilizados, com emendas e pareceres, caso existentes.

Parágrafo único. Os requerimentos de destaque e as emendas deverão ser recebidos pela Mesa previamente, até o início da sessão.

Art. 7º A sessão será iniciada diretamente na Ordem do Dia, com a discussão da matéria pautada.

Art. 8º Somente serão admitidos pronunciamentos referentes ao tema pautado, pelo prazo improrrogável de cinco minutos.

Art. 9º Após discussão da matéria, o Presidente poderá abrir a votação, sendo facultado aos líderes orientarem suas bancadas pelo prazo de um minuto.

§1º Na discussão, serão aplicadas as normas previstas para matéria em regime de urgência urgentíssima de que trata o Capítulo VIII da Resolução nº 1.578/2012 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

§2º Não havendo oradores inscritos para discutir a matéria, a votação poderá ser iniciada após colhidas as orientações das lideranças.

Art. 10. Iniciada a votação, o parlamentar deverá acessar o sistema com seu código de identificação de três dígitos e senha pessoal, recebendo na sequência, em dispositivo previamente cadastrado, código alfanumérico de uso único para aquela votação iniciada.

Art. 11. Após autenticado, o parlamentar poderá votar SIM, NÃO, ABSTENÇÃO ou OBSTRUÇÃO.

§1º No momento em que for registrado o voto, o dispositivo realizará a captura de imagem do parlamentar pela câmera frontal do dispositivo, que deverá estar desobstruída, sendo tal captura enviada ao SDR para conferência em eventual auditoria.

§2º O quórum será apurado na votação, independentemente do número de parlamentares conectados na fase de discussão da matéria.

§3º O comparecimento dos parlamentares, para fins administrativos, será apurado com base nos registros de votação extraídos pelo SDR.

Art. 12. Após votar, o parlamentar receberá, para conferência, em dispositivo previamente cadastrado, mensagem confirmando o voto que proferiu à matéria.

Art. 13. Na impossibilidade de funcionamento do sistema de votação eletrônica remota, o Presidente chamará nominalmente cada parlamentar, na forma estabelecida no Regimento Interno, para que declare seu voto verbalmente.

Art. 14. A disponibilização pelo parlamentar, a terceiro, de seu código alfanumérico de uso único para votação ou do dispositivo autenticado para registrar seu voto, implicará procedimento incompatível com o decoro parlamentar, nos termos do art. 57, II, da Constituição Estadual, e terá como consequência a anulação de voto registrado pelo SDR e retificação do resultado da votação.

§1º Ocorrendo falta de quórum para deliberação decorrente de anulação de votos prevista no caput, a votação deverá ser repetida.

§2º Constituirá prova para fins deste artigo a imagens capturadas pelo dispositivo do usuário no momento em que for pressionado o botão de votação.

Art. 15. Caberá ao parlamentar:

I - providenciar equipamento com conexão à internet em banda larga suficiente para transmissão de vídeo;

II - providenciar dispositivo com câmera frontal habilitada e desobstruída;

III - manter, junto à Secretaria da Mesa, número de telefone atualizado por meio do qual possa receber o código alfanumérico de uso único para votação;

IV - manter consigo e em sua posse exclusiva o dispositivo referido no inciso II durante o horário designado para a sessão virtual.

Parágrafo único. Para fins de validação em caso de análise de repúdio, é obrigação do parlamentar, no momento do voto, posicionar seu rosto em frente

Art. 16. O SDR será desenvolvido, no todo ou com integração a soluções adquiridas no mercado, pelo Departamento de Informática da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Previamente à entrada em operação, o SDR deverá ser homologada da Mesa da Assembleia Legislativa.

Art. 17. Caberá à Secretaria-Geral da Mesa disponibilizar número telefônico para suporte aos parlamentares durante as sessões virtuais realizadas pelo SDR.

Art. 18. A Mesa Diretora expedirá as normas complementares necessárias à implementação do disposto neste Ato.

Art. 19. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2020.

Dep. Adriano Galvão
Presidente

Dep. Nabor Wanderley
1º Secretário

Dep. Bosco Carneiro
2º Secretário

ATO DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE Nº 10/2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 86, §1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa),

RESOLVE

CONVOCAR 3ª Sessão Extraordinária, da 2ª Sessão Legislativa, da 19ª Legislatura, a ser realizada no dia 23 de março de 2020, às 10h, por sistema eletrônico de Vídeo Conferência, destinada a discussão e votação da propositura abaixo relacionada:

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2020** - que aprova o Decreto de Calamidade Pública nº 40.134/2020 do Governador do Estado, o qual Declara Estado de Calamidade Pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de Saúde Pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 21 de março de 2020.

ADRIANO GALDINO
Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2020

(Da Mesa Diretora)

CONSIDERANDO a solicitação do Chefe do Poder Executivo estadual à Assembleia Legislativa no sentido de reconhecer o estado de calamidade pública no Estado da Paraíba, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que a solicitação está instruída com o Decreto do Chefe do Poder Executivo estadual declarando o estado de calamidade pública e o período de sua duração, devidamente publicado no órgão de comunicação oficial, e com a certidão expedida pelo órgão estadual de Defesa Civil atestando que estão presentes os requisitos de fato e de direito para decretação do estado de calamidade pública, nos termos da legislação federal pertinente;

CONSIDERANDO que o pedido epígrafado tramita nesta Casa Legislativa nos termos dos arts. 254 e 255 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno);

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa da Paraíba, com fulcro no art. 255, I, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), resolve consubstanciar o pedido do Chefe do Poder Executivo estadual em Projeto de Decreto Legislativo nos seguintes termos:

Aprova o pedido do Chefe do Poder Executivo estadual à Assembleia Legislativa para reconhecer o estado de calamidade pública no Estado da Paraíba, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado da Paraíba.

Assembleia Legislativa para reconhecer o estado de calamidade pública no Estado da Paraíba, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado da Paraíba.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, em ____ de março de 2020.

Dep. Adriano Galvão
Presidente

Dep. Nabor Wanderley
1º Secretário

Dep. Bosco Carneiro
2º Secretário

PARECER

ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - DECRETO Nº 40.134, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2020. Pedido do Chefe do Poder Executivo à Assembleia Legislativa para fins de reconhecer o estado de calamidade pública no Estado da Paraíba. Art. 65, da Lei Complementar nº 101/2000 combinado com o art. 254, I e II da Resolução nº 1.578/2012. Requisitos preenchidos. **Voto**

AUTOR (A): MESA DIRETORA

RELATOR (A) ESPECIAL:

PARECER DA RELATORIA ESPECIAL Nº /2020

I - RELATÓRIO

Esta Relatoria recebe para análise e parecer o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2020, consubstanciado pela Mesa Diretora, que "Aprova o pedido do Chefe do Poder Executivo estadual à Assembleia Legislativa para reconhecer o estado de calamidade pública no Estado da Paraíba, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado da Paraíba".

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 23 de março de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

O Projeto de Decreto Legislativo em apreço tem por objetivo aprovar o pedido do Chefe do Poder Executivo estadual à Assembleia Legislativa para reconhecer o estado de calamidade pública no Estado da Paraíba, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado da Paraíba"

Cabe a esta Relatoria, com fulcro no art. 255, III, do Regimento Interno, proceder à análise do controle de constitucionalidade, no que concerne aos aspectos formais e materiais, bem como examinar o mérito da matéria legislativa contida no bojo da propositura em apreço.

A Mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo estadual à Assembleia Legislativa foi consubstanciada pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa na forma prevista no art. 255, I, da Resolução nº 1.578/2012.

Já o pedido pelo Estado para o reconhecimento do estado de calamidade pública preenche todos os requisitos formais estabelecidos no art. 254, I e II, do Regimento Interno.

Assim, em relação aos requisitos formais e materiais acima enfrentados, não resta dúvida de que proposição em análise não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para regular tramitação da proposta, que é pertinente e oportuna.

No que diz respeito ao exame meritório, percebe-se que se cuida indubitavelmente de medida de extrema necessidade, dada a insuficiência dos meios já empregados por parte do Governo do Estado, considerando todos os esforços de reprogramação financeira já empreendidos para ajustar as contas estaduais, em virtude de se manter as prestações dos serviços públicos, a exemplo do Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19) definida pela Organização Mundial de Saúde.

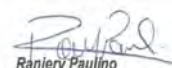
O art. 65 da LRF determina que "Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação, sejam "[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]" e "[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º".

As faculdades supramencionadas serão utilizadas com o acompanhamento e o escrutínio da Assembleia Legislativa, o que permite superar a atual crise com menores percalços presentes e futuros.

Diante do exposto, esta Relatoria vota pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2020, e no mérito, pela sua aprovação.

É o voto!

João Pessoa - PB, em 23 de março de 2020.


Ranieri Paulino
Deputado Estadual

PROMULGAÇÃO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 256, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Aprova o pedido do Chefe do Poder Executivo estadual à Assembleia Legislativa para reconhecer o estado de calamidade pública no Estado da Paraíba, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente desta Casa Legislativa, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m" combinado com o art. 255, V, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), PROMULGO o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 256/2020

Art. 1º. Fica **aprovado** o pedido do Chefe do Poder Executivo estadual à Assembleia Legislativa para reconhecer o estado de calamidade pública no Estado da Paraíba, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado da Paraíba.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, em 23 de março de 2020.


ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA**CONVOCAÇÃO**

O PRESIDENTE DA FRENTE PARLAMENTAR DO EMPREENDEDORISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os membros do supramencionado órgão colegiado para participar de **Reunião de Trabalho**, a ser realizada por meio de **vídeo conferência**, as **10hs** da próxima **quarta-feira**, dia **25/03/2020**.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de março de 2020.


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual -PRTB

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITORA

confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, combinado com o artigo 19, do Decreto nº 40.004, de 24 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/150001.00002.

D E C R E T A:
Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **R\$ 373.500,00** (trezentos e setenta e três mil, quinhentos reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:
15.000 - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA
15.101 - COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR

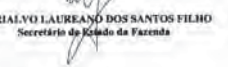
Especificação	Natureza Fonte		Valor
06.128.5005.2179.0287- FORMAÇÃO, ESPECIALIZAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES	3390.30	290	350.000,00
	3390.39	290	13.500,00
	4490.52	290	10.000,00
TOTAL			373.500,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de Superávit Financeiro em relação aos recursos oriundos de Taxas de Inscrição de Concursos Públicos da Polícia Militar do Estado da Paraíba, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2019, da Polícia Militar do Estado da Paraíba - PMPB, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 40.133 de 20 de março de 2020

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO
CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, combinado com o artigo 19, do Decreto nº 40.004, de 24 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/310001.00016.

D E C R E T A:
Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **R\$ 5.086.236,34** (cinco milhões, oitenta e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:
31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
31.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza Fonte		Valor
18.544.5003.1161.0287- CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E			



GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br
DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br
COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br
CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

Assinatura Digital Anual.....**R\$ 300,00**
Assinatura Digital Semestral.....**R\$ 150,00**
Assinatura Impressa Anual.....**R\$ 400,00**

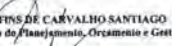
Ass. Página 188 de 190
Número Atrasado.....**R\$ 3,00**

AÇÚDES	4490.51	179	5.086.236,34
TOTAL	5.086.236,34		

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de Superávit Financeiro Fonte 179, do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado - FUNCEP, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2019 - Fiscal e Seguridade Social, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 40.134 DE 20 de MARÇO DE 2020.

Declara estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 86 da Constituição do Estado, e

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19), anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19) definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando a sua repercussão nas finanças públicas em âmbito nacional, conforme reconhecido pelo Governo Federal ao enviar a Mensagem nº 93/2020 ao Congresso Nacional, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Considerando que a referida crise impõe o aumento de gastos públicos e o estabelecimento das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da aludida pandemia;

Considerando todos os esforços de reprogramação financeiros já empreendidos para ajustar as contas estaduais, em virtude de se manter a prestação dos serviços públicos e de adotar medidas no âmbito estadual para o enfrentamento da grave situação de saúde pública,

D E C R E T A:
Art. 1º Fica decretado estado de calamidade pública, para os fins exclusivos do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado da Paraíba.

Art. 2º Ficam as autoridades competentes autorizadas a adotar medidas excepcionais necessárias para combater à disseminação do Coronavírus (COVID-19) em todo o território do Estado da Paraíba.

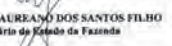
Art. 3º As autoridades competentes editarão os atos normativos necessários à regulamentação e execução dos atos administrativos em razão do estado de calamidade pública decretado.

Art. 4º O Poder Executivo solicitará, por meio de mensagem governamental enviada à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, o reconhecimento do estado de calamidade pública, para os fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 40.135 DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre re-

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.729

João Pessoa - Sábado, 20 de Outubro de 2018

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.216 DE 19 DE OUTUBRO DE 2018.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera e suprime dispositivos da Lei Estadual nº 10.861, de 17 de março de 2017, que estabelece critérios para a regularização de terrenos pertencentes à CEHAP remanescentes de projetos habitacionais e que não serão destinados aos futuros projetos habitacionais da empresa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos II, III e IV do art. 6º da Lei Estadual nº 10.861, de 17 de março de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

“II – em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com desconto de 10% (dez por cento) do valor da avaliação, mantendo-se a correção das prestações, anualmente, pelo índice acumulado da poupança;

III – em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com desconto de 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, mantendo-se a correção das prestações, anualmente, pelo índice acumulado da poupança;

IV – em 240 (duzentos e quarenta meses) parcelas mensais e consecutivas, mediante pagamento, no ato da assinatura do contrato, de entrada mínima de 10% (dez por cento) do valor do imóvel, a título de sinal e princípio de pagamento, mantendo-se a correção das prestações, anualmente, pelo índice acumulado da poupança.”

Art. 2º O art. 15 da Lei Estadual nº 10.861, de 17 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 3º O art. 12 da Lei Estadual nº 10.861, de 17 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Depois de notificado pela CEHAP, o pretendo adquirente do imóvel, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar do dia seguinte ao da notificação, deverá comparecer à CEHAP para manifestar interesse na aquisição do imóvel, munido da documentação constante da notificação.

§ 1º Com a manifestação do notificado pela aquisição, caberá à CEHAP adotar providências para avaliar o imóvel e cumprir as demais exigências desta lei.

§ 2º Cumpridas as formalidades do parágrafo anterior, o pretendo adquirente será novamente notificado para tomar conhecimento do valor da avaliação e, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar do dia seguinte ao da notificação, comparecer à CEHAP para efetuar a aquisição nos do art. 6º desta Lei.

§ 3º Implica renúncia em aderir aos termos desta Lei:

I - o transcurso do prazo estabelecido no caput deste artigo sem que o notificado compareça à CEHAP para manifestar interesse na aquisição do imóvel;

II – o não comparecimento no prazo do § 2º deste artigo para pagamento do valor.”

Art. 4º Ficam revogados os incisos II, III e IV do art. 7º da Lei nº 10.861, de 17 de março de 2017.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de outubro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.217 DE 19 DE OUTUBRO DE 2018.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza a abertura de Crédito Especial ao Orçamento vigente e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, ao Orçamento da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, o Crédito Especial no valor de R\$ 11.300.000,00 (onze milhões e trezentos mil reais).

Art. 2º O crédito especial far-se-á para atender a programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 3º O crédito especial ocorrerá por meio do remanejamento (anulação) constante do Anexo II a esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de outubro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.217, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018

ANEXO I SUPLEMENTAÇÃO

31.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
31.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.5003-0766.0287- PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO CAPITAL DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR	4590.65	132	11.300.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			11.300.000,00

ANEXO II ANULAÇÃO

31.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
31.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.5003-0719.0287- PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO CAPITAL DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA	4590.65	132	11.300.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			11.300.000,00

LEI Nº 11.218 DE 19 DE OUTUBRO DE 2018.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza o Governo do Estado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, mediante prestação de garantia pela União e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Paraíba, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, operação de crédito externo até o limite de US\$ 45.197.310,00 (quarenta e cinco milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e dez dólares norte-americanos), com garantia do Governo Federal, destinado ao financiamento do Projeto de Aprimoramento do Modelo de Atenção na Rede de Saúde do Estado da Paraíba – AMAR.

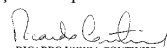
Art. 2º A operação de crédito externo, autorizada por esta Lei, terá suas condições de prazo, encargos financeiros e variação cambial, definidos a partir das normas estabelecidas pelas autoridades monetárias encarregadas da política econômica e financeira da União, observadas as condições propostas pelo Agente Financeiro.

Art. 3º Para garantia da operação de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer contragarantia às garantias da União, podendo, para tanto, vincular as quotas de repartição constitucional das receitas tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, definidas no art. 155 e nos termos do art. 167, §4º, da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos Planos Plurianuais, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos Anuais, durante o prazo estabelecido para o financiamento, os recursos provenientes da operação de crédito e os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no Projeto e dotações suficientes para amortização do principal, dos encargos e dos acessórios resultantes, em conformidade com as disposições contidas na presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de outubro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.219 DE 19 DE OUTUBRO DE 2018.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de colaboração financeira não reembolsável com o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES no âmbito do Fundo Social, para atender projeto da Secretaria de Estado de Educação na área educação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de colaboração financeira não reembolsável, até o limite de R\$ 4.157.185,50 (quatro milhões, cento e cinquenta e sete mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), com o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no âmbito do Fundo Social, nos termos e condições aprovadas pelo BNDES.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes da operação serão aplicados, obrigatoriamente, nas despesas destinadas a apoiar a projetos no âmbito da Chamada Pública "BNDES - Educação Conectada - Implementação e Uso de Tecnologias Digitais na Educação".

Art. 2º Fica o Poder executivo autorizado a incluir nos vigentes Plano Plurianual - PPA e Orçamento do Estado, e nos Planos Plurianuais e Orçamento Gerais do Estado subsequentes, dotações indispensáveis ao cumprimento das obrigações do contrato firmado em decorrência desta Lei.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, em qualquer tempo, com cobertura no produto do Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não Reembolsável nos limites mencionados nesta Lei, destinados a atender despesas decorrentes.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar doação ou cessão de bens e equipamentos adquiridos com recurso do contrato de que trata o art. 1º desta Lei para os municípios.

Parágrafo único. Os bens e equipamentos doados ou cedidos serão utilizados única e exclusivamente nas finalidades das ações prévias no Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não Reembolsável, sob pena de sua reversão ao domínio do Poder Executivo, sem prejuízo das sanções cabíveis à espécie.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de outubro de 2018; 130ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.220 DE 19 DE OUTUBRO DE 2018.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza o Governo do Estado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, mediante prestação de garantia pela União e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Paraíba, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, operação de crédito externo até o limite de US\$ 138.098.000,00 (cento e trinta e oito milhões e noventa e oito mil dólares norte-americanos), com garantia da União, destinado ao financiamento do Projeto de Modernização, Ampliação e Melhoramento da Eficiência da Gestão Hídrica e da Prestação dos Serviços de Saneamento no Estado da Paraíba - PROJETO DE SEGURANÇA HÍDRICA.

Art. 2º A operação de crédito referida no artigo anterior deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado da Paraíba;

II - credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD;



GOVERNO DO ESTADO
Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editoria
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Albiego Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialauniao@pb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
 Semestral R\$ 200,00
 Número Atrasado R\$ 3,00

III - valor: até US\$ 138.098.000,00 (cento e trinta e oito milhões e noventa e oito mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, previstas na minuta contratual, poderão ser alteradas em função da data de sua assinatura.

Art. 3º A operação de crédito externo autorizada por esta Lei terá suas condições de prazos, encargos financeiros e variação cambial definidos a partir das normas estabelecidas pelas autoridades monetárias encarregadas da política econômica e financeira da União, observadas as condições propostas pelo Agente Financeiro.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos Planos Plurianuais, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos Anuais, durante o prazo estabelecido para o financiamento, os recursos provenientes da operação de crédito e os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no projeto e dotações suficientes para amortização do principal, dos encargos e dos acessórios resultantes, em conformidade com as disposições contidas na presente Lei.

Art. 5º Para garantia da operação de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo fica autorizado a oferecer contragarantia às garantias da União, podendo, para tanto, vincular as quotas de repartição constitucional das receitas tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, definidas no art. 155 e nos termos do art. 167, § 4º, da Constituição Federal, ou outras garantias em direito admitidas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de outubro de 2018; 130ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 38.744 DE 19 DE OUTUBRO DE 2018

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado e tendo em vista os Convênios ICMS 89/18, **DECRETA:**

Art. 1º O Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar com nova redação dada ao "caput" do art. 32-B:

"Art. 32-B. O benefício previsto no art. 32 será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, às importadoras de material aeroespacial, às oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, relacionadas em ato pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente, os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no cadastro de contribuinte das unidades federadas (Convênios ICMS 75/91, 28/15 e 89/18)."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de outubro de 2018; 130ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
 DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº : 472/2018 - DEREH/GS/SEAD
 EXPEDIENTE DO DIA : 19-10-2018

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante na Portaria nº 2374/GS, datada de 18/07/88, resolve o Magistério, INDEFERIR os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL:

Processo	Matrícula	Nome	Cargo
18017633-1	87998-4	ANTONIO FERNANDO FERREIRA VASCONCELOS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3
18018988-3	142005-4	CARMELIA GONCALVES DE LIMA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1
18014136-8	130495-0	CIDES ALVES DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1
18051907-7	86013-1	CLAUDIO LUCENA AMORIM	REGENTE DE ENSINO
18014569-0	145584-2	EDNA LUCIA BEZERRA GUEDES	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3
18060189-7	130607-3	ELIZABETH GONCALVES DE FREITAS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1
18022036-5	141858-1	GEISA MARIA DE LIMA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1
15051462-0	145167-7	GERALDO MAZEL GARDINO CAMPOS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1
18018157-2	130142-0	ISABEL CRISTINA SILVEIRA BORGES	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3
18014470-7	178229-1	JOSE EDVAN DE LIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3
18051215-3	179469-8	JUSSARA FERREIRA MELO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3
18051839-9	145141-3	LAUDICEIA BORGES DE LIMA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3
18015397-8	144541-3	MARIA LUCIA DOS SANTOS LIMA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3
18015587-3	132515-9	MARIA REJANE LOPES ALVES SILVESTRE	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1
18018368-1	142352-5	RITA ELIZABETH CASIMIRO DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1
18051472-5	142627-3	ROSYLMA DE FATIMA MARINHO ALVES	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1
18017939-0	141857-2	SUELI DE OLIVEIRA SOUZA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1
18051787-2	179989-4	TAISA FERNANDA DE ARAUJO SILVA SOUZA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3
18014614-9	177861-7	TALIS DE OLIVEIRA SOUSA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3
18016229-2	175758-8	ZILGENIA FERREIRA DANTAS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3

PUBLIQUE-SE